

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

OTÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA



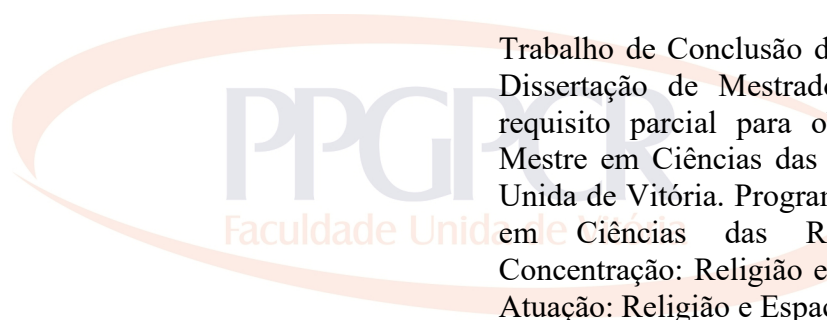
Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 09/02/2022.

Vitória-ES

2021

OTÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

PERSPECTIVAS RELIGIOSAS E JURÍDICAS SOBRE O ABORTO



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Vitória-ES

2021

Oliveira, Otávio Fonseca de

Perspectivas religiosas e jurídicas sobre o aborto / Otávio Fonseca de Oliveira.

-- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

ix, 79 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

Referências bibliográficas: f. 72-79

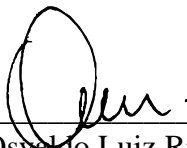
1. Ciência da religião. 2. Religião e espaço público. 3. Aborto. 4. Direito.
5. Religião e direito. 6. Religião e aborto. - Tese. I. Otávio Fonseca de Oliveira.
- II. Faculdade Unida de Vitória, 2021. III. Título.

OTÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

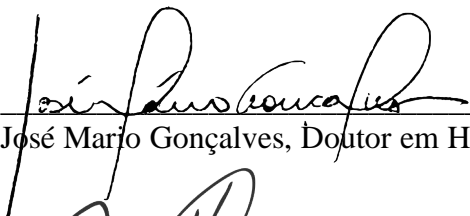
PERSPECTIVAS RELIGIOSAS E JURÍDICAS SOBRE O ABORTO

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Sociedade.

Data: 09 fev. 2022.



Osvaldo Luiz Ribeiro, Doutor em Teologia, UNIDA (presidente).



José Mario Gonçalves, Doutor em História, UNIDA.



Julio Cezar de Paula Brotto, Doutor em Teologia.





Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Sandra e Roberto, a minha esposa Simone e, em especial, aos meus filhos Sandro e Valentina, pois sem eles nada seria possível em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Orientador professor Dr. Osvaldo Luiz Ribeiro, por nunca ter desistido em me dar força para seguir firme nos estudos, me direcionando com suas observações precisas ao longo desta pesquisa.

Aos entrevistados deste trabalho, que se colocaram a disposição em cooperar para a realização desta pesquisa.

À Faculdade Unida, por me receber sempre com muito carinho e atenção.



## RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar as perspectivas jurídicas e religiosas sobre o aborto, onde existe uma grande polêmica sobre a matéria por razões científicas, jurídicas, mas principalmente por razões religiosas. A linha metodológica deste trabalho pauta-se na pesquisa descritiva, de cunho qualitativo, com pesquisa de campo, onde se buscou conhecer a visão de líderes religiosos e juristas do município de Carangola-MG sobre o aborto, por meio de relatos. Os resultados demonstraram que os posicionamentos religiosos se mostraram predominantemente contrários ao aborto, inclusive nos casos previstos em lei, por parte de dois dos três líderes religiosos. Em relação aos advogados, não houve um posicionamento predominante, tendo sido observado um depoimento completamente contrário ao aborto, repleto de afirmações enfáticas de cunho religioso, enquanto uma advogada ressaltou que a religião influenciaria de forma direta a questão e outra se mostrou diretamente a favor da descriminalização. Conclui-se que é preciso refletir que, enquanto a lei proíbe ou impõe graves restrições ao aborto, a experiência dos casos se desdobra em terreno invisível. Essa lacuna entre a lei e o que ela está disposta a fazer para o seu cumprimento implicaria o abandono, por parte do Estado, da tutela da saúde da mulher e da proteção da vida como o principal princípio geral do Direito.

Palavras-chave: Aborto, Religião, Direito.



## ABSTRACT

*This study aimed to analyze the legal and religious perspectives on abortion, where there is a great controversy about the matter for scientific and legal reasons, but mainly for religious reasons. The methodological line of this work is based on descriptive research, of a qualitative nature, with field research, where we sought to know the vision of religious leaders and jurists in the municipality of Carangola-MG about abortion, through reports. The results showed that religious positions were predominantly against abortion, including in cases provided for by law, on the part of two of the three religious leaders. Regarding lawyers, there was no predominant position, with a statement completely against abortion, full of emphatic statements of a religious nature, while a lawyer emphasized that religion would directly influence the issue and another was directly in favor of decriminalization. It is concluded that it is necessary to reflect that, while the law prohibits or imposes serious restrictions on abortion, the experience of the cases unfolds on invisible ground. This gap between the law and what it is willing to do to enforce it would imply the abandonment, by the State, of the protection of women's health and protection of life as the main general principle of law.*

*Keywords: Abortion, Religion, Law.*



## SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS .....	9
INTRODUÇÃO.....	10
1 RELIGIÃO E HISTÓRIA DO ABORTO .....	14
1.1 Etimologia, tipos e classificação do aborto .....	14
1.2 História do aborto .....	16
1.3 Entendimento religioso sobre o aborto.....	20
1.3.1 A visão católica .....	20
1.3.2 A visão protestante .....	26
1.3.3 Breve panorama sobre as demais religiões.....	30
2 INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE ENVOLVE O ABORTO.....	34
2.1 Estado laico <i>versus</i> influência religiosa na lei.....	34
2.2 Aspectos histórico-jurídicos do aborto .....	39
2.3 Legislação brasileira que envolve o aborto .....	43
2.4 A influência da religião sobre o aborto .....	48
3 VISÃO DE JURISTAS E RELIGIOSOS SOBRE O ABORTO .....	52
3.1 Visão dos religiosos sobre o aborto .....	53
3.2 Visão dos juristas a respeito do aborto .....	60
3.3 Confluências e divergências entre a visão religiosa e a jurídica sobre o aborto .....	65
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS .....	72
APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DOS RELATOS .....	80
APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	90

## LISTA DE SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CDD-Br	Católicas pelo Direito de Decidir
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CPC	Código de Processo Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projetos de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



## INTRODUÇÃO

Provavelmente, de acordo com Lugo, o aborto induzido é o método mais antigo e controverso de regulação da fertilidade e não teria existido outro procedimento eletivo tão debatido, que tenha gerado tanta controvérsia emocional e ética e que tenha recebido tanta e tão constante atenção do público ao longo do tempo. A prática do aborto seria tão antiga quanto a organização social dos seres humanos e essa dependência ocorreria a partir de múltiplos fatores psicológico, cultural e social, incluindo pontos de vista religiosos, tradições, situação econômica e política<sup>1</sup>.

Para Lapa, é perceptível a interferência direta da religião na argumentação dos acórdãos legais, bem como a participação de grupos ou membros religiosos como uma das partes nos processos, o que estaria acarretando uma confusão entre Estado e religião<sup>2</sup>. Nesse contexto, esta pesquisa torna-se relevante a partir do momento em que é possível identificar novas faces argumentativas, tensões sociais e políticas referentes ao debate sobre qual seria a verdadeira influência do posicionamento religioso nas normas jurídicas brasileiras sobre o aborto. Assim, a questão-problema que se buscará responder é: Qual a visão jurídica e religiosa sobre o aborto? A hipótese do estudo é de que a visão jurídica é mais favorável à descriminalização do aborto, enquanto a religiosa é contrária a esta prática.

Devido à grande celeuma provocada pelo tema, debates mais aprofundados e bem fundamentos não se desenvolvem, criando um impasse entre aqueles que defendem a descriminalização e os que a repudiam, tornando uma mudança de legislação ou o desenvolvimento de políticas públicas cada vez mais inalcançáveis. Assim, este estudo é de essencial importância para os operadores do Direito, bem como professores da área penal, para que se aprofundem neste tema, entendendo que envolve uma gama de situações sobre as questões éticas, morais, socioeconômicas e legais que envolvem o aborto.

Desta forma, por entender a relevância da temática para aqueles que advogam, o aprofundamento de tais questões torna-se de grande valia na vida profissional, onde os advogados não têm por função emitir julgamentos morais de seus clientes, mas fazer cumprir a lei em favor daqueles que buscam seus serviços. No entanto, por força da profissão, está constantemente diante de problemas éticos, especialmente quando a vida fetal está em

---

<sup>1</sup> LUGO, N. T. Una aproximación histórico-religiosa, jurídica y bioética al aborto provocado de causa genética. *Acta Médica Del Centro*, v. 12, n. 1, p. 81-92, 2018, p. 84.

<sup>2</sup> LAPA, T. S. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a promoção da equidade, 2008, p. 17.

evidencia. Assim, acredita-se que esta pesquisa será de grande utilidade para a vida profissional do pesquisador, ao conhecer os pontos de vista que, em geral, se colocam em conflito quando tais casos são levados a um tribunal.

Nos últimos anos, em grande parte graças à militância de diferentes grupos feministas, o debate público em torno da legalização da interrupção voluntária da gravidez estaria ganhando espaço na sociedade. Nessas discussões, além das vozes militantes, seriam comuns as posições religiosas, ocupadas por representantes de diferentes instituições religiosas, que teriam o objetivo de reverter ou impedir a legalização do aborto. Assim, o tema representaria uma polêmica de difícil solução entre posições extremas entre os chamados pró-escolha (que defenderiam o direito das mulheres de decidir livremente) e pró-vida (que considerariam o aborto um ato injustificável por considerá-lo um assassinato)<sup>3</sup>.

A legislação sobre o aborto seria um reflexo da evolução da sociedade e, nos países ocidentais, com poucas exceções, ela se moveria de uma pena total a parcial, com algumas características como a existência de pressupostos específicos, como aborto terapêutico com risco de vida da mãe, aborto eugênico devido a malformações fetais ou aborto ético devido a casos de estupro ou incesto<sup>4</sup>.

A criminalização do aborto envolveria questões extremamente delicadas e de difícil conciliação, existindo a respeito, a exemplo do que ocorre com a pena de morte, uma infundável discussão desde os tempos antigos. Haveria, de um lado, a garantia constitucional da proteção à vida humana, sua concepção, reforçada pelo influxo de valores religiosos, por estar tratando do surgimento da vida de um novo ser humano, e de outro lado, questões sociais e de saúde pública, sobretudo em países pobres e em desenvolvimento como o Brasil, posto que os abortos clandestinos gerariam inúmeras mortes decorrentes de infecções generalizadas nas classes mais humildes, desprovidas de informações acerca de métodos contraceptivos e de planejamento familiar, bem como de proteção da saúde física e psíquica da mulher, do reconhecimento de sua dignidade, livre arbítrio e autonomia em face de seu próprio corpo, apoiado pelo movimento feminista<sup>5</sup>.

No Brasil, entre maio de 2015 e abril de 2016, ocorreram audiências públicas sobre o aborto no Senado Federal, com o objetivo de reunir especialistas e ativistas favoráveis e

---

<sup>3</sup> BAIA, M. M. *Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 83.

<sup>4</sup> LUGO, 2018, p. 86.

<sup>5</sup> DELMANTO, C. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 374.



contrários à legislação e descriminalização do aborto, visando à ampliação do debate sobre o tema na sociedade civil, no Estado e no legislativo federal<sup>6</sup>.

De acordo com o jurista Celso Delmanto, existiria uma grande discussão sobre o início da vida humana, ou seja, se coincidiria ou não com a data do início da gestação, havendo igualmente polêmica por razões científicas, jurídicas, mas principalmente por razões religiosas. Certo é que no direito comparado, haveria muitos países que admitem o aborto até a décima ou a décima primeira semana de gestação sem maiores restrições, como Portugal, Itália, Espanha, Inglaterra, entre outros<sup>7</sup>.

O Brasil, teoricamente, é um Estado laico, mas em amplos setores essa cláusula pétrea da Constituição estaria sendo atropelada diante da ânsia na busca de votos e de apoios, inclusive econômicos, com o aumento de representações religiosas no Poder Legislativo, o que estaria influenciando diretamente no alto número de projetos de leis que pretende deixar mais rigorosa a lei de aborto no Brasil<sup>8</sup>. Considerando a controvérsia em torno desta questão, entende-se a necessidade de um aprofundamento dos fundamentos públicos e políticos, caracterizados por tensões, debates e que envolvem o poder do Estado que se manifestam na construção dos principais marcos institucionais, sendo importante compreender melhor a relação entre gênero, a religião e as leis, que parecem estar interligadas de maneiras complexas e que, nos últimos anos, acarretou uma série de debates públicos, especialmente em torno dos direitos reprodutivos<sup>9</sup>.

No Brasil, os direitos reprodutivos têm ganhado status no campo jurídico e a lei constitui o principal campo de batalha para as tentativas de definir os seus limites. Os processos de promulgação de leis para regular o aborto, acesso a métodos anticoncepcionais modernos, entre outras questões, têm sido marcadas por debates públicos permanentes em que a igreja seria uma voz importante<sup>10</sup>.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar as perspectivas jurídicas e religiosas sobre o aborto, onde existe uma grande polêmica sobre a matéria por razões científicas, jurídicas, mas principalmente por razões religiosas.

Nesta pesquisa, foi realizado estudo exploratório, de abordagem qualitativa, do tipo descritivo. Para o referencial teórico, que compreende os primeiros capítulos do estudo, foram

<sup>6</sup> OLIVEIRA, R. N. *O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do senado federal (2015 – 2016)*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 16.

<sup>7</sup> DELMANTO, 2007, p. 375.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, 2017, p. 28.

<sup>9</sup> SAÉZ, M.; FAÚNDES, J. M. M. *Sexo, Delitos y Pecados: intersecciones entre religión, género, sexualidad y el derecho en América Latina*. Washington: Center for Latin American & Latino Studies, 2016, p. 6.

<sup>10</sup> SAÉZ; FAÚNDES, 2016, p. 7.

buscados livros, artigos, dissertações, teses e materiais disponíveis de forma completa e gratuita, sem limitação de data, em língua portuguesa, inglesa e espanhola. Para a pesquisa de campo foi utilizada uma amostra composta por três líderes religiosos, além de três juristas que trabalham em instituições governamentais e privadas, todos residentes na cidade de Carangola-MG, que foram solicitados a fazer um relato sobre as suas perspectivas sobre o tema, como forma de responder ao objetivo da pesquisa, bem como confirmar ou não a hipótese do estudo.

O primeiro capítulo tem referencial histórico-religioso, embasado principalmente em Barchifontaine<sup>11</sup> e Vaggione<sup>12</sup> enquanto o segundo capítulo apresenta uma perspectiva histórico-jurídica, se valendo do pensamento de Sganzerla<sup>13</sup>, Lafer<sup>14</sup> e Martins<sup>15</sup>.

O estudo está assim distribuído: o capítulo um apresenta a história do aborto ao longo do tempo, o entendimento da religião católica e protestante, além de um breve panorama sobre a visão das demais religiões sobre o tema. O capítulo dois se dedicou a apresentar a influência religiosa na legislação brasileira que envolve o aborto, demonstrando que, apesar de ser um Estado laico, esta tem sido fortemente influenciada pelas religiões, primeiramente pela igreja católica e, nas últimas décadas, com o avanço das religiões evangélicas, por essas denominações, que têm inclusive ocupado espaço no Congresso Nacional, a fim de impor suas crenças.

O capítulo três apresenta primeiramente o percurso metodológico da pesquisa, descrevendo os passos da pesquisa. Em seguida, são apresentados os relatos dos líderes religiosos e suas concepções sobre a temática. Posteriormente, o capítulo se dedicou a apresentar os relatos dos juristas, bem como os pontos confluentes e divergentes entre os participantes. Por fim, são feitas as considerações finais da pesquisa, apresentando as principais conclusões a que se chegou ao final deste estudo.

---

<sup>11</sup> BARCHIFONTAINE, C. P. *Bioética e início da vida: alguns desafios*. São Paulo: Ideias e Letras, 2004.

<sup>12</sup> VAGGIONE, J. M. Texto Panorâmico: Sexualidad, religión y política en América Latina. In: CORREA, S.; PARKER, R. (Orgs.). *Sexualidade e política na América Latina: histórias, interseções e paradoxos*. Rio de Janeiro: Sexuality Policy Watch, 2011. VAGGIONE, J. M. *Ativismo religioso conservador em América Latina*. Córdoba: Ferreyra/CIECS, 2010.

<sup>13</sup> SGANZERLA, R. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 17, n. 67, p. 291-320, 2017.

<sup>14</sup> LAFER, C. Desafios da laicidade no mundo moderno. In: BRASIL (Org.). *Estado laico, intolerância, diversidade religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

<sup>15</sup> MARTINS, M. G. S. Coletivos quebrando o silêncio: mulheres feministas e evangélicas na luta contra a violência de gênero e em favor à legalização do aborto. *Simbiótica*, v. 7, n. 3, p. 252-278, 2020, p. 253.

## 1 RELIGIÃO E HISTÓRIA DO ABORTO

Este capítulo busca apresentar uma visão histórica sobre o aborto. Para tanto, entende-se necessário, inicialmente, apresentar uma análise etimológica, histórica, conceitual-religiosa, conhecendo os tipos e classificações do aborto, bem como os depoimentos de líderes religiosos sobre o tema aborto, tudo para buscar a identificação da influência do posicionamento religioso na norma constante do Código Penal Brasileiro.

### 1.1 Etimologia, tipos e classificação do aborto

Inicialmente vamos conceituar tecnicamente o aborto, apresentando quatro acepções diferentes para a origem etimológica da palavra. Logo, nesta seção, serão apresentadas explicações mutuamente divergentes sobre a origem etimológica da palavra aborto, serão apresentadas definições de aborto, bem como será apresentada uma tipologia do aborto.

A palavra aborto teria sua origem do vocábulo latino da quarta declinação *abortus*, derivado de *aboriri*, onde *ab* significa “distanciamento” e *oriri* significa “nascer”, assim, o aborto seria o ato de afastar, impedir o nascimento<sup>16</sup>.

No mesmo sentido, para Ernout, as dificuldades para balizar a área de compreensão do aborto remontam à própria origem da palavra. Aborto procederia do vocábulo latino, *abortus*, representativo da ideia de afastamento ou separação com o pretérito do indicativo *orsus sum* do verbo *ordior ordiri*, que quereria dizer tramar, urdir, provocar<sup>17</sup>.

Em outra acepção, a palavra “aborto” viria do latim *ab-ortus*, étimo que transmite a ideia de privação do nascimento.<sup>18</sup> Corroborando tal entendimento, Antônio de Paulo apresenta que, “etimologicamente a palavra aborto, isto é, o termo *ab-ortus*, traduziria a ideia de privar do nascimento, vez que, *ab* equivale à privação e *ortus* a nascimento”<sup>19</sup>. Assim, o aborto, etimologicamente, seria a interrupção da gravidez, com a morte do produto da concepção<sup>20</sup>.

Dubois declara que o verbo composto *aborior*, que significava morrer, desaparecer e, num significado mais raro e, até certo ponto, censurado pelos gramáticos, abortar, incluiria

<sup>16</sup> REBOUÇAS, M. S. S. *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010, p. 36.

<sup>17</sup> ERNOUT, A.; MEILLET, A. *A dictionnaire etymologique de la langue latine – histoire des mots*. 3. ed. Tomo II, Paris: Librairie C. Klincksieck, 1951, p. 828.

<sup>18</sup> REBOUÇAS, 2010, p. 36.

<sup>19</sup> REBOUÇAS, 2010, p. 36.

<sup>20</sup> REBOUÇAS, 2010, p. 36.

também a ideia de urdir e provocar. E, então, o vocábulo *abortus*, onde *us* assumiu, numa primeira acepção, o sentido de ato capaz de provocar o não nascimento, ou seja, o abortamento e, numa segunda acepção, o de feto abortado<sup>21</sup>.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “se entende por aborto a interrupção de uma gravidez antes que o feto seja capaz de vida extrauterina independente”<sup>22</sup>.

Para a medicina legal, o termo “aborto”, como utilizado largamente no âmbito jurídico, é o resultado da ação e não a própria ação, entendendo que a terminologia abortamento seria mais adequada, porque trata da ação em si, que é o objeto jurídico que pretende ser tutelado pelo direito, apesar da imprecisão terminológica, enquanto a palavra aborto é empregada no sentido da interrupção da gestação, sem especificar de que forma o mesmo ocorreu<sup>23</sup>. Neste estudo, será dado enfoque aos casos onde essa interrupção ocorre de forma intencional, não se detendo aos casos em que este decorre naturalmente. Entretanto, para melhor distinção, entende-se necessário apresentar os tipos de abortamento.

O abortamento espontâneo, também conhecido como natural, ocorre naturalmente, e surge quando a gravidez é interrompida sem que seja por vontade da mulher. Pode acontecer por vários fatores biológicos, psicológicos e sociais, que contribuem para que esta situação se verifique.<sup>24</sup> Já o aborto provocado, também conhecido como induzido, ocorre da mesma maneira que nos outros tipos de aborto, pois há a expulsão do feto, porém, neste caso, isto ocorrerá com a intenção da mãe ou de outras pessoas. Este tipo de aborto é feito com o uso de substâncias químicas, naturais ou artificiais, ou através de meios mecânicos<sup>25</sup>.

Os tipos de aborto induzido geralmente dependem do tempo da gestação, podendo ocorrer através de medicação, durante as primeiras nove semanas de gravidez, e cirúrgico, após este período. No Brasil, a regra é que o aborto do tipo provocado, também conhecido por induzido, é ilegal, sendo punido de acordo com o Código Penal, em seus artigos 124 a 127<sup>26</sup>,

<sup>21</sup> DUBOIS, J.; GIÁCOMO, M.; GUESPIN, L.; MARCELLESI, C.; MARCELLESI, J. B.; MEVEL, J. P. *Dicionário de linguística*. Trad. Izidoro Blikstein, São Paulo: Cultrix, 1998, p. 457.

<sup>22</sup> POUCHAR, L. M. O. *Representação da gravidez e aborto na adolescência: estudo de casos em São Luis do Maranhão*. 2003. 183f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003, p. 52.

<sup>23</sup> ALVES, I. F. *Crimes contra a vida*. Belém: UNAMA, 1999, p. 68.

<sup>24</sup> MOORE, K. L.; PERSAUD, T. V. N. *The developing human: clinically oriented embryology*. 7. ed. Nova Iorque, Elsevier, 2003, p. 87.

<sup>25</sup> MOORE; PERSAUD, 2003, p. 87.

<sup>26</sup> Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos; Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos; Art. 126 – Provocar aborto com o sentimento da gestante: Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos; Parágrafo único – Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência; Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e são duplicadas, se, por qualquer

existindo em nosso ordenamento criminal a legalização do aborto em três ocasiões: 1) Aborto terapêutico ou necessário, que é aquele feito porque a gravidez põe em risco a vida da gestante; 2) *honoris causa*, honroso ou moral, que consiste em abortar o feto por ser a gestação resultante de estupro; e 3) eugênico ou profilático, representado o aborto feito, pois o feto apresenta alguma anomalia grave<sup>27</sup>.

## 1.2 História do aborto

A noção de aborto variou ao longo da história, assim como as atitudes em relação a essa prática, da tolerância à proibição. A prática do aborto, envolvendo métodos físicos ou químicos, já era documentada em antigas sociedades orientais<sup>28</sup>. Entre 2.737 e 2.696 a.C., o imperador chinês Shen Nung cita, em texto médico, a receita de um abortífero oral, provavelmente contendo mercúrio<sup>29</sup>. Porém, o risco da ingestão de substâncias nocivas para a saúde das mães teria feito com que algumas sociedades e culturas preferissem realizar a prática do infanticídio, ou seja, a morte da criança após o nascimento<sup>30</sup>.

Em 1850 a.C., segundo o papiro de Kanun, como método contraceptivo era utilizado, após o coito, um tampão vaginal produzido através das raízes de acácia composto por goma arábica e outras substâncias ácidas que, após fermentadas, liberariam um espermicida, o ácido láctico<sup>31</sup>.

Já no chamado Papiro Ebers, escrito por volta de 1500 a.C., seriam mencionadas receitas para interromper a gravidez no Egito Antigo. Um deles incluiria a goma da acácia verde, tâmaras e cebolas amassadas com mel. Enquanto no papiro Kahun, excremento de crocodilo seria sugerido para prevenir a gravidez e como abortivo. Em escavações arqueológicas, teriam sido encontrados instrumentos para a prática de abortos na China, Pérsia e Índia<sup>32</sup>.

---

dessas causas, lhe sobrevém a morte. BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. 21. ed. Brasília: Saraiva, 2016, p.527.

<sup>27</sup> Art. 128 do Código Penal Brasileiro – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; ADPF nº. 54 – O STF decidiu, por maioria de votos, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada neste artigo. DELMANTO, 2007, p. 372.

<sup>28</sup> SCHOR, N.; ALVARENGA, A. O aborto: um resgate histórico e outros dados. *Journal of Human Growth and Development*, v. 4, n. 2, p. 12-17, 1994, p. 16.

<sup>29</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

<sup>30</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 16.

<sup>31</sup> CAMPOS, A. *Crime ou castigo? Da perseguição contra as mulheres até a despenalização do aborto*. Coimbra: Almeida, 2007, p. 9.

<sup>32</sup> SZPAKOWSKA, K. *Daily life in ancient Egypt: recreating Lahun*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008, p. 213.

O Código de Hamurabi, que data do século XVIII a.C., embora não descrevesse como ocorria o aborto, o teria considerado como ato criminoso e um atentado contra os direitos do homem enquanto pai e/ou marido e ainda caso este fosse provocado por terceiro também havia previsão no sentido de que se tratava de uma lesão contra a mulher<sup>33</sup>.

Na antiga Grécia, o aborto teria sido preconizado por Aristóteles como método eficaz para limitar os nascimentos e manter estáveis as populações das cidades gregas. Por sua vez, Platão teria opinado que o aborto deveria ser obrigatório, por motivos eugênicos, para mulheres com mais de 40 anos e para preservar a pureza da raça dos guerreiros. Sócrates teria aconselhado às parteiras que facilitassem o aborto às mulheres que assim desejassem<sup>34</sup>.

Para filósofos como Aristóteles, o feto começaria a ter vida somente após 40 dias da concepção, caso fosse homem, e 80 dias após a concepção, se fosse mulher. Em antigos textos romanos, fala-se de plantas com funções abortivas já conhecidas na Grécia antiga, e uma especiaria chamada silfio, que crescia na colônia de Cirene, onde hoje é a Líbia<sup>35</sup>.

No século II, o médico grego Sorano de Éfeso já teria falado do aborto terapêutico, caso a gravidez colocasse em risco a vida da mãe, onde, nesses casos, a vida da gestante seria privilegiada porque o nascituro não seria considerado um ser formado. Assim, até o início do século III, quando uma moralidade pré-cristã teria começado a prevalecer no mundo greco-romano, o aborto não seria considerado crime nem delito. Na verdade, como aponta a historiadora Giulia Galeotti, seria uma questão exclusivamente feminina, um direito materno, onde os homens só teriam voz quando lesasse seus interesses, no caso, para proteger suas propriedades, sendo amplamente praticado em todas as classes sociais<sup>36</sup>.

Com o tempo, o aborto teria passado a ser visto como uma manifestação inaceitável da autonomia feminina. No mundo hebraico, onde o desejo de povoar a terra para defender a própria sobrevivência e onde a presença divina dominava, a fertilidade era considerada uma bênção do Senhor, sendo inadmissível o derramamento de sêmen e sangue. O mais antigo documento cristão conhecido condenando o aborto seria a Doutrina dos Doze Apóstolos, por volta do ano 100, que teria equiparado o aborto como um pecado e uma imoralidade sexual<sup>37</sup>.

Nos primeiros seis séculos do Cristianismo, a Igreja era descentralizada e não havia autoridade papal, não existindo, assim, uma posição única sobre seus dogmas. Os teólogos mais

<sup>33</sup> PRADO, D. *O que é aborto*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 43.

<sup>34</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 19.

<sup>35</sup> PEREIRA, R. R. A ética do aborto além da questão do direito. *Ethic@*, v. 17, n. 1, p. 41-66, 2018, p. 63.

<sup>36</sup> GALEOTTI, G. *História do aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007, p. 19.

<sup>37</sup> ROSADO-NUNES, M. J. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, p. 23-31, p. 25.



importantes, dentre os quais Santo Agostinho, teria argumentado que o aborto não seria um homicídio nos primeiros estágios da gravidez, pois consideraria que este se tornaria uma pessoa somente depois que o feto começasse a crescer (por volta da 12ª ou 14ª semanas de gestação). Os escritos de Santo Agostinho refletiam a posição geral da época e o aborto exigia penitência apenas sob o aspecto sexual do pecado e não por ser considerado homicídio<sup>38</sup>.

Na reforma religiosa a consciência do indivíduo tornou a prática da religião menos moralista. Hoje, contudo, as comunidades religiosas passaram, em sua maioria e especificamente no ocidente, a ser provedoras de orientação moral. Dentro deste contexto, geralmente o aborto é entendido como uma questão muito mais moral que teológica. Não raro, são tolerados casos de aborto em que a vida pré-natal apresente problemas graves que torne inviável a continuação da gestação e o parto. Dentre os problemas mais comuns, entendidos pelas instituições religiosas cristãs, por exemplo, que justifiquem o aborto, estão: Doença pré-natal grave, riscos à vida da gestante, incesto e estupro.<sup>39</sup>

Quando os navegadores portugueses chegaram ao Japão, no século XVI, teriam ficado impressionados com a adoção, por parte de algumas gestantes japonesas, de métodos para abortamento que poderiam causar sérios riscos de morte para a mãe, dentre os quais pancadas no abdômen e cavalgadas durante horas a fio, a fim de matar o feto<sup>40</sup>.

No Brasil colonial, também teriam existido práticas semelhantes, segundo Del Priore:

No Brasil Colonial as práticas abortivas variavam desde chás e poções, até golpes na barriga, saltos, levantamento de peso, indução de vômitos e diarreias, além da introdução de objetos cortantes, sendo as mulheres orientadas na maioria das vezes por parteiras e benzedeiras. Não era incomum que tais práticas causarem a morte da mãe. Ao tentar livrar-se do fruto indesejado, as mães acabavam por matar-se. O consumo de chás e porções abortivas acabava por envenená-las.<sup>41</sup>

Jacobsen afirma que o aborto teria passado a ser um tema de interesse público a partir da Revolução Francesa, posto que a natalidade teria passado a representar um elemento de força do Estado, que naquele momento necessitava de soldados e trabalhadores<sup>42</sup>.

Se até então o feto teria sido considerado uma espécie de apêndice do corpo da mãe, entre os séculos XVII e XVIII, este teria adquirido autonomia graças às descobertas científicas e, a partir de 1789, como afirmado anteriormente, ingressou na esfera pública. Assim, depois da Revolução Francesa, seria o Estado que decidiria que a vida do futuro cidadão, trabalhador

<sup>38</sup> BARKAN, S. E. Gender and abortion attitudes: religiosity as a suppressor variable. *Public Opinion Quarterly*, v. 78, n. 4, p. 940-950, 2014, p. 943.

<sup>39</sup> ALMEIDA, N. M. *Religião e bioética: divergências acerca do aborto voluntário*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015.

<sup>40</sup> SCHOR; ALVARENGA, 1994, p. 19.

<sup>41</sup> DEL PRIORE, M. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia*. Rio de Janeiro: José Olympo, 2009, p. 301.

<sup>42</sup> JACOBSEN, E. A história do aborto. *Protestantismo em Revista*, v. 18, n. 1, p. 102-104, 2009, p. 102.

e soldado deveria ser privilegiada em relação à da mãe, que passaria a ser severamente punida por fazer um aborto. Essa proposta, segundo a autora, perdurará até a década de 1970 do século XX, quando o movimento feminista passaria a lutar pelos direitos das mulheres e sua capacidade de decidir sobre o próprio corpo<sup>43</sup>.

Jacobsen afirma que, já no século XIX, com a Revolução Industrial, o aborto teria ganhado cada vez mais contornos sociais, políticos e econômicos, onde o tema teria se tornado palco de disputa onde, de um lado, posicionaram-se religiosos, que defendiam a inviolabilidade da vida do feto, enquanto de outro lado se posicionaram aqueles que alegavam a priorização da saúde e da vontade da mulher<sup>44</sup>.

O século XIX marcou o início de uma era de mudança social acelerada e contínua, no entanto, a sociedade ocidental teria considerado difícil se adaptar à necessidade de controlar o tamanho da família. Para Galeoti, pela primeira vez na experiência humana, os adultos teriam sido forçados a se ajustar a um mundo essencialmente diferente daquele que conheceram quando crianças. No entanto, é na infância que muitos padrões de comportamento sexual são formados. Assim, o aborto teria sido uma prática comum dessa época, inclusive na maior parte da América colonial, mas era mantido em segredo devido a leis rígidas contra a atividade sexual de solteiros<sup>45</sup>.

Até 1900, o aborto era ilegal em todo o país, exceto para salvar a vida da mãe e tal pressão pela proibição do aborto não seria totalmente ética ou religiosa, mas motivada, em parte, pelos profissionais médicos, que considerariam as parteiras, que assistiam partos e realizavam abortos como parte de sua prática regular, uma ameaça ao seu próprio poder econômico e social. A instituição médica, portanto, teria assumido ativamente a causa antiaborto como parte de seu esforço para eliminar as parteiras<sup>46</sup>.

A prática do aborto manteve-se criminalizada na maioria dos países ocidentais até as décadas de 1960 e 1970, inclusive no Brasil, tornando-se, a partir daí, agenda política a discussão acerca da efetividade do controle dos efeitos deletérios do aborto por meio da descriminalização de sua conduta.<sup>47</sup> Iniciam-se debates sobre as polêmicas que orbitavam sobre o tema no qual, de um lado, pesam os argumentos sobre os efeitos deletérios do aborto para as

---

<sup>43</sup> GALEOTI, 2007, p. 29.

<sup>44</sup> JACOBSEN, 2009, p. 102.

<sup>45</sup> GALEOTI, 2007, p. 41.

<sup>46</sup> CHECA, S. *Realidades y coyunturas del aborto*. Entre el derecho y la necesidad. Buenos Aires: Paidós, 2006, p. 124.

<sup>47</sup> CAMPOS, 2007, p.12-13.



mulheres, e no outro polo existem os argumentos religiosos sobre o tema que influenciam o posicionamento estatal sobre criminalizar ou não o aborto<sup>48</sup>.

Essa controvérsia existente acerca das posições antagônicas sobre a legalização ou criminalização do aborto se mantém até os dias atuais, animando intensos debates em diversos países sobre a possibilidade do aborto legal, inclusive do Brasil<sup>49</sup>.

### 1.3 Entendimento religioso sobre o aborto

A ideia de que as religiões se opõem à legalização do aborto, tem sido amplamente difundida no senso comum e não sem fundamento. No Brasil, bem como em boa parte do mundo ocidental, a dificuldade de se chegar a acordos mínimos a esse respeito estaria ligada à estreita relação histórica entre a Igreja Católica e o Estado. No entanto, diante do colapso do poder hegemônico da Igreja Católica sobre a regulamentação sexual, outras vozes religiosas irromperam no espaço público<sup>50</sup>.

No caso do Brasil, é cada vez maior o número de evangélicos, aqui entendidos como os seguidores de religiões tradicionais protestantes, bem como os pentecostais e neopentecostais. Assim, apesar de existirem diversos outros segmentos religiosos no país, este estudo dará um enfoque às visões católicas e protestantes sobre o aborto.

#### 1.3.1 A visão católica

O aborto é um dos temas mais polêmicos da igreja católica e da própria sociedade. Tendo como base a tradição cristã, a doutrina oficial católica sobre a moralidade do aborto é clara, e propõe-se como definitiva. Os documentos oficiais da igreja católica apresentam-se como um forte argumento condenatório do aborto. A defesa da vida é o argumento central, sendo esse um princípio intocável<sup>51</sup>.

A sacralidade da vida humana e a condição de pessoa do embrião fundariam a condenação incondicional ao aborto, que teria seu fundamento numa proposição de fé, segundo a qual a vida humana teria caráter sagrado por ser um dom divino<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> CAMPOS, 2007, p.48.

<sup>49</sup> SARMENTO, D. Legalização do aborto e Constituição. *Mundo Jurídico*, v. 240, n. 3, p. 1-52, 2005, p. 1.

<sup>50</sup> VAGGIONE, 2011, p. 28.

<sup>51</sup> PEREIRA, P. A. *Gestão e comunicação de crise na igreja católica*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014, p. 7.

<sup>52</sup> NUNES, M. J. R. O tema do aborto na igreja católica: divergências silenciadas. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, p. 23-31, 2012, p. 23.

Ao longo do tempo, teria havido diferentes posições sobre grandes questões relacionadas ao aborto e à moralidade cristã. Dois dos teólogos mais importantes do Cristianismo, Santo Agostinho (354-430) e Santo Tomás de Aquino (1225-1274), teriam defendido em seus tratados que o embrião não possuía alma até que tivesse forma humana e, embora nenhuma passagem na Bíblia condene explicitamente o aborto, com o passar do tempo, a visão antiaborto teria sido imposta aos cristãos<sup>53</sup>.

Durante a Idade Média, os documentos sobre penitências tratavam o aborto como um dos muitos atos pecaminosos possíveis, mas não era considerado um dos pecados mais graves que podiam ser cometidos e as penitências variavam de acordo com os costumes de cada lugar. Nesse período, a maioria dos teólogos aceitava a teoria da hominização tardia. São Tomás de Aquino ocupava essa posição e consideraria o aborto apenas como um pecado contra o casamento. Em seu entendimento, como o corpo e a alma se unem para formar um ser humano, não poderia haver alma humana em nada menos do que um corpo totalmente humano, onde o feto em desenvolvimento não teria a forma substancial da pessoa humana<sup>54</sup>.

São Tomás de Aquino oferecia sua resposta em função do conhecimento biológico de seu tempo, onde o deus cristão infundiria a alma humana somente quando encontrasse uma “matéria” preparada, um corpo com aquele nível de desenvolvimento orgânico que lhe permitiria recebê-la. A razão para defender esta ideia seria metafísica; uma forma não seria gerada (ou infundida) em qualquer matéria, mas apenas nessa matéria suficientemente organizada. Isso ocorreria, segundo a biologia de São Tomás e Aristotélica, apenas quando várias semanas tivessem se passado desde a ação transformadora do espermatozóide masculino sobre o óvulo feminino (matéria)<sup>55</sup>.

No século VIII, o *Capitula Theodori*, um manual de penitências atribuídas a Teodoro, Arcebispo de Canterbury, teria imposto às mulheres que abortassem antes que o feto tivesse alma, penitência por um ano, três quaresmas ou quarenta dias. Entretanto, caso o abortamento fosse provocado a partir dos 40 dias após a concepção, as penas seriam as mesmas aplicadas a homicídios, ou seja, de três anos. A teoria aristotélica teria, portanto, influenciado o pensamento religioso deste período<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> BARCHIFONTAINE, 2004, p. 111.

<sup>54</sup> REBOUÇAS, M. S. S.; DUTRA, E. M. S. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011, p. 420.

<sup>55</sup> RIDDLE, J. M. *Contraception and abortion from the Ancient World to the Renaissance*. Cambridge: Harvard University Press, 1992, p. 72.

<sup>56</sup> VALPASSOS, C. A. M. *Abortos: dramas sociais e histórias sobre eles*. Rio de Janeiro: Garamond, 2018, p. 76.

No século XVI, o jesuíta Tomás Sanchez defenderia a mesma noção aristotélica, entendendo que o aborto só seria plausível nos casos em que a mãe corresse perigo, desde que o feto ainda não possuísse alma. A partir de então, o foco teria se voltado à intencionalidade do ato. Nesse período, o aborto receberia penas mais brandas quando o ato fosse justificado pela pobreza, por exemplo, e mais severas quando ocorresse com o intuito de encobrir o adultério<sup>57</sup>.

Em 1588, o Papa Sisto V, preocupado com a prostituição em Roma e considerando que a aplicação de penas severas e rígidas ao aborto diminuiria a incidência deste pecado sexual, publicou a bula *Effraenatum*, onde afirmaria que o aborto e a contracepção eram homicídios em qualquer período de gravidez, considerando o ato tanto um pecado mortal como um crime civil, sendo a penitência imposta a excomunhão e a pena civil a prisão por homicídio. Apenas três anos depois, o novo papa Urbano VII teria considerado a sanção absoluta impraticável, permitindo novamente o aborto precoce. Passar-se-iam 300 anos antes que a Igreja Católica, já sob a direção de Pio IX, declarasse todos os abortos como assassinatos novamente<sup>58</sup>.

Em 1869, durante o papado de Pio IX (1846-1878), os embriões foram considerados possuidores de alma desde o momento de sua concepção. A decisão teria sido tomada após examinar um embrião com um microscópio rudimentar da época, com o qual, supostamente, teriam sido vistas pessoas minúsculas dentro dele.<sup>59</sup> Algumas décadas depois, em 1930, o Papa Pio XI determinou que a vida da mãe e do feto seriam igualmente sagradas e que ninguém teria autoridade para eliminá-las. Desde então, sucessivos chefes da Igreja Católica adotaram e defenderam a mesma posição<sup>60</sup>. O atual Papa de Roma, o argentino Francisco I, fez declarações nas quais comparou a interrupção voluntária da gravidez com assassinato<sup>61</sup>.

A Encíclica *Humanae Vitae*, de 1968, foi publicada em meio a um contexto político de debates internacionais sobre o problema de explosão populacional e a responsabilidade dos Estados Nacionais em assumir o controle do crescimento populacional. Com a sua publicação, o Sumo Pontífice interveio no debate político sobre o problema, defendendo a abstinência sexual periódica e a procriação responsável, considerados os métodos adequados, em vez de optar pelo uso da contracepção artificial<sup>62</sup>.

A bioética católica teria como referência a publicação da Encíclica *Humanae Vitae*, de 1968, na qual o Papa Paulo VI questionaria o uso dos métodos contraceptivos, enquanto

<sup>57</sup> VALPASSOS, 2018, p. 79.

<sup>58</sup> BARCHIFONTAINE, 2004, p. 113.

<sup>59</sup> BARCHIFONTAINE, 2004, p. 113.

<sup>60</sup> BARCHIFONTAINE, 2004, p. 115.

<sup>61</sup> BARCHIFONTAINE, 2004, p. 116.

<sup>62</sup> RAMIREZ, J. A. C. La Encíclica *Humanae Vitae*. Una aproximación teológica. *Reflexiones Teológicas*, v. 1, n. 6, p. 83-101, 2010, p. 89.

repudiaria políticas demográficas de controle artificial das taxas de natalidade. Posteriormente, a referida Encíclica teria se tornado um dispositivo político e discursivo de condenação à contraceção, aborto e técnicas de fecundação assistidas, durante os pontificados de João Paulo II e Bento XVI<sup>63</sup>.

A bioética católica compreende um conjunto complexo de posições que têm suas origens nas escrituras, nos escritos dos doutores da igreja, nas encíclicas papais e nas reflexões de teólogos e filósofos católicos contemporâneos, estando enraizada na fé e na razão. Preocupa-se, nesse sentido, com uma ampla gama de questões, incluindo sexualidade, casamento, reprodução, controle de natalidade, esterilização e aborto. Nos últimos anos, bioeticistas católicos teriam registrado oposição a algumas tecnologias reprodutivas emergentes, incluindo inseminação artificial de doadores, fertilização *in vitro*, barriga de aluguel e clonagem. Também se voltam às questões de fim de vida, incluindo cuidados paliativos e controle da dor, suicídio, eutanásia e a recusa ou cessação de tratamentos fúteis, doação de órgãos e a definição de morte<sup>64</sup>.

Na encíclica, Paulo VI denuncia que a contraceção teria subvertido a forma de conceber a relação natural entre sexualidade e procriação e que os danos para o futuro da humanidade poderiam implicar no fato de colocar os avanços da ciência a serviço da manipulação e interrupção arbitrária da vida. Assim, reconheceu a abstinência de relação sexual nos períodos férteis da mulher como o único meio legal de planejamento familiar, em oposição ao uso de contraceptivos, deixando clara sua preocupação em como o uso de anticoncepcionais abriria as portas para a infidelidade conjugal e intromissão dos poderes públicos dos Estados na vida privada dos casais<sup>65</sup>. Através deste documento, o Vaticano passaria a intervir em termos políticos na questão da contraceção e aborto, colocando-os como objeto de reflexão, tanto da religião quanto das ciências médicas e jurídicas, como forma de responder ao processo de secularização<sup>66</sup>.

Com a publicação do documento do Vaticano, *Declaração sobre o aborto provocado*, de 1974, a Igreja Católica teria passado a adotar uma política ainda mais contundente de oposição à interrupção voluntária da gravidez. Este documento está registrado no desenvolvimento da bioética católica personalista, onde a igreja defende sua posição política

---

<sup>63</sup> RAMIREZ, 2010, p. 93.

<sup>64</sup> MARKWELL, H. J.; BROWN, B. F. Bioethics for clinicians: 27. Catholic bioethics. *Medical Knowledge that Matters*, v. 165, n. 2, p. 189-192, 2001, p. 189.

<sup>65</sup> PAULO VI. *Carta Encíclica Humanae Vitae*. 9. ed. São Paulo: Paulinas, 2001, p. 17.

<sup>66</sup> FIGUEIREDO, L. H. B. Família e matrimônio: releitura de alguns documentos magisteriais antes do Sínodo em preparação para a sua acolhida. *ATeo*, v. 19, n. 50, p. 209-230, 2015, p. 217.

antiaborto em linguagem científica e laica, baseada na defesa dos direitos pessoais e jurídicos dos fetos/embriões<sup>67</sup>.

Esta declaração é marcada pela utilização de uma linguagem científica e bioética, em lugar de uma hipótese teológica, introduzindo o tópico da objeção de consciência em médicos e agentes de saúde à interrupção voluntária da gravidez. O aborto seria retratado no documento como um crime, baseado no não reconhecimento dos direitos pessoais e legais dos fetos/embriões, bem como um ato de violência e obstrução do direito à vida de pessoas inocentes no útero<sup>68</sup>.

A *Instrução Donum Vitae*, de 1987, é um documento do Vaticano, cujas diretrizes são caracterizadas por exercer fortes condenações às técnicas de procriação artificial assistida e o uso das ciências biomédicas para fins ilícitos. O documento denuncia técnicas de fertilização *in vitro*, pois promoveriam a procriação sem a necessidade do ato sexual. Para tanto, o documento teria recorrido ao uso de termos técnicos específicos, com o propósito de fazer referências a partir de um vocabulário biomédico às diferentes etapas biológicas do desenvolvimento embrionário. Assim, a igreja teria buscado atribuir um cunho científico às concepções ético-religiosas na defesa da vida humana<sup>69</sup>.

Estes postulados religiosos e bioéticos seriam, mais tarde, a base da criação da *Pontifícia Academia para a Vida*<sup>70</sup>, em 1994, fundada por iniciativa do Papa João Paulo II, e a formação de instituições de pesquisa em bioética nas universidades católicas. Esta entidade, desde o seu início, teria sido considerada um espaço para o desenvolvimento da bioética católica personalista e teria surgido como uma instituição encarregada de monitorar, estudar e formar quadros de profissionais leigos e eclesiais sobre os principais problemas da biomedicina e do biodireito sobre aborto, contracepção, procriação artificial assistida, experimentação genética com embriões e eutanásia<sup>71</sup>.

Os pontificados de João Paulo II e Bento XVI teriam se caracterizado por promover o discurso da bioética personalista na Igreja Católica, onde a inviolabilidade da vida humana e o caráter de pessoa jurídica do não nascido teriam sido eixos centrais do discurso antiaborto de ambos os pontífices. Nesse sentido, a carta encíclica *Evangelium Vitae*, de 1995, de João Paulo

<sup>67</sup> SILVA, A. C. O magistério católico e a defesa da vida humana na sua origem, à luz do dado científico. *Revista de Cultura Teológica*, v. 19, n. 76, p. 63-81, 2011, p. 75.

<sup>68</sup> SILVA, 2011, p. 76.

<sup>69</sup> CONGREGAÇÃO para a Doutrina da Fé. *Donum Vitae*: Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação. 5. ed. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 23.

<sup>70</sup> PONTIFÍCIA Academia para a Vida. [online].

<sup>71</sup> FERREIRA, J. M. S. O diálogo entre ciência, razão e fé no pensamento de João Paulo II. *Revista Interações*, v. 1, n. 3, p. 102-121, 2006, p. 106.

II, se destacou por seu questionamento severo ao uso de anticoncepcionais e aborto, apresentando argumentos documentados que cruzavam suposições da verdade científica do campo médico e legal. No conjunto de tópicos cobertos pela Encíclica, o pontífice teria estabelecido uma estreita ligação entre o uso de anticoncepcionais e o aborto, fazendo referência explícita às formas como os componentes químicos das pílulas contraceptivas seriam geradores de efeitos abortivos durante as fases iniciais do desenvolvimento embrionário<sup>72</sup>.

O aborto, na *Evangelium Vitae*, seria considerado por João Paulo II como a destruição massiva de vidas inocentes, fazendo um paralelo entre esta prática e diferentes eventos de guerras e genocídios ocorridos ao longo da história da humanidade. Também questiona os grupos e as organizações feministas que, em nome da liberdade e dos direitos humanos das mulheres, justificariam o direito de matar ainda no útero quem a doutrina católica considera já como pessoas inocentes, por entender que o feto já é pessoa desde a sua concepção, definindo como uma ação tirânica e genocida a atitude dos governos e organizações internacionais que, com suas intervenções, tentariam promover a legalização do aborto no mundo<sup>73</sup>.

Assim, a *Evangelium Vitae* teria sido um bastião do discurso bioético católico antiaborto e uma oposição veemente à sua legalização e aos direitos sexuais e reprodutivos. A epístola teria a particularidade de não ficar confinada à mera exposição de postulados e dogmas religiosos, mas realizar um debate no campo científico e secular, visando operar no nível político e da consciência coletiva. A ideia consistiria em desmistificar o aborto em termos de direitos das mulheres, para caracterizá-lo e defini-lo como homicídio e crime contra o direito à vida de pessoas inocentes<sup>74</sup>.

No decurso de seu pontificado, Bento XVI continuou com o reforço do discurso bioético católico. Em diferentes ocasiões, fez referências a técnicas de fertilização *in vitro* e aborto terapêutico como um sistemático planejamento eugênico dos nascimentos. Alertou sobre os avanços da biomedicina, considerando que carregariam o perigo do uso da ciência para criar uma consciência para decidir quem teria o direito de nascer<sup>75</sup>.

*Dignitas Personae. Sobre algumas questões da bioética* é um documento emitido em 2008, pela Congregação para a Doutrina da Fé, com a direção e aprovação de Bento XVI. Este documento acabou sendo a continuidade e atualização dos ensinamentos que foram

<sup>72</sup> FERREIRA, 2006, p. 109.

<sup>73</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*: Carta Encíclica sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. 6. ed. São Paulo: Paulinas, 2009, p. 19.

<sup>74</sup> SILVA, A. C. *A anencefalia fetal e o aborto na Evangelium Vitae do Papa João Paulo II*. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 116.

<sup>75</sup> TAITSON, P. F. Instrução *Dignitas Personae*: valor da bioética do embrião humano. *Interações, Cultura e Comunidade*, v. 9, n. 16, p. 396-407, 2014, p. 401.



desenvolvidos na *Instrução Donum Vitae*, de 1987, quando o então Cardeal Ratzinger presidiu a congregação. Trata-se de um instrumento de reflexão crítica sobre a ilegalidade de técnicas de fertilização *in vitro*, supondo que promoveriam a eliminação voluntária de embriões, a eugenia, e incitariam ao desrespeito aos direitos pessoais e legais dos embriões<sup>76</sup>.

Apesar do Papa Bento XVI ser reconhecido por seu trabalho intelectual e por ter promovido na Igreja Católica o desenvolvimento de temas relacionados com a bioética e a relação entre ciência e fé, questões como a contracepção, aborto, procriação artificial assistida, clonagem, eutanásia, divórcio e homossexualidade teriam sido associados pelo pontífice com a ideia de uma crise social e antropológica da humanidade, baseada no desprezo pela vida humana e pela instituição da família<sup>77</sup>.

O atual pontífice, Papa Francisco I, ostenta uma clara continuidade na condenação do aborto e em defesa da sacralidade da vida humana, com base nos princípios da bioética católica, apesar de declarações que apontariam para uma possível flexão da igreja em relação à moral sexual, ao declarar não julgar os homossexuais, permitir o retorno de divorciados ao seio da igreja, bem como o pedido a bispos e cardeais para absolver e conceder indulgência e perdão para aquelas mulheres que incorreram no pecado do aborto. Assim, a reafirmação de que o mesmo Francisco consideraria a ideia do aborto pecaminosa consolida a posição da igreja em relação ao ato como crime e assassinato<sup>78</sup>.

Observa-se, portanto, que a posição da Igreja Católica apresentou poucas mudanças ao longo dos séculos na forma de pensar sobre o assunto, mas mantendo como razão de sua posição o fato de que a vida foi dada pelo deus da igreja e somente ele mesmo poderá tirá-la, no devido tempo.

### 1.3.2 A visão protestante

A fragmentação do campo evangélico no Brasil, composto por numerosas igrejas, e a ausência de uma hierarquia com capacidade de impor seu discurso, ao contrário da institucionalidade católica vertical, têm permitido a divulgação de posições variadas sobre uma diversidade de temas. Entretanto, de acordo com Guadalupe, no panorama atual, o único tema

---

<sup>76</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Instrução Dignitas Personae da congregação para a doutrina da fé sobre questões de bioética*. São Paulo: Canção Nova, 2008, p. 43.

<sup>77</sup> DALMOLIM, A. R. Um crime aos olhos do homem, um pecado aos olhos de deus. *Animus: Revista Interamericana de Comunicação Midiática*, v. 12, n. 24, p. 279-301, 2013, p. 280.

<sup>78</sup> DALMOLIM, 2013, p. 281.

que poderia aglutinar conjunturalmente a grande maioria dos evangélicos da América Latina é a proposta pró-vida e contra o aborto<sup>79</sup>.

Desde o século XVI, todos os dissidentes do catolicismo romano, incluindo os movimentos cristãos recém-emergentes, recebem o rótulo de "protestantes". Assim, o rápido crescimento dos movimentos pentecostais na América Latina se enquadra nesta rubrica. Como resultado, extrema cautela deve ser exercida ao caracterizar os "protestantes" ou "evangélicos" em qualquer dilema moral contemporâneo, pois formam um grupo diverso e revelam grandes diferenças na hermenêutica bíblica ou princípios de interpretação dos textos sagrados. Essa diversidade de opções hermenêuticas disponíveis explica, em parte, a complexidade das vozes protestantes sobre o aborto hoje<sup>80</sup>.

Martinho Lutero e João Calvino não teriam proposto mudanças teológicas e morais sobre o significado da vida cristã. Noções tradicionais da natureza humana, incluindo gênero e reprodução da espécie humana, não estariam em disputa e não teriam mudado na época da Reforma. Entretanto, entre os reformadores protestantes haveria uma escassez de comentários sobre quaisquer questões sobre a sexualidade humana e a reprodução, incluindo o aborto. João Calvino teria condenado explicitamente o aborto, acreditando que este seria moralmente errado, citando Êxodo 21:22-25<sup>81</sup>, que se refere explicitamente ao aborto, embora ocorra causado por ferimentos em uma mulher grávida, entretanto, Calvino teria se referido a este texto para tornar conhecida sua visão de que o feto já seria uma pessoa<sup>82</sup>.

Sobre gênero, sexualidade e reprodução, esses reformadores mantiveram continuidade com as tradições anteriores. Lutero e Calvino também seguiram o que consideraram ser o consenso teológico dos primeiros cristãos, que a alma divina (ou seja, o ponto de animação espiritual dos seres humanos por Deus) da vida humana ocorre na concepção<sup>83</sup>.

Comentários específicos sobre o aborto teriam sido raros na maioria das tradições da Reforma até o século XX. Talvez em deferência à falta de discussão bíblica, a maioria dos reformadores teria considerado as questões relativas à moralidade do aborto, como questões que governam todo o comportamento sexual e reprodutivo, a serem ordenadas pelo

---

<sup>79</sup> GUADALUPE, J. L. P. Políticos evangélicos ou evangélicos políticos: los nuevos modelos de conquista política de los evangélicos em América Latina. In: GUADALUPE, J. L. P.; GRUNDBERGER, S. (Eds.). *Evangélicos y poder em América Latina*. Lima: Instituto de Estudios Social Cristianos, 2018, p. 79.

<sup>80</sup> GUADALUPE, 2018, p. 81.

<sup>81</sup> Se alguns homens pejearem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, porém, não havendo outro dano, certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e julgarem os juízes. Mas se houver morte, então darás vida por vida (Êxodo 21: 22-23).

<sup>82</sup> DEROSA, M. Breve história do aborto. In: DEROSA, M. (Org.). *Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018. p. 19.

<sup>83</sup> GOMES, E. C.; MENEZES, R. A. Aborto e eutanásia: dilemas contemporâneos sobre os limites da vida. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 18, n. 1, p. 77-103, 2008, p. 83.



discernimento racional humano. Eram questões de "moralidade natural" em vez de verdade revelada<sup>84</sup>.

Apesar da ênfase em recuperar o significado da tradição bíblica cristã, luteranos, calvinistas e anglicanos (Igreja pós-romana da Inglaterra) teriam mantido a visão de que o conhecimento moral, incluindo a ordem da sexualidade humana e da reprodução, cairia no âmbito do conhecimento humano natural, isto é, são questões para deliberação e discernimento racionais. Ao contrário da tendência dos pentecostais, mais fundamentalistas, as discussões sobre o aborto na maioria das tradições protestantes tendiam a abraçar um tipo de raciocínio que aceitava dados humanos racionais (e, portanto, científicos) como relevantes para esses julgamentos morais sobre essas questões<sup>85</sup>.

Para Vaggione, o protestantismo não possuía uma tradição explicitamente desenvolvida de raciocínio moral sobre o aborto, nem qualquer corpo elaborado de ensino sobre a ética da chamada prática médica até meados do século XIX. A reprodução nas comunidades protestantes, como em todas as comunidades pré-modernas, teria sido moldada pela prática cultural feminina e pela obstetrícia, até pelo menos o final do século XIX, que encorajaria alguns meios de controle da fertilidade, onde a maioria teria recorrido a abortivos em casos extremos. Esses métodos eram primitivos e perigosos, entretanto, e a documentação relativa ao alcance e ao escopo de seu uso é quase inexistente<sup>86</sup>.

Entretanto, os movimentos da Reforma teriam tornado a família sexualmente monogâmica centrada na procriação. Para os calvinistas, explicitamente desde o início, e para os luteranos, anglicanos e anabatistas mais lentamente, a adesão a essa forma de prática social teria passado a ser ensinada como um dever cristão. Os pais deveriam supervisionar a entrada bem-sucedida dos filhos no casamento centrado na procriação, literalmente como um mandato de fé<sup>87</sup>.

Essa nova ênfase no caráter sacerdotal da família teria reforçado o apelo do Cristianismo protestante também nas culturas tradicionalistas não europeias. As antigas fontes hebraicas, judaicas e cristãs pré-protestantes teriam igualado a procriação e a fertilidade biológica ou fecundidade como sinais da bênção divina, e tais sentimentos pró-natalistas teriam tido

---

<sup>84</sup> GALEOTTI, 2007, p. 25.

<sup>85</sup> DEROSA, 2018, p. 27.

<sup>86</sup> VAGGIONE, 2010, p. 29.

<sup>87</sup> VAGGIONE, 2010, p. 34.

influência nas atitudes cristãs em relação ao aborto. No entanto, a ascensão do protestantismo teria tornado essas premissas centrais para a moral cristã moderna sobre a reprodução<sup>88</sup>.

Muitos protestantes modernos chegam a seus julgamentos sobre a moralidade do aborto a partir de um sentimento profundamente arraigado de que qualquer gravidez seria intrinsecamente um sinal de bênção divina e que negar isso seria ímpio. A equação de fertilidade e bênção divina seria tão profunda nas culturas protestantes que o próprio Cristianismo ocidental reforçaria fortemente as normas patriarcais tradicionais de que a natureza feminina seria centrada e cumprida apenas por meio da maternidade<sup>89</sup>.

Entretanto, mesmo onde o discurso moral e teológico seria inequívoco na condenação do aborto, a prática pastoral tem sido frequentemente menos censurável do que a católica, tratando a mulher que aborta com compaixão ou clemência, não sendo considerado um pecado imperdoável, equiparado a assassinato. Assim, em geral, a postura protestante seria em direção a uma compaixão pastoral, mesmo que o aborto seja fortemente condenado no nível formal<sup>90</sup>.

Atualmente, os evangélicos seguiriam três posições, entre suas muitas denominações, no debate sobre o aborto. Algumas denominações seguiriam uma corrente fundamentalista bíblica, resistente às mudanças nas questões que envolvem gênero, sexualidade, família e reprodução. Em todas essas questões, a restauração de uma interpretação pré-moderna de sexo/gênero e do sistema reprodutivo é o objetivo principal, entendendo que gênero humano e identidade sexual estariam enraizados na natureza e no decreto divino. Nesse contexto, o aborto seria um ato impensável, uma violação de todas as normas de fé e moral e até mesmo a sua discussão seria um tabu nos discursos teológicos e morais<sup>91</sup>.

Entretanto, embora o novo fundamentalismo ganhe força nas comunidades protestantes, a maioria das denominações antigas (com raízes na Europa), em termos gerais, reconhecem que o conhecimento biogenético e outros avanços científicos devem receber o devido lugar nas deliberações da moralidade do aborto. Assim, algumas reconheceriam que as decisões de abortar são justificadas em alguns casos e podem ser consistentes com a fidelidade bíblica. Nessas denominações, prevaleceria um forte consenso que apoiaria o aborto em casos de gravidez por violência sexual (estupro e incesto); nos casos em que está em jogo a vida ou a

---

<sup>88</sup> DEROSA, M. O aborto no mundo de hoje: debates e resultados. In: DEROSA, M. (Org.). *Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018, p. 98.

<sup>89</sup> MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, v. 1, n. 50, p. 1-48, 2017, p. 2.

<sup>90</sup> VAGGIONE, J. M. La politización de la sexualidad y los sentidos de lo religioso. *Sociedad y Religión*, v. 24, n. 42, p. 209-226, 2014, p. 216.

<sup>91</sup> VAGGIONE, 2014, p. 217.

saúde física da mãe. No caso da Igreja Universal do Reino de Deus, questões econômicas também seriam consideradas válidas<sup>92</sup>.

### 1.3.3 Breve panorama sobre as demais religiões

Em geral, os muçulmanos não concordam com o aborto e o consideram *haram* (proibido), mas muitos deles, incluindo juristas e médicos, concordam que deveria ser permitido em certos casos, especialmente quando a vida da mãe está em risco.<sup>93</sup> Em alguns países, o sistema legal seria baseado exclusivamente na *lei sharia* (lei muçulmana), em outros, a legislação muçulmana seria uma combinação desta com a lei civil, havendo também alguns países onde o sistema legal não seria baseado na religião, mas no secularismo. Observe-se, portanto, que não há uma visão única sobre a questão<sup>94</sup>.

O Alcorão, livro sagrado do Islã, e o *hadith*, conjunto de tradições e abordagens atribuídas ao profeta Mohamed, são os textos que guiam a vida de todos os muçulmanos e não tratam explicitamente do aborto, havendo somente um versículo que recomendaria não matar os filhos diante da preocupação em não ter recursos para sustentá-lo<sup>95</sup>.

Uma opinião um pouco mais liberal indica que um aborto nos primeiros 120 dias seria permitido, caso houver a possibilidade de malformação do feto, privando-a de levar uma vida normal, sendo necessário o parecer de pelo menos dois especialistas médicos<sup>96</sup>. Algumas correntes islâmicas entendem que depois de 120 dias o ser humano estaria formado. Assim, alguns líderes religiosos permitiriam o aborto nas primeiras 16 semanas de gravidez, enquanto outros, mais conservadores, só o aceitariam nas primeiras 7 semanas, quando houver risco de vida da mãe<sup>97</sup>. No Irã, por exemplo, uma *fatwa* (pronunciamento emitido por estudiosos da lei islâmica que pode ter implicações legais e serve como um guia para os muçulmanos) permitiria o aborto quando os fetos, nos primeiros três meses de gestação, apresentarem uma malformação

<sup>92</sup> GOMES, E. C. Fé racional e abundância: família e aborto a partir da ótica da Igreja Universal do Reino de Deus. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, v. 1, n. 2, p. 97-120, 2009, p. 106.

<sup>93</sup> PETERSEN, L. R. Religion, plausibility structures, and education's effect on attitudes toward elective abortion. *Journal for the Scientific Study of Religion*, v. 40, n. 2, p. 187-202, 2001, p. 193.

<sup>94</sup> PETERSEN, 2001, p. 193.

<sup>95</sup> ROCHA, M. I. B. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. *Revista Brasileira de Estudos da População*, v. 23, n. 2, p. 369-374, 2006, p. 371.

<sup>96</sup> LIMA, K. C. O. *Assistência de saúde às mulheres muçulmanas no Brasil: uma análise da relação entre o sistema religioso islâmico e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016, p. 77.

<sup>97</sup> HOFFMANN, J. P.; BARTKOWSKI, P. Gender, religious tradition, and biblical literalism. *Social Forces*, v. 86, n. 3, p. 1245-1272, 2008, p. 1253.

grave, causada por um quadro grave, não tratável, avaliados por uma comissão de médicos especialistas<sup>98</sup>.

No Judaísmo a vida seria concebida como um dom divino que deve ser apreciado e valorizado independentemente de sua dimensão temporal. Essa graça divina teria um valor intrínseco e infinito. Por isso, sendo um dom sagrado, não caberia aos homens decidir seu destino. Nesse contexto, a lei judaica consentiria o aborto apenas quando a vida do concepto ameaça a de sua mãe, tendo que escolher entre um ou outro. Quando a mãe judia é religiosa, esses casos geralmente seriam levados aos tribunais rabínicos para autorização, após terem sido autorizados por médicos especialistas e profissionais e com o consentimento de ambos os pais<sup>99</sup>.

Segundo a lei hebraica de *rodef* (perseguidor), seria possível matar aquele que persegue a vida de outro, com o intuito de se defender, caso não haja outra alternativa, é aplicada para resguardar a vida da mãe. Em casos de anencefalia, patologias degenerativas ou terminais irreversíveis, tipificados em hebraico como *tzórej gadol* (grande necessidade), a maioria das autoridades judaicas permitiriam o aborto, semelhantes aos casos de estupro, em que a mãe estivesse em risco psicofísico sério<sup>100</sup>.

Essa é a visão secular e liberal de uma antiga postura religiosa, muito claramente formulada na ética médica judaica, que outorga apenas um status moral parcial ao feto – pessoa potencial (ou *sofek nefesh*) – e o considera sacrificável, se ele estiver prejudicando a mãe – pessoa (ou *nefesh*). É o aborto justificado pela idéia de um feto perseguidor ou agressor (*rodef*).<sup>101</sup>

Não obstante, é pertinente observar que, embora não haja perigo de morte, na jurisprudência hebraica existem fatores atenuantes, como o envolvimento de uma doença em caso de continuidade da gravidez ou a presença de problemas psiquiátricos da mãe que poderiam afetá-la gravemente, a possibilidade de depressão ou adoecimento psicológico pela incapacidade de suportar o trauma de ser mãe, devido a uma relação de estupro, seriam situações excepcionais, onde a prática do aborto nos primeiros três meses de gravidez poderia ser considerada, levando em consideração cada caso especificamente, uma vez que nesse período, de acordo com a lei hebraica, o ato não seria considerado aborto<sup>102</sup>.

<sup>98</sup> HOFFMANN; BARTKOWSKI, 2008, p. 1253.

<sup>99</sup> TRINDADE, J. M.; GUERRA, K. P.; RAGGI, B. P. V. F.; GUERRA, H. H. Religião e legalização do aborto. *Revista Unitas*, v. 8, n. 2, p. 95-113, 2020, p. 109.

<sup>100</sup> KOTTOW, M. A bioética do início da vida. In: SCHRAM, F. R.; BRAZ, M. (Orgs.). *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2005, p. 33.

<sup>101</sup> KOTTOW, 2005, p. 35.

<sup>102</sup> ROCHA, 2006, p. 372.

No Budismo, há a crença de que a vida não se reduziria a uma única existência e surgiria a partir de quatro estágios: formação, existência, mudança e vazio, onde a vida e a morte nunca terminariam, mas seria um ciclo infinito como o relógio, não havendo nem o ponto de partida nem o ponto final, em um ciclo de morte e renascimento denominado *samsara*. Por meio do carma e da eventual iluminação, escapariam do *samsara* e alcançariam o *nirvana*, o fim do sofrimento<sup>103</sup>.

O ponto de vista do Budismo sobre o aborto seria que o feto dentro do útero também é uma vida, portanto, abortar seria matar. No entanto, o motivo pelo qual algumas mulheres decidiriam abortar seria porque teriam chegado ao último recurso e precisariam fazê-lo. Assim, não seria o ódio que levaria as mulheres ao aborto. Portanto, o aborto, não seria uma questão que a lei pudesse resolver ou que seus defensores fossem capazes de estabelecer. Quem teria mais direito de decidir seria a mãe do bebê e essa decisão deveria ser respeitada, pois é ela quem arcaria com as consequências que enfrentarão<sup>104</sup>.

Para os hindus, a vida começaria muito antes da concepção. O ciclo de *samsara* (ciclo da vida, morte e renascimento) ditaria que todos os seres humanos teriam vivido muitas vezes antes. O tempo que o feto está no útero seria, portanto, tão parte de seu ciclo de vida quanto o tempo que passou fora do útero. O deus Brahman, presente em todas as coisas, também estaria presente na criança por nascer. O *atman* (essência) estaria contido no feto e, portanto, este deve ser tratado de forma adequada. No entanto, há algum debate sobre exatamente quando esse ciclo de vida começaria, ou seja, quando o *atman* estaria presente, seja desde o momento da concepção ou mais tarde, aos cinco meses de gravidez<sup>105</sup>.

Assim, a alma no útero não seria nova, mas contemplaria seus nascimentos anteriores e o hiato no útero não seria visto de uma maneira tão positiva quanto no pensamento ocidental. No contexto hindu, o propósito da vida como ser humano seria progredir em direção à liberação do renascimento e o mais importante para cada alma seria o desdobramento de seu destino cármico em direção a esse objetivo. Nesse sentido, o aborto poderia obstruir esse desenvolvimento, sendo, portanto, condenado<sup>106</sup>.

Para o Espiritismo Kardecista, o espírito que encarna estaria ligado ao corpo no momento da concepção. Assim, o aborto intencional, realizado em qualquer momento da gestação, constituiria uma interrupção da vida, pois a união entre mãe e feto começaria na

---

<sup>103</sup> DEROSA, 2018, p. 109.

<sup>104</sup> HOFFMANN; BARTKOWSKI, 2008, p. 1255.

<sup>105</sup> LIPNER, J. J. *On abortion and the moral status of the unborn*. Albany: State University of New York, 1989, p. 54.

<sup>106</sup> LIPNER, 1989, p. 57.

concepção, mas só se completaria no nascimento. Assim, desde o momento da concepção, o espírito designado para habitar um determinado corpo se uniria a ele por um elo fluido, que se estreitaria cada vez mais até o momento do nascimento<sup>107</sup>.

As religiões de matriz africana não possuem doutrinas escritas e, de acordo com Prandi, “não há nenhuma organização institucional eficaz que os unifique ou que permita uma ordenação mínima capaz de estabelecer planos e estratégias comuns”<sup>108</sup>. Entretanto, seus líderes religiosos exerceriam grande influência em seus seguidores. Seriam formados, em geral, por pequenos grupos autônomos entre si, sendo religiões que teriam sido formadas à margem da sociedade. Devido ao sincretismo religioso, suas concepções relacionadas ao aborto seriam muito próximas daquelas defendidas pela igreja católica, no entanto, em caso de risco de morte para a mãe, estes procedimentos seriam aceitos<sup>109</sup>.

Ao se analisar as visões das diversas religiões, é possível perceber que, como ressalta Duarte, cada discurso religioso codifica as atitudes morais consideradas razoáveis para o seu rebanho, cabendo aos fiéis comparar as codificações disponíveis e se aproximar da congregação que dialoga com sua própria disposição moral<sup>110</sup>.

Este capítulo buscou traçar um panorama do aborto e sua história ao longo do tempo, bem como a influência de diferentes religiões sobre esta prática, o que acaba por repercutir na legislação de muitos países, dentre os quais o Brasil, tema que será tratado no capítulo 2.

---

<sup>107</sup> PRADO, 1985, p. 77.

<sup>108</sup> PRANDI, R. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. *Civitas*, v. 3, n. 1, p. 15-33, 2003, p. 24.

<sup>109</sup> PRADO, 1985, p. 69.

<sup>110</sup> DUARTE, L. F. D. Ethos privado e modernidade: o desafio das religiões entre indivíduo, família e congregação. In: DUARTE, L. F. D.; HEILBORN, M. L. B.; PEIXOTO, C. (Orgs.). *Família e religião*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2006, p. 53.



## 2 INFLUÊNCIA RELIGIOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE ENVOLVE O ABORTO

A relação entre Estado e religião, mais particularmente entre Estado e igreja, teria sido marcada pela proximidade ao longo dos séculos. Durante a Idade Média, na Europa, a religião cristã teria determinado a posição do Estado, bem como a posição da igreja. Enquanto a religião teria dado sua legitimidade às autoridades e ao poder do Estado, o governo seria o protetor da fé cristã. Esta influência teria se enfraquecido na Idade Moderna, com o secularismo dos Estados contemporâneos<sup>111</sup>.

A atitude em relação à secularidade tem implicações significativas para a implementação de normas constitucionais que protegeriam a liberdade de religião ou crença e para a coexistência de diferentes comunidades religiosas na sociedade. Entretanto, ainda seria significativo o papel da religião na sociedade moderna, a relação entre religião e democracia e, de forma mais geral, em questões fundamentais como a sua influência na legislação do país, tornando difícil a distinção do que seria secular e o que seria religioso<sup>112</sup>.

Nesse contexto, este capítulo se dedica à análise do entrelaçamento entre religião e Estado, bem como as formas como essa confluência ocorre e os desdobramentos em relação ao aborto.

### 2.1 Estado laico *versus* influência religiosa na lei

O século XX pode ter visto nascer a ideia de que, em decorrência da modernização e da racionalização, o papel da religião esmaeceria ou ficaria, pelo menos, limitado à esfera privada. A realidade, porém, apresentaria outro quadro. Primeiro, a secularização da sociedade nunca foi um fenômeno global; em segundo lugar, a diminuição no número de afiliados a alguma comunidade religiosa não corresponderia, necessariamente, a uma redução semelhante no número de indivíduos religiosos; e terceiro, a religião continuaria sendo um fator importante nos domínios social, cultural e político<sup>113</sup>.

No entanto, o final do século XX e início do século XXI testemunharam um ressurgimento da religião, em particular nas esferas públicas. Também haveria uma tendência

---

<sup>111</sup> LAFER, 2018, p. 13.

<sup>112</sup> BLANCARTE, R. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, R. A. (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 26.

<sup>113</sup> ZEPEDA, J. J. L. Secularização ou ressacralização? O debate sociológico contemporâneo sobre a teoria da secularização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 25, n. 73, p. 129-141, 2010, p. 134.

para uma maior pluralização religiosa, inclusive em países que apresentavam relativa homogeneidade religiosa, a porcentagem de adeptos dessa religião dominante estaria em declínio. Em parte, isso refletiria tendências puramente seculares: as realidades de movimento da força de trabalho, comércio, educação e inúmeros outros fatores, resultando em uma proliferação de minorias religiosas<sup>114</sup>.

No passado, as tensões entre o Estado e a igreja eram um fenômeno regular. Como resultado, os governos muitas vezes tendiam a interferir na organização das comunidades e doutrinas religiosas. Na Inglaterra, o rei como chefe de Estado, formalmente ainda é o governador supremo da Igreja da Inglaterra e a Coroa tem o poder de indicar os seus bispos e de aprovar certos regulamentos. Na França, os bispos católicos da Alsácia seriam nomeados pelo presidente francês, em um arranjo bastante atípico em um Estado laico<sup>115</sup>.

No entanto, em uma democracia sob o estado de direito, essas formas de influência governamental deveriam ser rejeitadas. O governo não deveria prescrever qual doutrina religiosa é certa ou verdadeira, pois sua vocação não é esta e esse enredamento frequentemente levaria a vantagens para certas denominações ou certas correntes de crença. Do ponto de vista religioso, também não seria desejável que a substância de uma religião dependa de instituições e decisões políticas<sup>116</sup>.

Regular a relação entre o Estado e a religião, entre as autoridades civis e religiosas, e entre códigos de lei seculares e sagrados, historicamente foi, e continuaria a ser, uma das principais funções de uma constituição, garantindo a paz e justiça entre todos os membros da sociedade, mesmo naquelas marcadas por profundas divisões religiosas<sup>117</sup>.

Diz-se que o Estado moderno é um Estado laico quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, evitando que esses conflitos se transformem em guerras religiosas fratricidas. Foi exatamente no contexto das chamadas 'guerras de religião' do século XVII, quase dois séculos após a Reforma Protestante, que surgiu de modo claro e urgente a necessidade, nos países onde havia católicos e protestantes, de que o Estado fosse um árbitro neutro e isento. Uma espécie de 'juiz de fora'.<sup>118</sup>

Algumas constituições, dentre as quais a do Brasil, reconhecem e protegem o direito à liberdade religiosa. É importante notar que secularismo não seria o mesmo que ateísmo, não sendo a rejeição ou proibição de religião como uma questão de prática privada ou crença, mas

<sup>114</sup> ZEPEDA, 2010, p. 134.

<sup>115</sup> AMBRÓSIO, J. M. C. *Estado e religião: um contributo histórico à filosofia do Estado presente*, 2011, p. 61.

<sup>116</sup> RIBEIRO, M. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 19.

<sup>117</sup> AMBRÓSIO, 2011, p. 63.

<sup>118</sup> PIERUCCI, A. F. Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade. In: BATISTA, C.; MAIA, M. *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras, 2006, p. 5.



simplesmente a rejeição de privilégios ou desigualdades derivados da religião e da influência direta religiosa ou clerical sobre a legislação e as políticas públicas<sup>119</sup>.

A neutralidade religião-Estado significa a imparcialidade do segundo, que não endossaria ou faria distinção entre valores e crenças religiosas. Assim, o Estado é neutro em relação à religião, no sentido de que não teria valores definidores próprios; em vez disso, seria como um anel, dentro do qual diferentes interesses e opiniões religiosas podem coexistir e participar livremente na vida social e cívica, em bases iguais<sup>120</sup>.

Os liberais contemporâneos costumam apelar para o valor da justiça, alegando que o Estado deveria permanecer neutro entre as religiões porque seria injusto, especialmente para um governo democrático, que deve representar todas as pessoas, prejudicar intencionalmente (ou favorecer de forma desigual) qualquer grupo de cidadãos em sua busca pelo bem como o entendem, religioso ou não<sup>121</sup>.

De acordo com Audi, embora proteções e vantagens dadas a uma corrente religiosa possam ser acompanhadas por promessas de se abster de perseguir adeptos das demais religiões, a introdução desta do poder político aproxima o Estado de interferências que seriam claramente injustas e criariam incentivos perversos para grupos religiosos buscarem mais poder político, a fim de obter vantagem<sup>122</sup>.

A relação entre a religião e o Estado, mesmo naqueles considerados laicos, tem levantado questões complexas, havendo a representação de partidos e/ou políticos motivados ou identificados por uma religião em particular, que dariam origem a exigências de que estas recebam um estatuto constitucional específico ou tentam pautar seus interesses, em detrimento do bem maior da população. Também pode haver minorias religiosas que buscariam proteções especiais, incluindo o direito de ter assuntos regidos por sua própria lei religiosa, resultando em uma estrutura constitucional assimétrica<sup>123</sup>.

Tais movimentos em direção a constitucionalização da religião estariam sofrendo oposição daqueles que acreditam que a religião é essencialmente uma questão de consciência privada ou que as diferenças seriam mais bem acomodadas combinando liberdade universal de

<sup>119</sup> ZYLBERSZTAJN, J. O Estado laico na Constituição brasileira. In: BRASIL (Org.). *Estado laico, intolerância, diversidade religiosa no Brasil*: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 151.

<sup>120</sup> LAFER, 2018, p. 13.

<sup>121</sup> RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. São Paulo, Martins Fontes, 2011, p. 66.

<sup>122</sup> AUDI, R. *Religious Commitment and Secular Reason*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 18.

<sup>123</sup> LAFER, 2018, p. 17.

religião com proteções contra a discriminação por motivos religiosos, onde o Estado manteria a neutralidade<sup>124</sup>.

De forma mais geral, os políticos costumam atender a grupos religiosos para angariar apoio e estariam construindo uma base legislativa bastante forte no Brasil, por exemplo, como forma de impor suas posições para toda a sociedade. Como resultado, as reações a questões de direitos religiosos seriam frequentemente influenciadas pela identidade política, gerando tensões. No Brasil, os candidatos a cargos políticos costumam (ou precisam) usar referências religiosas para atrair eleitores, diferente de outros países, como Alemanha e Holanda, onde esta prática seria menos óbvia, embora, ao mesmo tempo, existam partidos políticos com formação religiosa<sup>125</sup>.

Essa diversidade, em uma sociedade religiosamente pluralista, se manifesta no processo de formação da opinião política e os representantes de grupos religiosos não abrem mão de suas pautas quando entram nessa arena. Além disso, as comunidades religiosas teriam interesses especiais que desejariam ter representados no debate político. Em uma democracia, direitos políticos como liberdade de expressão e associação garantem que todos têm o direito de participar das discussões políticas e, em vista desses direitos fundamentais, as pautas de inspiração religiosa teriam o mesmo status que outras contribuições<sup>126</sup>.

Os pontos de vista religiosos podem enriquecer as discussões com argumentos que, de outra forma, ficariam sem voz. Entretanto, os participantes religiosos do debate político deveriam traduzir suas opiniões e argumentos de forma a que estes fossem razoáveis a qualquer cidadão, religioso ou não. Desta forma, não se poderia basear a proibição de algum ato, por exemplo, por este desagradar ao deus cristão<sup>127</sup>.

A compreensão do estado constitucional desenvolveu-se no quadro de uma tradição contratualista que se basearia na razão natural, no argumento de que todas as pessoas devem ser iguais e a suposição de uma razão humana comum, que seria a base para justificar um Estado laico que não depende de legitimação religiosa. De acordo com Rawls, isso permite uma separação do Estado e da igreja no nível institucional<sup>128</sup>.

Rawls reconhecera no Estado liberal contemporâneo o surgimento de uma vida política que teria sido libertada da sua relação original com a religião cristã, surgindo uma tolerância

<sup>124</sup> MACHADO, M. D. C. Conflitos religiosos na arena política: o caso do Rio de Janeiro. *Ciências Sociais e Religião*, v. 6, n. 6, p. 31-49, 2004, p. 36.

<sup>125</sup> ZYLBERSZTAJN, 2018, p. 153.

<sup>126</sup> AMBRÓSIO, 2011, p. 67.

<sup>127</sup> ZEPEDA, 2010, p. 139.

<sup>128</sup> RAWLS, J. *O liberalismo político*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2011, p. 27.

política das religiões, do ponto de vista da consciência livre do indivíduo. Rawls concebe esse pluralismo e o de visões morais e filosóficas não simplesmente como um fato bruto, mas como um desdobramento da racionalidade livre dos indivíduos. A secularidade política estaria preocupada com o indivíduo como cidadão e, como tal, é visto como independente de qualquer religião, crenças metafísicas ou morais que ele possa ter. Os cidadãos seriam capazes de formar, perseguir e revisar suas concepções do bem e, desde que tais concepções não fossem irracionais, o Estado não teria interesse direto em seu conteúdo<sup>129</sup>.

Para Habermas, a introdução da liberdade de religião seria a resposta política aos desafios do pluralismo religioso, mas o caráter secular do Estado ainda seria necessário, mesmo não sendo condição suficiente para garantir a igualdade de liberdade religiosa para todas as pessoas. Assim, as partes envolvidas deveriam elas mesmas alcançar acordo sobre as precárias delimitações entre uma liberdade positiva de praticar sua própria religião e a liberdade negativa de permanecerem poupados das práticas religiosas dos outros<sup>130</sup>.

Habermas defende a noção de uma sociedade pós-secular onde o discurso das comunidades religiosas é reflexivamente integrado ao discurso público e à prática democrática. Propõe, assim, uma postura intermediária entre duas visões opostas e extremas do lugar da religião nas democracias contemporâneas. Sua visão de uma sociedade pós-secular tenta, em vez disso, reconciliar a tradição do Iluminismo e a religião moderna, a democracia e a fé reflexiva<sup>131</sup>.

Este plano de reconhecer a importância da religião é justificado por dois tipos de razões: a primeira diz respeito ao desenvolvimento pessoal e Habermas retorna à ideia de que uma sociedade democrática deve respeitar as aspirações de crentes e não crentes, afirmando que “o Estado liberal não deve impor obrigações religiosas assimétricas a seus cidadãos”<sup>132</sup>.

Assim, em alguns países, dentre os quais o Brasil, a religião continuaria a exercer uma forte influência como fonte de valores públicos, autoridade política e legitimidade, onde a aprovação religiosa pode ser mais influente na formação da percepção pública de uma ordem política justa do que outras estruturas normativas, como o compromisso com os direitos humanos universais ou a democracia. Os princípios constitucionais que se baseariam em fontes religiosas ou teológicas e se submeteriam a valores religiosos na definição de direitos para

---

<sup>129</sup> RAWLS, 2011, p. 56.

<sup>130</sup> HABERMAS, J. *Entre naturalismo e religião*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 12.

<sup>131</sup> HABERMAS, 2007, p.21.

<sup>132</sup> HABERMAS, 2007, p. 149.

garantir a aceitação das instituições democráticas e para assegurar aos conservadores religiosos que um sistema constitucional democrático não ameaça seus valores religiosos<sup>133</sup>.

Assim, em uma sociedade pluralista, o Estado não deveria se comprometer com uma determinada religião ou filosofia de vida. Isso sugeriria que um ser supremo legitimaria a autoridade governamental. Um exercício neutro de autoridade em relação à religião, em substância e aparência, por outro lado, não excluiria os cidadãos. O contra-argumento de que o governo, ao se comportar dessa forma, opta por um Estado ateu, não seria correto, pois este não tem convicção e não é comparável a um indivíduo. Por outro lado, o governo teria um papel constitucional a desempenhar no domínio religioso, impedindo que os cidadãos possam ser ofendidos, intimidados ou haja incitação à violência, quando sua intervenção deve ser obrigatória<sup>134</sup>.

## 2.2 Aspectos histórico-jurídicos do aborto

As leis específicas sobre o aborto no Brasil existiriam desde 1830 e teriam mudado ao longo do tempo, exceto por uma constante: desde o início, o aborto criminal teria sido definido em relação às exceções legais para as quais este não seria punido. Formalmente, então, Madeiro e Diniz afirmam que sempre teria havido pelo menos duas possibilidades em relação ao aborto, ou seja, punição ou tolerância. Assim, apesar da veemência demonstrada pelas leis de aborto, parece ter havido poucas situações de aborto realmente colocadas à prova de legalidade e a maioria dos casos empíricos parece ter escapado ao julgamento público e não teriam sido punidos nem tolerados, mas perdidos na confusão das ações clandestinas<sup>135</sup>.

As leis de aborto (e especialmente as exceções autorizadas ao aborto não criminal) raramente teriam sido postas em uso. Ocasionalmente, teriam sido aplicadas, embora não tão sistematicamente como suas disposições severas, detalhadas e abrangentes poderiam sugerir. Faúndes e Rodrigues afirmam que tal fato decorreria do que a lei exige para punir ou permitir um aborto ser tão difícil de satisfazer que parece ter mantido a maioria dos casos empíricos abaixo do teste de legalidade<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> ZYLBERSZTAJN, 2018, p. 158.

<sup>134</sup> RIBEIRO, 2002, p. 27.

<sup>135</sup> MADEIRO, A. P.; DINIZ, D. Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016, p. 568.

<sup>136</sup> FAÚNDES, A.; RODRIGUES, J. H. T. O abortamento por risco de vida da mãe. In: CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR (Org.) *Aborto legal: implicações éticas e religiosas*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 153.

Esta situação restrita constituiria algo como um efeito de fronteira jurídica, como afirmado por Bourdieu, onde valores e princípios seriam instituídos arbitrariamente por um grupo que se definiria na oposição a outros grupos, diante da crença que teriam em seu próprio valor. A autonomia de cada campo seria mensurada pelo seu poder de influência sobre as representações políticas e religiosas<sup>137</sup>.

Cada campo produz uma forma específica de *illusio*, no sentido de investimento no jogo que tira os agentes da indiferença e os inclina e dispõe a operar as distinções pertinentes do ponto de vista da lógica do campo, a distinguir o que é importante ('o que me importa', interest, por oposição 'ao que me é igual', in-diferente). Mas é igualmente verdade que certa forma de adesão ao jogo, de crença no jogo e no valor das apostas, que fazem com que o jogo valha a pena ser jogado, está no princípio do funcionamento do jogo, e que a colusão dos agentes na *illusio* está no fundamento da concorrência que os opõe e que constitui o próprio jogo. Em suma, a *illusio* é a condição do funcionamento de um jogo no qual ela é também, pelo menos parcialmente, o produto.<sup>138</sup>

Assim, um nível alto, quase inalcançável, de requisitos legais não apenas teria reprimido da esfera pública a grande maioria dos abortos induzidos, mas também teria fundamentado a seleção social de uma pequena amostra do fenômeno. Apenas as poucas situações que corresponderiam aos estritos requisitos da lei estariam de fato expostas ao julgamento público. Nesse sentido, Boltanski questiona se o "papel tacitamente conferido à lei era realmente fazer o aborto desaparecer, ou pelo menos limitá-lo numericamente, ou se pretendia bloquear experiências morais ligadas ao aborto da esfera pública"<sup>139</sup>.

A politização dessa questão teria sido lenta e prolongada. Por um lado, o baixo número de abortos autorizados coexistiria com um número igualmente baixo de abortos punidos em toda a extensão da lei, e esse equilíbrio precário provavelmente ofereceria um compromisso satisfatório para os segmentos conservadores da sociedade. A exclusão política das mulheres até o período recente explicaria, em parte, por que a lacuna entre a oficialidade da lei e a raridade de seu uso real teria persistido sem gerar polêmica durante a maior parte do século XX. Entretanto, com o retorno do país ao governo democrático, em 1985, as oportunidades políticas começariam a se abrir para grupos progressistas e para ativistas pelos direitos das mulheres. À medida que o movimento das mulheres ganhava maior influência na cena política, o acesso restrito ao aborto não criminoso teria sido finalmente exposto às críticas sociais<sup>140</sup>.

<sup>137</sup> BOURDIEU, P. *O senso prático*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 256.

<sup>138</sup> BOURDIEU, 2012, p. 258.

<sup>139</sup> BOLTANSKI, L. *La condition fœtale: une sociologie de l'engendrement et de l'avortement*. Paris: Gallimard, 2004, p. 218.

<sup>140</sup> BARSTED, L. A. N. Legalization and decriminalization of abortion in Brazil. *Estudos Feministas*, v. 1, n. 1, p. 169-186, 1992, p. 177.

Nessa conjuntura, o tema do aborto, apesar de ter começado a ser debatido mais abertamente nas décadas de 1960 e 1970, não teria se tornado prioridade na agenda política até meados da década de 1980. Na verdade, a ditadura civil militar (1964-1985) teria atraído atenção para outros direitos, como a democracia, direitos econômicos, constitucionais e trabalhistas. Em particular, entre 1964 e 1985, todos os atores sociais juntos se comprometeram a resistir à opressão do regime militar, de modo que os direitos sexuais e reprodutivos pareciam não ser uma prioridade na agenda política. Quando o Brasil iniciou o processo de redemocratização, o debate sobre o aborto teria florescido e isso implicaria em um confronto dos grupos pró-vida e pró-atitudes de escolha<sup>141</sup>.

A regulamentação do aborto não criminoso, portanto, teria começado com uma reivindicação do que já estava na lei e o legislador apenas teria previsto que o aborto não deveria ser punido em certos casos, omitindo dizer como as mulheres elegíveis deveriam se inscrever para o procedimento. Como resultado, Faúndes e outros afirmam que não havia “serviços hospitalares especializados no Brasil que oferecessem aborto não criminal. A maioria dos médicos desconhecia a lei ou não estava disposta a se aventurar em uma área de legalidade duvidosa”<sup>142</sup>. Para que estes serviços especializados fossem criados seria necessária ou uma lei civil adicional, a fim de esclarecer as exceções mencionadas no código penal, ou regulamentos específicos deveriam ser estabelecidos para tornar essas exceções acessíveis. Entretanto, a introdução de serviços hospitalares especializados teria passado por um longo processo de regulamentação<sup>143</sup>.

Ao longo dos anos, segundo Guedes, apesar de ter havido um aumento do número de propostas legislativas sobre a questão, nenhuma mudança na lei de 1940 teria sido introduzida, devido à crescente influência dentro do Congresso Nacional de expoentes religiosos, que teriam se oposto ferozmente a qualquer tentativa de revisar as normas existentes, em uma atitude conservadora que prevaleceu até os dias atuais. Assim, a legislação inalterada sobre o aborto teria sido o resultado de um histórico e uma conjuntura político-ideológica. O tópico do aborto teria sido o foco do debate político especialmente durante a década de 1980. Entretanto, o confronto entre os defensores da criminalização do aborto, por um lado, e da legalização, por outro, teria culminado sempre na prevalência das ideias conservadoras, especialmente dos

---

<sup>141</sup> FAÚNDES, A.; BARZELATTO, J. *O drama do aborto: em busca de um consenso*. Campinas: Komedi, 2004, p. 26.

<sup>142</sup> FAÚNDES, A.; LEOCÁDIO, E.; ANDALAF, J. Making legal abortion available in Brazil. *Reproductive Health Matters*, v. 19, n. 2, p. 120-127, 2002, p. 122.

<sup>143</sup> FAÚNDES et al., 2002, p. 124.



representantes religiosos. Não coincidentemente, isso demonstraria a influência decisiva da religião sobre as instituições brasileiras, contrariando o princípio do Estado laico<sup>144</sup>.

De acordo com Madeiro e Diniz, a legislação sobre o tema é a mesma desde o Código de Processo Penal (CPC) de 1940 e pequenos passos só teriam sido dados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão independente do Congresso Nacional. No entanto, dentro do Congresso, o caminho para a legalização do aborto enfrentaria muitos obstáculos, diante do conservadorismo que parece ter se intensificado nos últimos anos. O status de criminalização e a ilegalidade do aborto, aliás, também dificultariam estudos e pesquisas sobre o tema, pois estes não conseguiriam apreender com exatidão e precisão as dimensões deste problema de saúde pública que o país enfrenta, pois sexualidade e reprodução ainda representariam um tabu para a sociedade brasileira e, em particular, a criminalização do aborto<sup>145</sup>.

Entre 1940 e 2012, o aborto teria sido considerado legal apenas em dois casos: na falta de outra forma de salvar a vida da mulher; ou quando a gravidez fosse resultado de estupro e a mulher, ou seu representante legal caso estivesse incapacitada, consentisse com o procedimento. Uma terceira exceção à criminalização foi introduzida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF-54), em 2012, quando o STF, decidido por uma votação de 8 a 2, teria estabelecido que o aborto se tornaria permitido em casos de fetos com anencefalia. No entanto, esta decisão não teria trazido qualquer alteração na legislação existente<sup>146</sup>.

Em suma, na concepção de Cabral, uma certa imobilidade estaria caracterizando o caminho legislativo para a descriminalização do aborto e a razão para esta paralisia residiria no fato de que haveria confronto entre apoiadores pró-vida e pró-escolha em instituições nacionais e internacionais, sempre, como afirmado, prevalecendo o conservadorismo dos grupos pró-vida<sup>147</sup>.

As mudanças nas preocupações sobre o tema do aborto poderiam ser detectadas no número de propostas legislativas subscritas entre 1949 a 2017, que somariam 175, entre Projetos de Lei (PL), que responderiam pela maioria, sendo 114 (63%) deles relacionadas ao aborto ou aos direitos reprodutivos. Até o ano de 1979, teriam sido apresentados somente nove PL, enquanto durante as décadas de 1980 e 1990, 105 propostas legislativas teriam sido

<sup>144</sup> GUEDES, A. C. Abortion in Brazil: legislation, reality and options. *Reproductive Health Matters*, v. 8, n. 16, p. 66-76, 2000, p. 71.

<sup>145</sup> MADEIRO; DINIZ, 2016, p. 573.

<sup>146</sup> MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 23, n. 1, p. 230-260, 2019, p. 248.

<sup>147</sup> CABRAL, M. E. *As transformações dos projetos de lei na discussão sobre o aborto no Brasil*. 2019. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 31.



submetidas ao Congresso, todas com conteúdos relacionados à descriminalização de práticas abortivas, salvaguarda dos direitos reprodutivos e sexuais, planejamento familiar e ampliação dos casos de aborto legal<sup>148</sup>.

Durante os anos de 2001 a 2014, teriam sido apresentados 61 projetos, onde a maioria tratava da criminalização de práticas abortivas por meio do agravamento de penalidades pré-existentes, da criação de novas penalidades, retirada das condições para abortos legais, caracterizando estas décadas por forte tendência conservadora. Atualmente, das 175 propostas legislativas, 126 teriam sido arquivadas, 38 ainda estariam pendentes, uma teria sido rejeitada, uma teria sido retirada pelo próprio autor e apenas duas teriam se tornado lei. Com relação ao processo, 120 propostas teriam passado por trâmites de direito ordinário, 18 teriam status de prioridade, uma teria sido declarada urgente e quatro teriam passado por procedimentos de lei extraordinária. O site da Câmara Federal não disponibiliza informações sobre o restante dos projetos<sup>149</sup>.

Após análise sobre os projetos legislativos que foram apresentados ao longo do tempo, será apresentada a seguir a legislação em vigor atualmente no país.

### 2.3 Legislação brasileira que envolve o aborto

A legislação brasileira teria começado a tratar formalmente da prática do aborto em 1830, no Código Penal do Império, que o considerava um crime que punha em risco a segurança e a própria vida humana, não punição, entretanto, quando fosse cometido pela própria gestante. O Código Penal da República, de 1890, também não punia as mulheres, mas pressagiava punição para o aborto praticado por terceiros, com ou sem o consentimento da gestante, com agravante se daí resultasse sua morte<sup>150</sup>.

Posteriormente, o Código Penal Brasileiro, de 1940, que tratou da questão em seus artigos 124 a 128, permitia, então, que o aborto fosse realizado por terceiros apenas em casos de risco à vida da mulher ou em razão de estupro, criminalizando-o em quaisquer outras situações. Quanto à permissão do aborto com violência sexual, a concepção dos juristas em geral apontava que o estupro prejudicaria gravemente a honra e a dignidade masculina e macularia a prole do homem, que não aceitaria sustentar filhos ilegítimos e repassar a eles a sua

---

<sup>148</sup> SGANZERLA, 2017, p. 311.

<sup>149</sup> SGANZERLA, 2017, p. 306.

<sup>150</sup> ROCHA, M. I. B.; ANDALAF NETO, J. A questão do aborto: aspectos clínicos, legislativos e políticos. *In*: BERQUÓ, E. *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2003, p. 267.

herança. Portanto, seria uma mentalidade que seguiria os costumes do período patriarcal e não necessariamente uma preocupação com a mulher, sua saúde física e emocional<sup>151</sup>.

O Código Penal do Brasil, de 1940, caracteriza o aborto como um crime contra a vida, permitindo somente as duas exceções estabelecidas no artigo 128, isentando de punição aqueles abortos realizados por um profissional médico quando não houvesse outro meio de salvar a vida de uma gestante ou quando a gravidez resultasse de estupro. Por não estipular requisitos legais, estes tenderiam a variar de acordo com as leis estaduais e municipais. Quando a mulher apresenta risco de vida, por exemplo, declarações de três médicos podem ser necessárias em determinados lugares, enquanto nos casos de estupro, os requisitos normalmente incluiriam relatório de exame físico realizado no momento do crime, juntamente com o registro pertinente da ocorrência ou por meio de um pedido feito diretamente a um tribunal<sup>152</sup>.

Embora datado de 1940, as disposições do Código Penal sobre o aborto permanecem em vigor. É importante dizer que essa legislação foi promulgada no governo de Getúlio Vargas, presidente que teria assumido o país por meio de um golpe. Ou seja, a lei que regulamenta o aborto no Brasil teria sido desenhada em pleno regime ditatorial, em um contexto sociocultural de rígidos costumes de gênero: poucas mulheres trabalhavam fora de casa, dirigiam, possuíam curso superior, podiam optar por ter ou não filhos, participar de movimentos, sindicatos ou da vida política da nação<sup>153</sup>.

Duas outras leis trataram de questões relacionadas ao aborto. O Decreto-Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções, que em seu artigo 20 teria definido como ato passível de punição “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto ou evitar a gravidez”<sup>154</sup>, com multa de quinhentos mil a cinco contos de réis. Somente com a nova redação dada pela Lei nº 6.734, de 4 de dezembro de 1979, a propaganda de qualquer meio de contracepção teria sido retirada do referido artigo. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 395 restringia o afastamento remunerado do trabalho somente em casos de aborto não criminoso, ou seja, espontâneos e legais<sup>155</sup>.

Em 1945, o país teria retomado o seu processo de redemocratização e, décadas depois, em 1964, sofreu um novo golpe de Estado, orquestrado pelos militares e alguns segmentos da sociedade civil, que se sobrepôs ao Estado Democrático e daria início a um período de forte

<sup>151</sup> FAÚNDES; BARZELATTO, 2004, p. 73.

<sup>152</sup> MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 68.

<sup>153</sup> NEVES, T. F. C. *O nascituro e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 27.

<sup>154</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2019, p. 234.

<sup>155</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2019, p. 234.

censura, perseguição política, tortura e morte. Entretanto, mesmo neste contexto, feministas teriam continuado a denunciar as opressões de uma sociedade patriarcal, pregando o fim da violência doméstica, da defesa da liberdade sexual, da não demonização dos métodos anticoncepcionais, do direito de controlar seu próprio corpo e autodeterminação reprodutiva. Essas discussões teriam sido influenciadas também pelo surgimento, em 1960, das pílulas anticoncepcionais<sup>156</sup>.

Nesse contexto, dois períodos da história política do Brasil teriam afetado particularmente a política atual de aborto. A ditadura do Estado Novo, de 1937 a 1945, e a Ditadura Civil Militar, de 1964 a 1984. Assim, o Código Penal teria sido promulgado durante um momento em que órgãos legislativos, partidos políticos e as eleições estavam proibidos e, da mesma forma, o período do regime militar pouco teria contribuído para a participação social na tomada de decisões, ao contrário, teria exercido rígido controle sobre a oposição e limitado crescentemente a participação popular<sup>157</sup>.

A combinação de uma postura pró-natalista de parte dos militares governantes e das elites, teria resultado na negligência das políticas nacionais de população, que estavam sendo desenvolvidos em outros países do mundo e foi somente em 1974, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em Bucareste, que a delegação brasileira teria reconhecido o acesso ao planejamento familiar como um direito humano básico. Esta posição oficial não teria sido imediatamente traduzida em políticas, mas de forma gradual teria ocorrido mais permissividade em relação à disponibilidade de contracepção<sup>158</sup>.

Apesar da aparente falta de mudança no estatuto legal do aborto desde 1940, debates sobre o tema teriam permeado o Congresso Nacional com vários graus de intensidade ao longo dos anos, o que se observou através da análise dos projetos de leis favoráveis e contrários apresentados ao longo desses anos, que foram desde tentativas de descriminalização total para aqueles que revogariam as duas únicas instâncias em que a lei permite o aborto<sup>159</sup>.

Em julho de 2004, um juiz federal teria emitido uma liminar que dispensava a exigência de autorização judicial para abortos em casos de fetos com anencefalia<sup>160</sup>, desencadeando um

---

<sup>156</sup> ALMEIDA, M. A. S.; AMORIM, F. H. R.; BARBOSA, I. A. F.; DIAS, A.; MORITA, I. Legislação Brasileira relativa ao aborto: o conhecimento na formação médica. *Revista Brasileira de Educação Médica*, v. 36, n. 2, p. 243-248, 2012, p. 244.

<sup>157</sup> MASSON, C. R. *Direito Penal Esquematizado*: parte especial. V. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 67.

<sup>158</sup> MASSON, 2012, p. 68.

<sup>159</sup> LOUREIRO, D. C.; VIEIRA, E. M. Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 20, n. 3, p. 679-88, 2004, p. 679.

<sup>160</sup> A anencefalia é uma má formação fetal que ocorre na gestação, de maneira que o feto não revela os hemisférios cerebrais e o córtex, possuindo apenas resíduo do tronco encefálico. Com essa má formação, o feto não vem a

fervoroso debate nacional que teria recebido substancial cobertura da mídia nacional e internacional. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil teria feito forte lobby pela reversão da decisão, enquanto a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde teria pressionado por sua aceitação permanente, alegando, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54) que buscaria o direito ao aborto nos casos de fetos com anencefalia. Em outubro do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, suspendeu a referida decisão do juiz até que todo o tribunal tivesse a oportunidade de deliberar e julgar a questão<sup>161</sup>.

Foram realizadas diversas audiências públicas no ano de 2008, com a participação de especialistas e entidades não governamentais com argumentos favoráveis e contrários e somente em 2012 a matéria foi ao plenário do STF, que decidiu por maioria que a mulher, caso constatada a anencefalia, teria direito à antecipação terapêutica do parto<sup>162</sup>.

Em 2016, no contexto da epidemia do Zika vírus, a Associação Nacional dos Defensores Públicos teria contestado a criminalização do aborto, argumentando que mulheres com saúde mental afetada por terem contraído o vírus durante a gravidez deveriam ter a opção de interrompê-la. Entretanto, em maio de 2020, o STF rejeitaria a Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>163</sup>.

Entretanto, apesar da permissão legal em casos específicos, Galli ressalta que os complicados requisitos processuais, que passariam por um árduo processo burocrático, o número limitado de unidades de saúde que oferecem esse serviço, geralmente disponíveis somente nas capitais, e atitudes conservadoras, particularmente entre a comunidade médica, que pode fazer uso da objeção de consciência, seriam, em grande parte, responsáveis pelo pequeno número de abortos legais realizados no Brasil<sup>164</sup>.

De acordo com Freitas e Lois, na falta de implementação da lei existente, em casos de risco de vida da mulher, ainda não existiriam orientações adequadas aos provedores, através de protocolo ou regulamento de saúde, levando profissionais médicos a solicitarem que a mulher obtenha autorização judicial para a realização do procedimento. Por outro lado, os membros do judiciário interpretariam de forma muito restrita o direito ao aborto nesta circunstância e

---

desenvolver vida extrauterina. FEITOSA, G. Interrupção da gestação em caso de anencefalia. In: COSTA, S.; FONTES, M.; SQUINCA, F. *Tópicos em bioética*. Brasília: Letras Livres, 2006, p. 18.

<sup>161</sup> FREITAS, L. G.; LOIS, C. C. A Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54 e a necessária inserção do paradigma de gênero no Direito: uma análise a partir da Filosofia da Linguagem. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; VILLATORE, M. A. C. (Org.). *Encontro de Internacionalização do CONPED*. Barcelona: Ediciones Laborum, v. 14, p. 11-29, 2015, p. 16.

<sup>162</sup> FREITAS, L. G. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. *Alfa, Revista de Linguística*, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018, p. 24.

<sup>163</sup> FREITAS; LOIS, 2015, p. 22.

<sup>164</sup> GALLI, B. Impactos negativos da criminalização do aborto no Brasil: negação sistemática da autonomia reprodutiva feminina e direitos humanos. *Law Review*, v. 65, n. 1, p. 969-980, 2011, p. 973.

reconheceriam tal direito somente nos casos de risco iminente para a vida da mulher, não tomando em consideração os riscos de saúde agravados ou futuros que podem evitar a morte materna<sup>165</sup>.

Nos casos de estupro, o Código Penal não exige nenhum tipo de documento, bastando a declaração da vontade da vítima. Nesse sentido, os profissionais de saúde seguiriam as determinações da Organização Mundial da Saúde na escolha do método, a partir da idade gestacional. Entretanto, casos de vítimas de estupro teriam tratamento bastante diverso do que determina a lei, a começar pela forma de tratamento que costumariam receber do aparato policial e da própria sociedade, que buscaria culpabilizar a mulher pela violência sofrida, além das questões religiosas que se sobreporiam ao cumprimento deste direito.<sup>166</sup>

Um caso recente, que teve ampla cobertura dos meios de comunicação, diz respeito a uma menina de 10 anos de idade, grávida e vítima de reiteradas violações desde os seis anos de idade. Seu caso se encaixaria, segundo Cabette, nas exceções previstas no Código Penal, onde o estupro é presumido em toda gravidez resultante de relação sexual com crianças menores de 14 anos e, portanto, não demandaria investigação criminal ou ordem judicial. No entanto, a família teria sido forçada a buscar autorização judicial, o que obteve do juiz<sup>167</sup>.

O caso, no entanto, estaria longe de solução definitiva e a vítima primeiramente teria enfrentado uma provação extrajudicial, quando religiosos e conservadoristas antiaborto teriam se manifestado em frente ao hospital onde se encontrava, o que teria levado os médicos locais a se recusarem a realizar o procedimento. Tal situação teria forçado a família a viajar para outro estado, onde finalmente fez um aborto legal, apesar de manifestantes que teriam realizado diversos atos também naquele local<sup>168</sup>.

Para coroar os absurdos do caso, uma ativista antiaborto teria publicado em redes sociais a identidade, informações pessoais da criança e o hospital onde ocorreria o procedimento. Pouco depois, manifestantes antiaborto, a maioria ligados a grupos religiosos evangélicos, teriam bloqueado o acesso à clínica e assediado a equipe de saúde, levando a vítima a se esconder em um porta-malas a fim de superar o bloqueio humano dos manifestantes. Por fim, somente após viajar para Recife, a 1.500 quilômetros de sua cidade natal, teria conseguido realizar o procedimento<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> GALLI, 2011, p. 976.

<sup>166</sup> ROMAGNOLI, J. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro: o prazo de escolha para a vítima. *Revista Científica Doctum: Direito*, v. 1, n. 3, p. 1-24, 2019, p. 13.

<sup>167</sup> CABETTE, E. L. S. *Crimes contra a dignidade sexual: tópicos relevantes*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020, p. 36.

<sup>168</sup> CABETTE, E. L. S.; BARBOSA, R. M. *O estupro da menina de dez anos e a tipificação: uma visão crítica ao posicionamento de Cezar R. Bitencourt*. [online].

<sup>169</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Clipping TJES*. Vitória: TJES, 2020, p. 11.

As vítimas podem sofrer um processo emocional que se chama revitimização, ou seja, tornar-se vítima novamente. Uma das modalidades se dá pela chamada heterovitimização, que se refere à relação com outras pessoas ou instituições, as quais, ainda que com bons propósitos, acabam impondo novos sofrimentos ou mesmo lesões que se somarão à chamada vitimização primária, decorrente da prática criminosa<sup>170</sup>.

Este caso demonstraria que nem mesmo nas situações permitidas por lei o procedimento ocorreria sem percalços e que, o ambiente hostil que as mulheres encontrariam e o possível estigma que o ato acarretaria, poderia levar muitas mulheres a buscarem as clínicas clandestinas<sup>171</sup>.

#### 2.4 A influência da religião sobre o aborto

Em países como o Brasil, de maioria cristã, independente da religião, haveria uma influência poderosa das religiões não apenas nas crenças religiosas, mas também nos governos e nas normas éticas, sociais e na legislação<sup>172</sup>. Assim, mesmo nos casos de aborto permitidos em lei, o caminho seria dificultado por motivos éticos, religiosos e burocráticos<sup>173</sup>.

Em geral, a oposição ao aborto seria apresentada como uma defesa da vida e da família. Assim, procuraria mudar a concepção negativa de rejeição, restrição e limite, por uma postura a favor da vida e que protegeria e defenderia as famílias. A oposição ao aborto desses atores religiosos permitiria que líderes e instituições religiosas conservadoras representassem o sentimento da maioria sobre o aborto<sup>174</sup>.

De acordo com Trindade e colaboradores:

No Brasil, as posições religiosas têm a tendência de tornar mais difícil o debate consciente e coerente acerca desse assunto, uma vez que os integrantes de grupos religiosos misturam-se na esfera legislativa e executiva com o intuito de impor bases fundamentais que dificultam o avanço do direito de autodeterminação feminina. Lutar contra isso é a bandeira de vários grupos que nasceram no seio dessa população e até mesmo das próprias religiões, desempenhando um papel de reforço da luta feminista em busca da dignidade em defesa dos direitos das mulheres<sup>175</sup>.

No entanto, diante do colapso do poder hegemônico da igreja católica sobre a regulação sexual, outras vozes religiosas teriam irrompido no espaço público. Nesse cenário, nem todas as religiões condenariam as mulheres que abortam e nem todos os religiosos rejeitariam a

<sup>170</sup> SUMARIVA, P. *Criminologia*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2018, p. 115.

<sup>171</sup> SUMARIVA, 2015, p. 117.

<sup>172</sup> MAIA, 2008, p. 13.

<sup>173</sup> MAIA, 2008, p. 13.

<sup>174</sup> STEIL, C. A.; TONIOL R. A trajetória dos direitos humanos na Igreja Católica no Brasil: do discurso político ao discurso moral. In: OLIVEIRA, P. A. R.; DE MORI, G. (Orgs). *Mobilidade religiosa: linguagens, juventude, política*. Belo Horizonte: SOTER; São Paulo: Paulinas, 2012, p. 79.

<sup>175</sup> TRINDADE et al., 2020, p. 111.



possibilidade de descriminalizar essa prática. Ao mesmo tempo, o poder das diversas denominações evangélicas, algumas com caráter mais fundamentalista, tentariam reafirmar, por meio de mecanismos políticos, a união entre estado e religião, como forma de impor seu discurso sobre a vida e a reprodução<sup>176</sup>.

Assim, diante de um contexto em que as liberdades e valores individuais estariam sendo considerados valores não negociáveis, fundamentalismos religiosos estariam adotando uma postura que buscaria no sistema democrático seus instrumentos mais úteis para atrair a atenção e influenciar a sociedade civil e os atores políticos para seus propósitos doutrinários<sup>177</sup>.

Como exemplo desta conjuntura, Silva afirma que:

Os parlamentares eleitos pela Igreja católica e igrejas (neo) pentecostais formam coalizões políticas para frear iniciativas que interfiram no *statu quo*, notadamente na conservação dos valores morais. Com relação à questão do aborto, parlamentares de ambas as vertentes compõem o grupo mais mobilizados para restringir avanços na legislação. Além disso, são autores de 80% dos projetos de lei com o objetivo de impor maiores penalidades a prática, como a ampliação dos anos de detenção às mulheres que realizam e também retrocessos nos casos já permitidos por lei, tais como o aborto em casos de estupro<sup>178</sup>.

Sob uma visão tradicional do conceito e gestão da vida, as religiões, em sua maioria, postulariam que a vida tem um caráter sagrado porque pertence às divindades e, de acordo com esta interpretação, as vidas seriam protegidas e regulamentadas pelas instâncias que representam essa divindade na terra, como por exemplo, a igreja católica. Por esse motivo, qualquer processo em defesa das liberdades sexuais e reprodutivas geraria a reação dos grupos religiosos por constituírem uma ameaça à sua visão<sup>179</sup>.

Os grupos conservadores possuem enorme influência na opinião pública e as ações dos seus militantes teriam vindo forjando uma rede de laços políticos e econômicos que, apesar do processo de secularização do Estado, continuariam em vigor. Graças ao seu trabalho de lobby e suas redes políticas, esses grupos conservadores teriam conseguido influenciar diretamente a construção de políticas públicas, se sobrepondo às razões médicas e legais<sup>180</sup>.

Apesar da consolidação do Estado laico, as discussões sobre o aborto, travadas no Poder Legislativo, e por vezes no Judiciário, são sempre permeadas por motivações religiosas,

<sup>176</sup> MARTINS, 2020, p. 253.

<sup>177</sup> CUNHA, M. N. “É preciso salvar a família”: gênero, religião e política no contexto do neoconservadorismo evangélico nas mídias no Brasil. In: CUNHA, C. V.; LOPES, P. V. L.; LUL, J. (Orgs.). *Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Instituto de Estudos da Religião, 2017, p. 164.

<sup>178</sup> SILVA, L. G. T. Religião e política no Brasil. *Latinoamérica*, v. 64, n. 1, p. 223-256, 2017, p. 249.

<sup>179</sup> MARTINS, 2020, p. 271.

<sup>180</sup> CUNHA, 2017, p. 164.



quando, em tese, deveriam ser neutras ou de cunho político e jurídico. Especialmente nas duas últimas décadas, o Legislativo estaria sendo dominado por pautas conservadoras nos temas sexuais e reprodutivos, impondo, na concepção de Vianna, questões de fé a toda a população e reprimindo os direitos individuais<sup>181</sup>.

Para Trindade, o tema envolveria aspectos relevantes do direito que se chocam e estaria, por isso, sendo abordado sob dois pontos de vista:

O religioso e o legal. No âmbito religioso as discussões que englobam a vida do feto sobrepõem-se à todas as demais discussões relacionadas aos direitos femininos. Já no âmbito legal, o aborto é abordado como uma questão criminal, com exceções taxativas previstas em lei, objetivando-se claramente a preservação, acima de qualquer coisa, dos direitos do feto. As duas abordagens influenciam de forma direta as decisões políticas que avigoram os aspectos conservadores e até machistas da sociedade<sup>182</sup>.

Graças à existência e à intensidade dos debates sociais sobre a autonomia reprodutiva das mulheres, mesmo aquelas que professam uma religião, estariam exercendo uma prática de autonomia e por vezes posicionando-se de maneira diferente dela. Graças às lutas políticas em torno do aborto, as mulheres estariam conseguindo abrir um espaço em sua experiência para refletir sobre a importância que os diferentes discursos teriam para a sua própria consciência. Assim, o discurso religioso não seria mais a verdade absoluta em sua vida reprodutiva. Exemplo disso seriam as vozes dissonantes dentro da igreja católica, como a freira brasileira Ivone Gebara que, apesar de ter sido silenciada pelo Vaticano, continuou defendendo os direitos reprodutivos das mulheres<sup>183</sup>.

Outra amostra sobre a busca por autonomia das mulheres, sem abandonar a religião, se refere à organização não governamental Católicas pelo Direito de Decidir (CDD-Br), onde, de acordo com pesquisa de Brites, ninguém seria a favor do aborto e todas as pessoas gostariam que nenhuma mulher jamais tivesse que recorrer a tal prática. Mas a maioria é a favor da eliminação dos problemas de justiça social e saúde que causam abortos ilegais e promovem a educação sexual, que podem evitar a repetição desse comportamento<sup>184</sup>.

Isso não significa que a religiosidade não operaria nesse dilema, mas em geral o faria após o fato, por culpa ou pela necessidade de perdão. Algumas não conseguiriam escapar das redes de culpa e passariam pelo processo de forma traumática, sozinhas e com o peso da

<sup>181</sup> VIANNA, T. L. Estado e religião: não cabe ao STF decidir se aborto de feto anencefálico é pecado. *Revista Consultor Jurídico*, 2004. [online].

<sup>182</sup> TRINDADE; GUERRA; RAGGI; GUERRA, 2020, p. 16.

<sup>183</sup> GEBARA, I. *O que é teologia feminista*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 22.

<sup>184</sup> BRITES, F. M. *Católicas pelo direito de decidir: vozes dissonantes e discursos católicos sobre o aborto (1990 – 2010)*. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014, p. 31.

exclusão. Mas outras assumiriam uma posição dissidente, em um processo crítico e assumiriam um discurso libertador sem se sentirem excluídas da religião<sup>185</sup>.

O que se observou ao longo deste capítulo é que o aborto seria uma realidade e mulheres religiosas e não religiosas o praticariam. O que se discutiu, portanto, foi o papel do Estado e até onde este deveria ser responsável por garantir melhores condições de saúde e acesso a práticas seguras, sem colocar em risco a saúde e a vida. A religiosidade deveria ser um obstáculo para que o aborto se torne legal e para que as mulheres tenham acesso efetivo a esse direito? Conclui-se este capítulo observando que o verdadeiro obstáculo para o acesso seguro ao aborto no Brasil não se referiria ao número de mulheres que o praticam, pois seriam milhares, ou se refeririam a questões médicas, mas ao impacto que a posição da hierarquia eclesial ainda teria na política brasileira.

No debate sobre o aborto convergiriam os interesses da filosofia moral, política e religiosa, que estariam influenciando diretamente as leis e esta convergência teria um ponto de contato: seus autores assumiriam que sua visão é a única válida, a defenderiam com vigor e desqualificariam seus oponentes. Abordar essas questões, portanto, significaria enfrentar os dilemas atuais colocados pelo desenvolvimento científico e tecnológico, razão e liberdade.

O debate, como se pode perceber na análise da literatura pertinente, que deveria ser de natureza moral, no campo do direito, estaria sendo discutido sob uma visão religiosa, que muitas vezes se apresentaria como argumentação moral.

Diante do que foi apresentado, o próximo capítulo apresentará a visão de religiosos e juristas sobre a temática do aborto, buscando suas confluências e divergências, entendendo-se a importância de uma discussão mais aprofundada, compreendendo que este é um tema onde os extremos devem ser deixados de lado, em busca de um ponto de acordo para solucionar um grave problema de saúde pública do país.

---

<sup>185</sup> GEBARA, 2007, p. 47.

### 3 VISÃO DE JURISTAS E RELIGIOSOS SOBRE O ABORTO

Este capítulo se dedica a apresentar o percurso metodológico adotado pelo pesquisador, bem como a apresentação dos relatos dos religiosos e juristas consultados e a análise sobre as mesmas.

Foram convidados a participar da pesquisa oito líderes das religiões existentes na cidade de Carangola-MG, bem como 12 advogados inscritos na Ordem dos Advogados do município. Para todos, foram enviados e-mails solicitando um relato sobre suas posições jurídicas e religiosas sobre o aborto. Entretanto, aceitaram participar da pesquisa três religiosos e três advogados.

Assim, este estudo exploratório, de abordagem qualitativa, do tipo descritivo, com pesquisa de campo, foi realizado com uma amostra de três religiosos, sendo um representante da Igreja Católica, um da Umbanda e um da Igreja Batista, além de três juristas que trabalham em instituições governamentais e privadas e estão reunidos sob um órgão de tutela que é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), todos residentes na cidade de Carangola-MG e que, após serem esclarecidos sobre os propósitos desta pesquisa, aceitaram participar, tendo então assinado um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) (Apêndice A).

O convite para participar de um estudo qualitativo segue princípios diferentes de uma pesquisa quantitativa, sendo possível trabalhar com um número relativamente pequeno de unidades de observação, às vezes até com um único caso, embora também possa envolver um grande número de participantes. Os participantes são cuidadosamente e intencionalmente selecionados por sua capacidade de fornecer informações detalhadas e profundas sobre o assunto de interesse da pesquisa. Portanto, esse procedimento é conhecido como amostragem seletiva, experimental ou intencional<sup>186</sup>.

O interesse fundamental aqui não é medição, mas a compreensão dos fenômenos e processos sociais em toda a sua complexidade. Muitas questões levantadas giram em torno do significado que elas têm para os sujeitos. Por isso, o lugar que os participantes ocupam no contexto social, cultural e histórico de que estão inseridos é de suma importância.

Os participantes foram solicitados a fazer uma análise legal e religiosa sobre o aborto e, devido às regras de distanciamento social causadas pela pandemia da COVID-19, os relatos foram encaminhados via e-mail, juntamente com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido devidamente assinado. A análise dos dados foi feita de forma narrativa, utilizada

---

<sup>186</sup> MARTÍNEZ-SALGADO, C. Amostragem na pesquisa qualitativa: princípios básicos e algumas controvérsias. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 3, p. 613-619, 2012, p. 617.

para ponderar sobre o conteúdo das fontes, se concentrando em utilizar as histórias e experiências compartilhadas pelas pessoas para responder às perguntas da pesquisa.

### 3.1 Visão dos religiosos sobre o aborto

Para manter o anonimato dos entrevistados, o padre da Igreja Católica será identificado como R1; o pastor da Igreja Batista como R2; e o Pai de Santo da Umbanda como R3. R1, como já afirmado, é um padre católico, graduado em Filosofia e Teologia, atual pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida em Carangola/MG. R2 é pastor da Segunda Igreja Batista de Carangola/MG, graduado em Teologia e Filosofia, com Pós-Graduado em Ciências das Religiões, Psicoterapia e Psicologia da Organização Psicanalista e formação complementar em Aconselhamento Sistêmico Familiar. R3 é Pai de Santo, acadêmico em Ciências das Religiões pelo Centro Universitário Internacional; acadêmico em Pedagogia pela Universidade Estadual do Noroeste Fluminense Darcy Ribeiro; Pós-Graduado em História e Cultura Africana e Afro-brasileira e Relações Ético-Raciais pela Faculdade Ateneu; Pós-Graduado em Psicanálise e Psicoterapia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante; Sociólogo pela UNIP; Pai de Santo – Raiz Omolokô, conferencista e consultor nas áreas de educação e cultura.

Adotando um posicionamento conservado, os relatos dos três religiosos mostram-se totalmente apegados à doutrina religiosa, enquanto o Pai de Santo relativiza o tema e, embora reconhecendo princípios doutrinários, incorporou reflexos de ordem social e política.

A posição conservadora separaria, por um lado, o que corresponde à sociedade, ou seja, o mundo terreno com suas leis e regulamentos para a descriminalização do aborto, do que eles chamam de Reino de Deus, que teria suas próprias ordenanças e sanções para os fiéis e onde o aborto seria considerado um pecado capital associado à morte, assassinato ou homicídio e que afetaria moralmente as pessoas, consistindo em um fardo e uma cruz para os cristãos que o praticam.

Nesse sentido, Chaves ressalta que “a interferência das religiões cristãs na legislação do país é fato e complica mais do que soluciona a situação de muitas mulheres (pobres, em especial) ao insistir na solidificação de princípios jurídicos em nome da dignidade humana”<sup>187</sup>.

“Não se devem desconsiderar todas as camadas de discussões sobre ele. É razoável colocar as novas compreensões antropológicas, os desafios culturais e sociais. Mas nenhuma dessas dimensões comprometem a postura secular da igreja no que diz respeito ao aborto” (R1).

---

<sup>187</sup> CHAVES, T. S. *Religião, direito e política: a questão da descriminalização do aborto*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018, p. 84.

“Legalizar o aborto é dar oportunidade para o genocídio. Não é esta a ideia de Deus e nem as dos que creem conforme a bíblia orienta. Eu sou a favor da vida” (R2).

Apesar desta separação, os mais conservadores, cuja posição pessoal coincidiria com a da igreja e aquela contida nos evangelhos, são absolutamente contra a descriminalização do aborto e seu pensamento apresentaria argumentos claramente prescritivos e normativos que se justificariam na legislação eclesiástica e em um conjunto de sentenças religiosas que deveriam ser aplicadas sem questionamento em relação à sua validade e relevância atual, como pode ser observado nas falas dos dois líderes religiosos.

A vida é um valor inalienável. A compreensão da igreja sobre o aborto parte desse princípio contido em suas doutrinas e ensinamentos. Reproduzo aqui o que diz o número 2270 do catecismo da igreja católica: ‘A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção’. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ter reconhecido os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida (R1).

Para nós seguidores de Jesus Cristo não é diferente do que as escrituras sagradas revelam. Minha posição em relação ao aborto é contrária pois acredito fielmente que ali no embrião ou feto existe vida. Entendo que somente Deus pode tirar aquilo que ele mesmo deu conforme texto relatado: ‘E disse: Nu saí do ventre de minha mãe e nu tornarei para lá; o senhor o deu, e o senhor o tomou: bendito seja o nome do senhor’ (Jó 1.21). Acredito muito na bíblia, pois tenho a mesma como regra de fé e prática em minha vida (R2).

Esta posição seria baseada na existência da possibilidade de vida, ou da vida em potencial, a partir da concepção e aqueles que a adotam apontam que a própria ciência não conheceria o momento em que seria possível falar do início da vida, o que permitiria recorrer aos dogmas da fé para apoiar o que eles considerariam como um dos valores fundamentais das pessoas: o direito à vida.

Para Bastos, apesar de não haver uma posição única, especialmente nas igrejas evangélicas, que não possuem uma posição única sobre o início da vida humana, haveria uniformidade no entendimento de que o aborto não deve ser utilizado como forma de planejamento familiar<sup>188</sup>.

Atualmente se discute muito sobre o início da vida como uma saída justa e moral para se praticar o aborto. Ou seja, antes do que se considera vida o aborto seria uma possibilidade. Daí que a igreja compreende que há vida desde a concepção. Essa compreensão claramente se contrapõe a algumas legislações que deslocam para momentos posteriores o que se considera como vida humana (R1).

O texto que farei menção agora deve trazer para uma profunda reflexão sobre o aborto: ‘Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da

<sup>188</sup> BASTOS, P. M. B. *O aborto por estupro: uma reflexão jurídica e científico-religiosa sobre as garantias constitucionais do nascituro*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2019, p. 34.

madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações' (Jeremias 1.5). Em outras palavras Deus está fazendo referência clara sobre as primeiras semanas de gestação ainda na fecundação ele já nos tinha formado (R2).

As principais discussões em relação ao aborto parecem se concentrar no momento em que a vida humana se inicia e se adquire a personalidade, entretanto, a quase totalidade das religiões, em especial as cristãs, defenderiam a teoria concepcionista, ao contrário da legislação adotada no Brasil, de cunho natalista, que entenderia que a personalidade seria adquirida através do nascimento com vida<sup>189</sup>.

Como ministros das igrejas e considerados os representantes de Deus na terra, sua missão consistiria na salvação das almas, na iluminação da consciência e na capacidade de esclarecer aos fiéis as possíveis consequências morais e éticas por este comportamento que contraria as escrituras sagradas e os ensinamentos da igreja. Nesta seara, a liberdade de escolha e decisão seria limitada, uma vez que consideraria o feto como uma pessoa independente da mãe.

A discussão sobre o aborto não tange só questões de caráter religioso, de crenças. É também uma discussão ética. Como pano de fundo vê-se muitas vezes uma nova tendência de considerar a vida como um objeto, analisando sua continuidade ou não pelo viés da utilidade. Aquilo que não é útil pode ser descartado. É preciso proteger a vida. A vida da mãe e a vida da criança (R1).

Na visão cristã aborto é uma forma de assassinato, sendo assim a bíblia também nos adverte sobre tal situação em Êxodo 20.13, que diz: 'Não matarás'. Se a vida foi Deus quem deu, nós não temos o direito de tirá-la (R2).

Em caso de uma gravidez, seja ela indesejada ou planejada, será sempre uma situação imbuída de complexidades. "Resumindo, o aborto não é um homicídio, mas torna tão-somente visível, e de forma dramática, o divisor de águas entre a ética da sacralidade da vida e a ética da qualidade da vida"<sup>190</sup>.

Estes líderes religiosos veriam o potencial da vida como um milagre em si mesmo, entendendo que uma vida seria sempre um bem, um presente de Deus ou uma graça exclusiva da mulher, que tem a oportunidade de viver o milagre da vida, o que não justificaria em hipótese alguma o exercício de aborto.

Em suas falas, não consideram situações de violações, estupro e malformações, mantendo a posição de que, seja em que situação for, não se deveria pensar no aborto como

<sup>189</sup> BASTOS, 2019, p. 39.

<sup>190</sup> MORI, M. *A moralidade do aborto: sacralidade da vida e novo papel da mulher*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 87.

solução, cabendo aos pais buscar todas as condições possíveis para que a nova vida surja em toda a sua plenitude.

Nesse contexto, entender o aborto como uma questão de saúde pública, seria essencial para dar transparência à falta de atendimento aos direitos sociais mínimos das mulheres, “em especial, por efeito das condições deficitárias em que abortos eram (e ainda são) realizados no Brasil, arriscando, diariamente, a vida e a saúde de milhares de mulheres”<sup>191</sup>.

Com esses argumentos como sustento, estes líderes religiosos manifestam uma atitude que condenaria fortemente a aprovação de leis em defesa do aborto, afirmando seu desacordo. Em suas posições sacerdotais, a descriminalização do aborto seria um empreendimento ofensivo contra os princípios e valores morais e religiosos, a integridade dos seres humanos que ainda não nasceram e contra a própria igreja. Em relação ao fato de que o aborto no país tornou-se um sério problema de saúde pública, com altos custos para a vida de milhares de mulheres pobres, apesar de reconhecerem tal problema, consideram que as leis a favor do aborto continuam fora dos princípios fundamentais da igreja.

Se alguém se opõe firmemente ao aborto, estaria comprometido com algum conjunto de valores que exige que as mulheres que engravidam (intencionalmente ou não) deveriam suportar o processo de gravidez e parto, não importa o quão angustiante, doloroso e arriscado seja para elas. A justificativa dada para isso geralmente se basearia em uma noção abstrata do valor da vida fetal e não no fundamento de que o sofrimento está melhorando moralmente as mulheres em questão<sup>192</sup>.

O que falta são políticas públicas que valorizem o ser humano. O acesso aos bens fundamentais permite ao ser humano crescer e evoluir sem desconsiderar ou excluir nenhuma outra forma de vida, independente de qual estágio de vida está (R1).

Sei que muitas situações são complicadas, mas na minha visão devemos lutar para a preservação da vida. A palavra hebraica criança é a palavra ‘yeled’. Esta palavra também é usada para se referir ao que ainda está no ventre materno, reforçando assim a ideia de Deus, que o mesmo tem o cuidado de preservar a vida (R2).

Ao longo dos séculos, a doutrina e a tradição das igrejas cristãs não mostraram mudanças na forma de pensar sobre o assunto. Ao contrário, elas exporiam como razão da sua posição o fato de que, visto que a vida teria sido dada por Deus, seria ele mesmo que a tiraria no devido tempo. Assim, defender a vida e fazer todo o possível para preservá-la seria um de seus maiores objetivos, nunca havendo uma razão suficiente para justificar o seu fim. Desta

---

<sup>191</sup> CHAVES, 2018, p. 48.

<sup>192</sup> GALLI, 2011, p. 977.



forma, estas igrejas tentariam cumprir o quinto mandamento da lei de Deus, de não matar, e por meio dos seus representantes, tentariam enfrentar todas as ações contrárias.

Nesse contexto, a tendência atual de caracterizar questões sobre a ética do aborto em termos de preocupações com fetos, ou mesmo direitos fetais, tenderia a marginalizar as mulheres e as realidades das suas vidas. Tal marginalização das mulheres não seria inteiramente acidental; seria banal que muitos defensores dos direitos fetais se oponham ao atual aumento das liberdades das mulheres e queiram revertê-los. “Outros defendem que os fetos têm ou deveriam ter direitos, sem necessariamente explicar por que isso deveria ser assim, ou por que deveria resultar na perda de autonomia de outra pessoa”<sup>193</sup>.

Diante dessas condições, as igrejas também não admitiriam questionamentos, não importando como ocorreu a gravidez ou a situação que surge, pois sempre, o mais importante, seria a preservação da vida. Deste ponto de vista, não haveria qualquer justificativa, nem mesmo uma gestação decorrente de um estupro, para a prática do aborto, pois tal atitude seria virar as costas ao evangelho.

O relato de R3 reconhece e concorda que os casos previstos em lei justificam o aborto, apesar de ser contra o ato de modo geral, ou seja, para esclarecer sua posição pessoal, recorreu à noção de exceção e de necessidade de assumir uma posição aberta, sem perder o espírito de fé.

Concordo com o aborto dentro de alguns aspectos já resguardados na norma jurídica como estupro, risco de vida iminente da mãe, mas com a trivialidade da matéria que recaia em fragilidade de políticas públicas de acompanhamento psicossocial da mulher, não sou a favor, uma vez que há diversos métodos contraceptivos e fragilidade no acompanhamento que efetive um compreensão holística das dimensões que a mulher está inserida, muito além da gestação (R3).

No seu relato, R3 buscou relativizar o problema, explicando-o como um fenômeno sempre presente, com características específicas porque a própria sociedade teria mudado, sendo diversificada e diferenciada. Além disso, aponta para a existência de um aparato político normativo, que por meio de seus programas de controle não levaria em conta a complexidade da situação ao não permitir às mulheres o direito de decidir livremente. Assim, afirma que, “enquanto líder religioso, professor e, sobretudo, cidadão, defendo uma posição relativista sobre o aborto, onde uma pretensa normatividade tenta impor em um meio complexo uma norma geral” (R3).

---

<sup>193</sup> ROMAGNOLI, 2019, p. 17.

A questão de quando ou se realizar um aborto poderia ser moralmente justificado inquieta muitos filósofos, teólogos, feministas, cientistas sociais e comentaristas jurídicos. É também uma questão que um grande número de mulheres aborda todos os dias em um sentido mais aplicado: quando estão tomando uma decisão real sobre continuar uma gravidez não planejada. Como muitas outras decisões médicas e morais que as pessoas tomam, a decisão de aborto de cada mulher é feita no contexto de valores pessoais e sociais complexos e às vezes conflitantes, que influenciariam e informariam suas decisões sobre o aborto, e esses valores, por sua vez, seriam influenciados e informados por essas decisões<sup>194</sup>.

Esta posição veria nas leis e regulamentos para a descriminalização do aborto uma ausência do Estado, tendo em vista sua incapacidade de enfrentar e resolver os problemas sociais e econômicos estruturais. Essa posição apontaria criticamente a estrutura social atual que oferece privilégios e prerrogativas para alguns, como as mulheres de classe alta que têm acesso a maneiras seguras de resolver uma gravidez indesejada e gerar desvantagens e preconceitos para outros, no caso, as mulheres menos favorecidas, que devem enfrentar gravidezes indesejadas em condições de riscos e desvantagens<sup>195</sup>.

Concordo que a mulher seja dona de seu corpo, sem que isso recaia em uma trivialidade que deixe espaço a descartabilidade da vida. Em muitos casos um acompanhamento psicossocial mudaria essa ideia ou vontade, pois muitas mulheres não querem 'tirar o filho', mas pretendem matar simbolicamente o pai do filho, dado ao contexto social que está inserida e receosa às possíveis pressões que podem-lhe ocorrer (R3).

É possível observar que os três religiosos se colocam diretamente contra o aborto, entretanto, R1 alerta para a carência de políticas públicas, apesar de não especificá-las, e para a desigualdade social que, em sua concepção, levaria muitas mulheres a esta prática. Para R2, o aborto seria pura e simplesmente assassinato, não se atendo em seu relato a discutir qualquer situação em que este poderia ser praticado ou a conjuntura social das mulheres que o praticam. Na visão de R3, apesar de concordar que a mulher é dona do seu corpo, somente nos casos previstos em lei essa prática se justificaria, diante da existência de métodos contraceptivos suficientes para evitar uma gestação. No entanto, também alerta sobre a falta de políticas públicas que possam oferecer acompanhamento psicossocial às mulheres grávidas.

A análise dos relatos mostra que todos condenam veementemente o aborto, por meio de declarações com forte carga de valores, deixando claro que os representantes da igreja católica e protestante não concordam com a prática nem mesmo nos casos excepcionais permitidos em

---

<sup>194</sup> PEREIRA, 2018, p. 65.

<sup>195</sup> BAIA, 2008, p. 88.

lei, entendendo que o aborto seria sempre um crime e, portanto, não poderia ser legal. Além do desacordo com a lei, é evidente a intenção de convencer o leitor de que o aborto é sinônimo de crime ou homicídio, razão pela qual afirmam que, apesar do que diz a lei, o aborto continuaria sendo um ato moralmente repreensível.

Pessoas diferentes têm visões diferentes sobre quais valores são ofendidos ou afirmados quando uma mulher escolhe o aborto, e porque essas visões são às vezes irreconciliáveis e muitas vezes fortemente defendidas, o debate sobre a moralidade do aborto continua. Como consequência, o mesmo acontece com o debate sobre o papel que a lei deve desempenhar nesta área<sup>196</sup>.

Nesse sentido, Sebastiani afirma que, do ponto de vista teórico, esta seria uma posição dogmática, com um grande componente religioso que se basearia na santidade da vida, justificada a partir da visão religiosa de que o ser humano começaria a existir desde o momento da concepção. Esta tese ignoraria as diferentes visões da ciência, ética, filosofia, filosofia jurídica ou mesmo da religião que questionam o embrião como pessoa. Nessa condição, o aborto seria sempre um crime, independente da situação em que ocorre<sup>197</sup>.

Este seria um dos pontos centrais de discussão entre os grupos que defendem e os que se opõem à legalização do aborto e a classificação desta prática como crime ou assassinato seria defendida com maior força, como relatado por R1, pela alta hierarquia da igreja católica. Assim, observa-se que os relatos dos três religiosos assinalam que a vida humana seria sagrada desde a fecundação, de modo que o ser humano não poderia intervir para interrompê-la, pois isso significaria ir contra a vontade de Deus.

Os religiosos recorreram a estratégias para construir o objeto aborto como uma prática que equivaleria a matar um ser humano ou cometer um crime, utilizando o verbo matar e expressões relacionadas a tirar a vida e negar o direito de viver para se referirem ao tema. Tais argumentações, de acordo com Stein e Toniol<sup>198</sup>, buscariam associar a interrupção da gravidez às noções de morte e destruição. Nesse caso, parece que o objetivo seria afastar a discussão da esfera jurídica e colocá-la no lado emocional, ressaltando com insistência que se trata de um ato condenável.

---

<sup>196</sup> SAÉZ; FAÚNDES, 2016, p. 11.

<sup>197</sup> SEBASTIANI, M. *Por que temos filhos?* Buenos Aires: Paidós, 2012, p. 31.

<sup>198</sup> STEIL, C. A.; TONIOL, R. A trajetória dos direitos humanos na Igreja Católica no Brasil: do discurso político ao discurso moral. In: OLIVEIRA, P. A. R.; DE MORI, G. (Orgs). *Mobilidade religiosa: linguagens, juventude, política*. São Paulo: Paulinas, 2012, p. 79.

Observa-se, portanto, que, a partir da linguagem que utilizam, pode-se dizer que apelam mais à emoção do que à razão e seus argumentos procurariam explorar, manter e recriar o lugar-comum do aborto como crime ou assassinato.

### 3.2 Visão dos juristas a respeito do aborto

As profissões jurídicas constituem um agente estratégico no processo de controle social, pois são profissionais que atuam nas questões judiciais e podem influenciar as políticas, participando da aplicação das leis, contribuindo, portanto, de forma significativa no debate sobre o aborto. Assim, analisar as tendências atuais em tais atitudes permite, até certo ponto, não apenas prever futuras políticas sobre o tema, mas também observar a complexidade e contradições internas de tais atitudes.

Seguindo a mesma posição adotada com os religiosos para manter o anonimato dos entrevistados, os juristas participantes da pesquisa serão designados como J1, J2 e J3. J1 é advogada, Mestre em Educação, Especialista em Direito Público, Pedagoga, Psicopedagoga e Professora da Universidade Estadual de Minas Gerais. J2 é advogada, delegada de prerrogativas na 63ª Subseção da OAB/MG, graduada também em História, tendo sido Professora desta disciplina na rede estadual de educação, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Professora do Instituto Ensinar Brasil, nas disciplinas de Prática Real, Prática Simulada Penal e Direito Penal. J3 é advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Público, Professor no curso de Direito da Rede Doctum de Ensino.

Os discursos adotados pelos advogados giram em torno de argumentos que apresentam visões diversas sobre o tema, variando de uma posição sumariamente contra, passando por um relato mais factual, buscando apresentar neutralidade, ao reconhecimento da liberdade da mulher para controlar e decidir sobre o próprio corpo. Um dos aspectos observados nos relatos sobre a legalização/criminalização do aborto centrou-se na discussão das circunstâncias em que a interrupção voluntária da gravidez pode ser descriminalizada.

Do ponto de vista jurídico existe legalidade em apenas dois casos: o aborto necessário ou terapêutico, hipótese de estado de necessidade, permitido por lei e pela ética, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e, o aborto sentimental ou moral, permitido por lei quando a gravidez resulta de estupro; nesse caso a gestante está na condição de vítima, não de autora da infração penal. A ideia é impedir que a mulher dê a luz a um filho resultado de prática violenta, à qual foi constrangida (J1).

Entre nós, o aborto é, em regra vedado, e, por exceção, admitido, inclusive nos aspectos penais (arts. 124 a 128, CP). Sem embargo, entre 10% e 25% das prenhezess acontece o abortamento impunível espontâneo, acidental ou culposos (J2).

É sabido que o aborto induzido na sociedade brasileira é tratado como crime, com pena de detenção para a gestante e pena de reclusão para o médico ou qualquer outra pessoa que realize o procedimento em mulheres gestantes. O aborto induzido - que é a interrupção da gravidez -, pode ser realizado em casos de estupro, risco a vida da gestante ou anencefalia, com permissão no ordenamento jurídico pátrio (art. 128 do CP e ADPF nº 54). Portanto, a gestante que se adequa em uma dessas três situações, é apoiada pelo governo e pode realizar o aborto induzido legalmente e de forma gratuita pelo SUS (Sistema Único de Saúde) (J3).

No mundo contemporâneo, o tratamento legislativo dado a esta prática varia substancialmente, havendo países onde as leis que proíbem absolutamente o aborto, sem exceções explícitas, como o Egito, Iraque e Filipinas, e o extremo oposto é ocupado pelos sistemas legais mais permissivos, que reconhecem o aborto como direito da gestante e que pode ser praticado a seu pedido, como nos Estados Unidos da América, Argentina, Portugal, dentre outros. Entre estas posições, existem países, dentre os quais o Brasil, México e Chile, onde o perigo de morte para as mulheres, além dos casos de estupro, são causas consideradas como exceção nas leis que restringem esta prática. Existe ainda outro tipo de tratamento legal, menos restritivo, que incorpora outras causas de descriminalização, como condições sociais e consequências econômicas adversas que justificam a interrupção da gravidez<sup>199</sup>.

De acordo com J1, a Constituição, apesar de estabelecer a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, não teria abarcado o direito da gestante. Entretanto, além dos argumentos jurídicos, foram somados tópicos sociológicos, socioeconômicos e religiosos, entendendo que seria imprescindível analisá-los para realizar um estudo objetivo da situação, não se resumindo à visão dualista da sociedade, que se detém na postura simplista de ‘contra’ *versus* ‘a favor’.

O aborto provoca diversas reações e divide opiniões, lembrando aqui o radicalismo das religiões não aceitam o aborto sob nenhuma condição, nem mesmo nas hipóteses admitidas pela legislação brasileira. Entretanto, é preciso considerar que a igreja no Brasil foi constituída por família tradicional ‘patriarcal’ sem que a mulher pudesse dar sua contribuição e participar dos direitos inerentes a ela. Quanto a legislação, também é necessário fazer considerações uma vez que a Lei Penal foi elaborada em 1940, em circunstâncias sociais distintas das atuais, em um contexto de uma sociedade machista e patriarcal que não se cogitava a plena igualdade formal entre os sexos. Considerando, portanto, tanto o viés religioso quanto o viés legal, não podemos aceitar apenas este sistema repressivo de extremos: contra/a favor (J1).

J2 ressalta as questões morais, éticas e científicas envolvidas no tema, destacando, sobretudo a posição religiosa, que acabaria por prevalecer sobre as demais, acarretando a privação das mulheres do direito de decidir de acordo com sua própria consciência,

---

<sup>199</sup> COÊLHO, M. D. Uma análise econômica do direito sobre a prática do aborto: uma proposta alternativa ao atual modelo brasileiro de enfrentamento. *Textos e Debates*, n. 33, p. 125-140, 2019, p. 133.

considerando, no entanto, que tais decisões seriam tomadas com o assentimento de uma maioria da sociedade.

A abordagem temática do aborto envolve necessariamente grande controvérsia, haja vista as questões morais, científicas, éticas e, principalmente, religiosas incidentes, conquanto a sua prática entre os povos, malgrado reprimida ocasionalmente, seja antiga ou quase imemorial. A evidente dicotomia na sua discussão (contra e a favor) sobreleva, por vezes, a situação da grávida, porquanto a fé majoritária na sociedade norteia as opiniões proibitivas (J2).

De maneira enfática J3 apresenta sua visão contrária ao aborto, tendo sido observados fortes argumentos religiosos em seu relato. Apesar de sua aparente concordância com a legislação ao permitir esta prática em alguns casos específicos, expressa sua opinião de forma contundente, entendendo o direito à vida como supraconstitucional, ou seja, pré-existente a toda a legislação positiva, portanto intangível.

Ainda temos muito que discutir sobre a questão do aborto, especialmente o aborto induzido, pois neste caso o ventre materno em vez de ser um refúgio da vida, torna-se o corredor da morte; em vez de ser o berço da proteção, torna-se o patíbulo da tortura; em vez de ser o reduto mais sagrado do direito à vida, torna-se a arena mais perigosa da morte. O aborto induzido, na maioria das vezes, é um crime com vários agravantes, pois não raro, a criança em formação é envenenada, esquartejada e, sugada do ventre como uma verruga pestilenta e indesejável (J3).

Dois entrevistados citaram a questão da saúde da mulher e dos malefícios desta prática em clínicas clandestinas, grave problema de saúde pública, associado a mortes e complicações que repercutiriam diretamente na vida das mulheres, levando em conta que, quando ocorrem complicações de um aborto inseguro, as mulheres muitas vezes desistiriam de procurar ajuda médica profissional por medo das consequências que isso pode acarretar.

A dimensão dos números comprova que o aborto clandestino é um assunto de saúde pública, é um problema social, portanto, a discussão deve ser feita mediante a incorporação de justiça social, direitos humanos e saúde pública. Não podemos restringir esse debate acatando passivamente ideologias através dos ditames das religiões ou do grito de movimentos feministas (J1).

Ocorre que a maioria das mulheres gestantes realizam o aborto induzido de forma ilegal, ou seja, sem que estejam amparadas pelas excludentes de ilicitude citadas acima. Geralmente, esse tipo de aborto ilícito é realizado em clínicas clandestinas, colocando em risco a saúde e a própria vida da gestante que se submete a tal prática. O risco de morte para as gestantes que cometem o aborto induzido de forma ilícita talvez este seja o maior estímulo das mulheres para que a prática do aborto induzido seja legalizada no Brasil (J3).

No Brasil, dados do Ministério da Saúde apontam que, no ano de 2020, foram realizados 2.070 abortos legais pelo Sistema Único de Saúde, ocorrendo, no entanto, neste mesmo período, 80.948 procedimentos pós-aborto, em decorrência de complicações pós-parto, abortos



espontâneos e clandestinos, que levariam mulheres a serem hospitalizadas por complicações após passarem por esse tipo de prática nas mãos de pessoal sem as qualificações necessárias e em ambientes sem os padrões médicos mínimos<sup>200</sup>.

Algumas dessas mulheres sofreriam de alguma forma de deficiência permanente e outras nunca poderiam ter mais filhos. De qualquer forma, esses números são apenas estimativas, pois muitas não podem procurar atendimento médico mesmo sofrendo complicações e não há estatísticas sobre quantas morrem<sup>201</sup>.

Levando em consideração o estigma que as mulheres carregariam, caso a prática do aborto viesse a ser conhecida, as causas de muitas mortes não seriam divulgadas. Além disso, a equipe médica muitas vezes não mencionaria o aborto em seus diagnósticos para proteger a si e aos pacientes de responsabilidade legal, e registrariam a causa da morte como um distúrbio médico, por exemplo, infecções, sangramento ou septicemia. O fato de os médicos, em geral, tenderem a registrar as causas mais imediatas de morte e não a condição anterior ou causal, só agravaria a subnotificação do aborto provocado como causa da mortalidade materna<sup>202</sup>.

Nesse contexto, J1 argumentou que o Brasil realizaria abortos e que quem tem dinheiro o faria em condições assépticas, mas aqueles que carecem de recursos nem mesmo alcançariam os novos métodos abortivos, correndo risco de morte ou danos à saúde, considerando, assim, que a criminalização não serviria para prevenir mortes.

Legalizar aumenta o número de abortos? Legalizar significa considerá-lo um ato ético? As mulheres deixam de praticar o aborto voluntário em razão da proibição legal? A mudança da lei salvará a vida de fetos e embriões? A dimensão dos números comprova que o aborto clandestino é um assunto de saúde pública, é um problema social, portanto, a discussão deve ser feita mediante a incorporação de justiça social, direitos humanos e saúde pública. Não podemos restringir esse debate acatando passivamente ideologias através dos ditames das religiões ou do grito de movimentos feministas (J1)

Abortos realizados em clínicas clandestinas ou em casa, por pessoas sem qualquer treinamento profissional, são uma realidade no Brasil e atingiriam principalmente as mulheres de baixa renda, mais propensas a abortos inseguros, e sofreriam complicações de saúde. Mesmo quando realizados por médicos, as taxas de complicações seriam maiores, o que pode ser devido a falta de capacitação adequada neste procedimento ou porque utilizariam métodos desatualizados em condições inferiores, acarretando altas taxas de complicações<sup>203</sup>.

<sup>200</sup> BRASIL. *Banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS*. [online].

<sup>201</sup> CARVALHO, M. S.; PAES, O. G. As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino – uma abordagem sociológica. *Saúde e Sociedade*, v. 23, n. 2, p. 548-557, 2014, p. 552.

<sup>202</sup> CARVALHO; PAES, 2014, p. 554.

<sup>203</sup> DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017, p. 657.



Observou-se, por meio das opiniões dos entrevistados, que seus pontos de vista abordam de maneira superficial a temática proposta, cabendo uma reflexão aprofundada sobre o tema. Assim, enquanto para J1 o país careceria de ações mais efetivas, que levem em conta todas as facetas que o envolvem, J2 se limitou a afirmar a existência do movimento feminista, sem tecer nenhuma posição, e J3 voltou a afirmar que, até que as leis sejam mudadas, o aborto constitui crime para a mulher e para o profissional.

No meu ponto de vista, o Brasil precisa adotar outras medidas legais, perfilhada por países europeus, como por exemplo, legalizar o aborto voluntário nos primeiros meses de gravidez, mas, concomitantemente criar mecanismos para coibir a banalização da prática através de educação sexual nas escolas e nas igrejas, através de planejamento familiar eficaz, para que tal prática não seja uma via de acesso como método anticoncepcional (J1).

Embora seja forte a pressão religiosa contrária à interrupção da gravidez, o aborto é bandeira do movimento de mulheres que reivindicam o direito ao próprio corpo e, como tal, a escolha do exercício da maternidade (J2).

Todavia, enquanto não houver lei que ampare as gestantes que queiram interromper a gravidez indesejada, essa prática continuará sendo considerada crime, podendo acarretar sanção de ordem penal às mulheres que se submetem ao aborto induzido e aos médicos e outras pessoas que realizam tal procedimento nas gestantes (J3).

Em relação à avaliação moral do aborto, especificamente para a questão de saber se advogados tendem a favorecer a existência de leis que consagram a possibilidade do aborto para além daquelas existentes atualmente, foi possível observar que não houve uma opinião dominante sobre a descriminalização desta prática e somente para uma entrevistada o aborto não deveria ser penalizado em nenhum caso. Constatou-se também que o entrevistado do sexo masculino foi o que adotou uma posição que mais se expressou contra a descriminalização.

Como foi observado em torno deste assunto, intensos debates sociais têm sido gerados, dando origem a dois polos opostos. Por um lado, aqueles que argumentam que o aborto seria corretamente penalizado, focalizando a atenção no direito à vida da criança por nascer e, por outro lado, os que enfatizam o direito de escolha das mulheres, pelo que acreditam que a legislação deveria ser modificada para que efetivamente ajudasse as mulheres a evitar gravidezes indesejadas e que não tenham que recorrer a abortos clandestinos que podem colocar suas vidas em perigo. Neste estudo, encontrou-se também uma posição de neutralidade por parte de uma entrevistada, que descreveu as possibilidades permissivas para a prática do aborto e a visão religiosa sobre o tema, bem como dos tribunais, sem emitir qualquer postura pessoal em seu relato.

A descriminalização do aborto ainda não é uma realidade no Brasil e o reconhecimento da liberdade reprodutiva, que garanta o direito de decidirem sobre seus corpos parece estar

longe da realidade. Os relatos dos advogados parecem confirmar que, dada a complexidade e dificuldade do assunto, torna-se difícil estabelecer uma verdade absoluta, o que não foi propósito deste estudo, mas estabelecer o que é mais razoável para a sociedade, entendendo que o Brasil não possui uma cultura de educação sexual e reprodutiva que lhe permita prevenir as incontáveis gravidezes que são interrompidas em clínicas clandestinas.

### 3.3 Confluências e divergências entre a visão religiosa e a jurídica sobre o aborto

Este estudo foi elaborado para explorar as percepções de advogados e líderes religiosos em relação ao aborto e à lei sobre o tema no país. Com o atual sistema jurídico e político do Brasil, a legislação e as políticas relacionadas podem ser revisadas e reformuladas em uma escala abrangente somente pelo Congresso Nacional, no entanto, oportunidades para reforma legal também são influenciadas pelo Judiciário, perante o Supremo Tribunal Federal, que poderia fornecer uma via adicional para uma emenda legal, bem como pelas igrejas.

O corpo, a sexualidade e a reprodução são terrenos políticos onde vários atores disputariam seus significados, que antes seriam circunscritas ao privado, e a politização do corpo, produzida por propostas feministas, teria impactado de múltiplas formas as sociedades, bem como os atores que atuam no espaço público.

Em alguns casos, a entrada da sexualidade e da reprodução nos debates políticos atuais teria desvinculado este tema de posições conservadoras. Em outros, ao contrário, teria implicado em uma reativação em defesa de um modelo tradicional de família e sexualidade. Isso teria despertado uma série de reflexões sobre a religiosidade das pessoas e as estratégias e configurações dos setores religiosos conservadores aos limites normativos entre religião e política sexual.

Nesse cenário, as disputas em torno do direito ao aborto seriam um dos espaços onde a presença da religião tem se concentrado principalmente. Em um país marcado por questões jurídico-normativas relativas à regulamentação do aborto, bem como por múltiplos processos de avanços e retrocessos legislativos, as igrejas teria se voltado para a arena pública como forma de se tornarem atores-chave nesses debates.

Nesse sentido, não foi surpresa a posição contrária contundente de dois religiosos sobre a questão. Todos os advogados e líderes religiosos deste estudo reconheceram as possibilidades legais de sua realização. Os advogados demonstraram bons conhecimentos sobre o aborto e sua ocorrência na sociedade, reconhecendo os riscos à saúde associados a ele e apontando a infertilidade como complicação, além de morte e trauma psicológico.

Entretanto, dois religiosos, bem como um advogado, acreditam que este não deveria ser permitido de nenhuma forma, condenando veementemente esta prática. Suas atitudes em relação ao tema foram firmemente calcadas na defesa da vida humana, independente das circunstâncias. No entanto, um líder religioso, apesar de sua defesa do valor da vida humana, expressou visões mais matizadas, compreendendo que, em algumas circunstâncias, tal prática seria justificável.

O campo do ativismo religioso conservador é heterogêneo e, apesar de ser liderado pelo catolicismo, a presença política de outras denominações cristãs, que buscariam causar impacto na política sexual, estaria se consolidando no país. Foram principalmente certas igrejas evangélicas conservadoras que teriam capturado esse discurso pró vida. Isso ocorre porque, embora a Igreja Católica continue hegemônica, a religião evangélica estaria crescendo fortemente e algumas de suas igrejas teriam começado a ganhar destaque na arena de disputas em torno da sexualidade, incitando novas formas de ativismos religiosos conservadores, baseados em alianças ecumênicas na rejeição dos direitos sexuais e reprodutivos<sup>204</sup>.

Em sentido inverso aos conservadores pró vida, uma advogada demonstrou sua posição pró escolha, defendendo que as mulheres possam tomar decisões morais sobre suas vidas e corpos, alegando que o aumento e melhoria dos serviços de planejamento familiar, além de uma ampliação da estrutura dos serviços de saúde reprodutiva, contribuiria para reduzir as taxas de mortalidade materna e obtenção de uma maternidade segura, especialmente para aquelas oriundas de classes socioeconômicas mais vulneráveis.

Aqueles que lutam pela descriminalização querem que o Estado assuma uma posição laica e dissocie o aborto da religião. Entretanto, embora a igreja esteja separada do Estado desde a Proclamação da República (1889), ela ainda teria mantido o poder de influenciar e muitas vezes definir a posição jurídica do país, principalmente em questões relacionadas à moral e sexualidade. Para Machado, muitas vezes, as vozes religiosas que se opõem aos direitos sexuais e reprodutivos têm sido as mais visíveis na mídia e mais influentes nos debates políticos<sup>205</sup>.

Dois participantes da pesquisa, um líder religioso e uma advogada, se posicionaram de forma moderada, compreendendo a necessidade da lei que protege a mulher em alguns casos, como aqueles discriminados no Código Penal, sendo descriminalizado em algumas situações que consideram o perigo de vida para a mãe, principal circunstância em que é permitido.

---

<sup>204</sup> CAMPOS, M. D. Religião, cultura e política. *Religião e Sociedade*, v. 32, n. 2, p. 29-56, 2012, p. 37.

<sup>205</sup> MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, n. 50, p. 1-48, 2017, p. 28.

Entende-se, ao observar os relatos, que o debate jurídico sobre a questão não se limitaria a definir se o feto seria ou não um ser humano, pois, quanto a isso, o direito à vida não é considerado absoluto pela Constituição Brasileira de 1988<sup>206</sup>, bastando dizer que as premissas legais permitem matar alguém até mesmo na legítima defesa de sua propriedade.

Dentre as três posições encontradas na pesquisa, a saber, pró vida, pró escolha e moderada, encontrou-se sugestões de programas de educação sexual, planejamento familiar e outras formas de prevenir a gravidez e evitar o aborto e suas complicações.

Para uma advogada, as posturas contrárias ao aborto derivariam da formação patriarcal da sociedade brasileira. Assim, crenças sobre o papel e a posição da mulher na sociedade também influenciariam estas opiniões e aqueles que possuem pontos de vista socialmente mais conservadores sobre as mulheres, como acreditar que seu papel principal deveria ser em casa, como esposa, mãe e cuidadora, também seriam mais propensos a se opor ao aborto legal. Nesse sentido, Machado afirma que ao tratar o tema, as pessoas “não falam dos direitos das mulheres, mas falam do dever das mulheres”<sup>207</sup>.

Por outro lado, aqueles que têm visões mais progressistas sobre o status da mulher na sociedade, acreditando que elas deveriam ter oportunidades iguais aos homens para seguir carreira e educação, teriam maior probabilidade de apoiar o aborto legal. Uma possível explicação para isso poderia ser que as pessoas que têm pontos de vista mais liberais sobre os papéis da mulher na sociedade poderiam estender esse ponto de vista para a saúde, especificamente, para o direito de tomarem suas próprias decisões em relação à fertilidade e ao aborto<sup>208</sup>.

A doutrina religiosa historicamente acompanhou as correntes conservadoras, elaborando narrativas de verdades primordiais e percepções existenciais. Nesse sentido, a crença na vida humana e a defesa de uma cidadania pré-natal vulnerável seriam questões que contestariam os discursos feministas de igualdade de gênero e autonomia reprodutiva e sexual, o direito ao livre arbítrio e à escolha individual.

Não se pode fingir que a influência religiosa não exista, seja na vida em sociedade ou na concepção de advogados, juízes e legisladores e que podem criar conflitos de interesse que influenciariam suas concepções e ações. A fé individual, assim, exerceria influência nos relatos dos advogados participantes da pesquisa.

---

<sup>206</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988, s.p.

<sup>207</sup> MACHADO, 2017, p. 31.

<sup>208</sup> MACHADO, 2017, p. 33.

O Direito não tem uma finalidade meramente repressiva, nem mesmo *prima facie*, mas uma preocupação sincera pela vida, em qualquer de suas manifestações. Assim, ao invés de ser especificado em limitações aos direitos das mulheres, deve, para ser eficaz, ser traduzido em educação, promoção e assistência social. Um Estado ou uma sociedade preocupada em proteger a vida pode legitimamente reivindicar a redução do número de abortos, sem diminuir os direitos das mulheres. Nesse sentido, sistemas, como por exemplo, dos holandeses, onde uma educação sexual precoce, que antes que banalizar as relações sexuais, tenta desenvolver uma atitude responsável, além de apoio socioeconômico adequado às mães, com a proteção dos direitos da criança, seria mais razoável<sup>209</sup>.

Corrêa e Ávila entendem que os debates sobre o aborto devem abandonar as discussões sobre como a religião afeta as decisões judiciais e mudar para os efeitos das crenças metafísicas profundamente arraigadas das pessoas de maneira mais geral, que moldariam inevitavelmente o comportamento em todos os aspectos da vida, e onde as decisões judiciais não seriam exceção. Assim, a separação da metafísica e do Estado poderia ser um ideal político honroso, apesar de considerá-la uma impossibilidade para os seres humanos<sup>210</sup>.

Em outro sentido, Savater afirma que, mais do que uma questão de responsabilidade criminal, o aborto seria um problema moral, que parece equiparar uma opinião favorável à descriminalização desta prática em certas circunstâncias ao fato de ser a favor do próprio aborto. Assim, lamenta que o aborto ainda seja concebido, por mais dolorosa que seja a circunstância, como um homicídio vil, ainda mais levando em conta a proeminência daqueles porta-vozes da moralidade que não deixam de classificar essa prática como infanticídio, sem se preocuparem em como viverão esses futuros filhos nascidos<sup>211</sup>.

Assim, apesar da descriminalização do aborto em algumas situações, sua prática ilegal continua a constituir um problema de saúde pública, agravando a imensa lacuna que existe hoje entre o discurso e a prática jurídica. Isso ocorre em um país que se autodenomina liberal em sua legislação, mas que na realidade é conservador em seus costumes, o que explicaria por que esta grave situação continua sendo invisibilizada, tornando possível que abortos ilegais continuem sendo praticados.

---

<sup>209</sup> DUARTE, G. A. et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. *Revista de Saúde Pública*, v. 44, n. 3, p. 406-420, 2010, p. 411.

<sup>210</sup> CORRÊA, S.; ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E. *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2003, p. 57.

<sup>211</sup> SAVATER, F. *Ética urgente*. São Paulo: SESC, 2015, p. 96.

## CONCLUSÃO

Este estudo buscou analisar as perspectivas jurídicas e religiosas de um grupo de entrevistados sobre o aborto, por meio de relatos de líderes religiosos e advogados, que foram solicitados a fazer uma análise sobre o tema, por se entender que, apesar desta prática ser descriminalizada em alguns casos específicos, nem sempre sua concretização é possível, devido a embargos religiosos e até mesmo legais.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de estudo exploratório, de abordagem qualitativa, do tipo descritivo, com estudo de caso. A produção dos dados foi realizada por meio de relatos de juristas e religiosos do município de Carangola-MG. Primeiramente, esta dissertação apresentou a história do aborto e uma perspectiva religiosa sobre o tema. Em seguida, no capítulo dois, abordou as leis brasileiras que envolvem o aborto e a influência das religiões no Legislativo. No terceiro capítulo, após descrever a metodologia, foram apresentados os relatos dos entrevistados e suas concepções sobre o aborto.

Os posicionamentos religiosos se mostraram predominantemente contrários ao aborto, inclusive nos casos previstos em lei, por parte de dois líderes religiosos, enquanto outro se mostrou menos radical, entendendo que nestes casos a prática se justificaria. Apesar de ressaltarem que faltam políticas públicas de amparo a essas mulheres, bem como citarem as desigualdades sociais existentes e que, muitas vezes, levariam a mulher a recorrer ao aborto, consideram que este constituiria um crime.

Em relação aos advogados entrevistados, não houve um posicionamento predominante, tendo sido observado um depoimento completamente contrário ao aborto, repleto de afirmações enfáticas de cunho religioso. Uma advogada ressaltou que a religião influenciaria de forma direta a questão e outra se mostrou diretamente a favor da descriminalização, por entender que a prática ilegal colocaria em risco a vida das mulheres, especialmente aquelas com menor poder econômico, que continuariam buscando as clínicas clandestinas.

É importante ressaltar que ser favorável à descriminalização do aborto, apresentando preocupações que incluem não somente a autonomia da mulher, mas também as circunstâncias socioeconômicas envolvidas na questão, não seriam inconsistentes com a defesa da vida ou convicções pessoais contrárias a esta prática, mas acreditar que a sua criminalização não dissuadiria as mulheres de interromper a gravidez, mas criaria e reforçaria as desigualdades socioeconômicas, bem como as lógicas patriarcais, posição defendida por um entrevistado. Nesse contexto, há consenso entre os entrevistados sobre a necessidade de promover ações educativas e assistência às mulheres.



Entre os líderes religiosos entrevistados que acreditam que o aborto seria condenável sob qualquer aspecto e que deveria ser restringido ou tornado ilegal em todas as situações, considerando-o assassinato, não houve nenhuma menção ao tratamento e amparo religioso que poderia ser oferecido às mulheres que abortam, fornecendo assistência espiritual e emocional.

Diante dos relatos, cabe refletir que as concepções e posturas dos indivíduos sobre qualquer tema seriam diretamente motivadas e influenciadas por suas convicções pessoais. Assim, se os religiosos seriam religiosamente motivados, os indivíduos com posturas seculares seriam igualmente motivados por suas visões pessoais de mundo e, para ser justo com os cidadãos, em uma democracia pluralista, a possibilidade de viés subjetivo deveria ser abordada e discutida em profundidade, pois somente assim se poderia chegar a um consenso ou maior aproximação entre as visões discordantes sobre o tema. Nesse sentido, é possível concordar ou discordar dos argumentos apresentados pelos entrevistados, mas não se pode duvidar da integridade daqueles que se opõem ou são favoráveis à descriminalização do aborto, pois estas derivam de suas convicções pessoais e/ou religiosas.

Finalmente, há a necessidade de mais pesquisas para determinar o conhecimento e as percepções de outras partes interessadas e chamar a atenção de toda a sociedade para este problema. É preciso refletir que, enquanto a lei proíbe ou impõe graves restrições ao aborto, a experiência dos casos se desdobra em terreno invisível. Essa lacuna entre a lei e o que ela está disposta a fazer para o seu cumprimento implicaria o abandono, por parte do Estado, da tutela da saúde da mulher e da proteção da vida como o principal princípio geral do Direito.

De uma perspectiva estritamente legal, é possível reivindicar legitimamente que as leis nasçam com disposição e vontade de serem aplicadas. Mas, acima de tudo, e neste último sentido, deve-se enfrentar o fato de que as instâncias políticas ou jurídicas não parecem dispostas a agir contra as mulheres que abortam. A proteção à vida surgiria, então, como um eufemismo destinado a prevenir o aborto legal, tal como existe no Brasil, e não como uma verdadeira proteção que, por exemplo, ampararia mulheres grávidas que desejam ter seus filhos (por meio do seguro-desemprego, apoios de cuidados de saúde, etc.). Assim, em uma questão carregada de tantas polêmicas e que podem ou não ser razoáveis ou bem fundamentados de argumentos, chega-se a uma conclusão que reconhece a dificuldade de se avançar na questão.

Por fim, ao levantar este tema, este estudo dissertativo não teve a pretensão de fornecer respostas, mas motivar o pensamento de advogados, especialmente aqueles que se dedicam ao Direito Penal, sobre a necessidade de um debate sério e profundo, envolvendo parlamentares, religiosos, profissionais de saúde, especialistas jurídicos, grupos e organizações de mulheres,



grupos de direitos humanos, defensores do planejamento familiar e as próprias mulheres, o que se considera como chave para uma decisão legislativa realista e bem-sucedida.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. A. S.; AMORIM, F. H. R.; BARBOSA, I. A. F.; DIAS, A.; MORITA, I. Legislação Brasileira relativa ao aborto: o conhecimento na formação médica. *Revista Brasileira de Educação Médica*, v. 36, n. 2, p. 243-248, 2012.
- ALMEIDA, N. M. *Religião e bioética: divergências acerca do aborto voluntário*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015.
- ALVES, I. F. *Crimes contra a vida*. Belém: UNAMA, 1999.
- AMBRÓSIO, J. M. C. *Estado e religião: um contributo histórico à filosofia do Estado presente*, 2011.
- AUDI, R. *Religious Commitment and Secular Reason*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- BAIA, M. M. *Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- BARCHIFONTAINE, C. P. *Bioética e início da vida: alguns desafios*. São Paulo: Ideias e Letras, 2004.
- BARKAN, S. E. Gender and abortion attitudes: religiosity as a suppressor variable. *Public Opinion Quarterly*, v. 78, n. 4, p. 940-950, 2014.
- BARSTED, L. A. N. Legalization and decriminalization of abortion in Brazil. *Estudos Feministas*, v. 0, n. 0, p. 169-186, 1992.
- BASTOS, P. M. B. *O aborto por estupro: uma reflexão jurídica e científico-religiosa sobre as garantias constitucionais do nascituro*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2019.
- BLANCARTE, R. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, R. A. (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BOLTANSKI, L. *La condition fœtale: une sociologie de l'engendrement et de l'avortement*. Paris: Gallimard, 2004.
- BOURDIEU, P. *O senso prático*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BRASIL. Banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS. Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/nruf.def>. Acesso em: 9 nov. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. 21. ed. Brasília: Saraiva, 2016.

BRITES, F. M. *Católicas pelo direito de decidir: vozes dissonantes e discursos católicos sobre o aborto (1990 – 2010)*. 2014. 151f. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

CABETTE, E. L. S.; BARBOSA, R. M. *O estupro da menina de dez anos e a tipificação: uma visão crítica ao posicionamento de Cezar R. Bittencourt*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/04/o-estupro-da-menina-de-dez-anos-e-tipificacao-uma-visao-critica-ao-posicionamento-de-cezar-r-bitencourt/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CABETTE, E. L. S. *Crimes contra a dignidade sexual: tópicos relevantes*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

CABRAL, M. E. *As transformações dos projetos de lei na discussão sobre o aborto no Brasil*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

CAMPOS, A. *Crime ou castigo? Da perseguição contra as mulheres até a despenalização do aborto*. Coimbra: Almeida, 2007.

CAMPOS, M. D. Religião, cultura e política. *Religião e Sociedade*, v. 32, n. 2, p. 29-56, 2012.

CARVALHO, M. S.; PAES, O. G. As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino – uma abordagem sociológica. *Saúde e Sociedade*, v. 23, n. 2, p. 548-557, 2014.

CHAVES, T. S. *Religião, direito e política: a questão da descriminalização do aborto*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018.

CHECA, S. *Realidades y coyunturas del aborto*. Entre el derecho y la necesidad. Buenos Aires: Paidós, 2006.

COELHO, M. D. Uma análise econômica do direito sobre a prática do aborto: uma proposta alternativa ao atual modelo brasileiro de enfrentamento. *Textos e Debates*, n. 33, p. 125-140, 2019.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Donum Vitae*: Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação. 5. ed. São Paulo: Paulinas, 2005.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução Dignitas Personae da congregação para a doutrina da fé sobre questões de bioética*. São Paulo: Canção Nova, 2008.

CORRÊA, S.; ÁVILA, M. B. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, E. *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2003.

CUNHA, M. N. “É preciso salvar a família”: gênero, religião e política no contexto do neoconservadorismo evangélico nas mídias no Brasil. In: CUNHA, C. V.; LOPES, P. V. L.; LUL, J. (Orgs.). *Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, Instituto de Estudos da Religião, 2017.

DALMOLIM, A. R. Um crime aos olhos do homem, um pecado aos olhos de deus. *Animus: Revista Interamericana de Comunicação Midiática*, v. 12, n. 24, p. 279-301, 2013.

DEL PRIORE, M. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia*. Rio de Janeiro: José Olympo, 2009.

DELMANTO, C. *Código Penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DEROSA, M. Breve história do aborto. In: DEROSA, M. (Org.). *Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DEROSA, M. O aborto no mundo de hoje: debates e resultados. In: DEROSA, M. (Org.). *Precisamos falar sobre aborto: mitos e verdades*. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2018.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017.

DUARTE, G. A. et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. *Revista de Saúde Pública*, v. 44, n. 3, p. 406-420, 2010.

DUARTE, L. F. D. Ethos privado e modernidade: o desafio das religiões entre indivíduo, família e congregação. In: DUARTE, L. F. D.; HEILBORN, M. L. B.; PEIXOTO, C. (Orgs.). *Família e religião*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2006.

DUBOIS, J.; GIÁCOMO, M.; GUESPIN, L.; MARCELLESI, C.; MARCELLESI, J. B.; MEVEL, J. P. *Dicionário de linguística*. Trad. Izidoro Blikstein, São Paulo: Cultrix, 1998.

ERNOUT, A.; MEILLET, A. *A dictionnaire etymologique de la langue latine – histoire des mots*. 3. ed. Tomo II, Paris: Librairie C. Klincksieck, 1951.

FAÚNDES, A.; BARZELATTO, J. *O drama do aborto: em busca de um consenso*. Campinas: Komedi, 2004.

FAÚNDES, A.; LEOCÁDIO, E.; ANDALAF, J. Making legal abortion available in Brazil. *Reproductive Health Matters*, v. 19, n. 2, p. 120-127, 2002, p. 122.

FAÚNDES, A.; RODRIGUES, J. H. T. O abortamento por risco de vida da mãe. In: CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR (Org.) *Aborto legal: implicações éticas e religiosas*. São Paulo: Loyola, 2002.

FEITOSA, G. Interrupção da gestação em caso de anencefalia. In: COSTA, S.; FONTES, M.; SQUINCA, F. *Tópicos em bioética*. Brasília: Letras Livres, 2006.

FERREIRA, J. M. S. O diálogo entre ciência, razão e fé no pensamento de João Paulo II. *Revista Interações*, v. 1, n. 3, p. 102-121, 2006.

FIGUEIREDO, L. H. B. Família e matrimônio: releitura de alguns documentos magisteriais antes do Sínodo em preparação para a sua acolhida. *ATeo*, v. 19, n. 50, p. 209-230, 2015.

FREITAS, L. G. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. *Alfa, Revista de Linguística*, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018.

FREITAS, L. G.; LOIS, C. C. A Ação de descumprimento de preceito fundamental nº 54 e a necessária inserção do paradigma de gênero no Direito: uma análise a partir da Filosofia da

Linguagem. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A.; VILLATORE, M. A. C. (Org.). *Encontro de Internacionalização do CONPED*. Barcelona: Ediciones Laborum, v. 14. p. 11-29, 2015.

GALEOTTI, G. *História do aborto*. São Paulo: Edições 70, 2007.

GALLI, B. Impactos negativos da criminalização do aborto no Brasil: negação sistemática da autonomia reprodutiva feminina e direitos humanos. *Law Review*, v. 65, n.1, p. 969-980, 2011.

GEBARA, I. *O que é teologia feminista*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

GOMES, E. C. Fé racional e abundância: família e aborto a partir da ótica da Igreja Universal do Reino de Deus. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, v. 1, n. 2, p. 97-120, 2009.

GOMES, E. C.; MENEZES, R. A. Aborto e eutanásia: dilemas contemporâneos sobre os limites da vida. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 18, n. 1, p. 77-103, 2008.

GUADALUPE, J. L. P. Políticos evangélicos ou evangélicos políticos: los nuevos modelos de conquista política de los evangélicos em América Latina. In: GUADALUPE, J. L. P.; GRUNDBERGER, S. (Eds.). *Evangélicos y poder em América Latina*. Lima: Instituto de Estudios Social Cristianos, 2018.

GUEDES, A. C. Abortion in Brazil: legislation, reality and options. *Reproductive Health Matters*, v.8, n. 16, p. 66-76, 2000.

HOFFMANN, J. P.; BARTKOWSKI, P. Gender, religious tradition, and biblical literalism. *Social Forces*, v. 86, n. 3, p. 1245-1272, 2008, p. 1253.

JACOBSEN, E. A história do aborto. *Protestantismo em Revista*, v. 18, n. 1, p. 102-104, 2009.

JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*: Carta Encíclica sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana. 6. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

KOTTOW, M. A bioética do início da vida. In: SCHRAM, F. R.; BRAZ, M. (Orgs.). *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2005.

LAFER, C. Desafios da laicidade no mundo moderno. BRASIL (Org.). *Estado laico, intolerância, diversidade religiosa no Brasil*: Pesquisas, reflexões e debates. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

LAPA, T. S. *Aborto e religião nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Instituto para a promoção da equidade, 2008.

LIMA, K. C. O. *Assistência de saúde às mulheres muçulmanas no Brasil*: uma análise da relação entre o sistema religioso islâmico e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016.

LIPNER, J. J. *On abortion and the moral status of the unborn*. Albany: State University of New York, 1989.

LOUREIRO, D. C.; VIEIRA, E. M. Aborto: conhecimento e opinião de médicos dos serviços de emergência de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, sobre aspectos éticos e legais. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 20, n. 3, p. 679-88, 2004.

LUGO, N. T. Una aproximación histórico-religiosa, jurídica y bioética al aborto provocado de causa genética. *Acta Médica Del Centro*, v. 12, n. 1, p. 81-92, 2018.

MACHADO, L. Z. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, v. 1, n. 50, p. 1-48, 2017.

MACHADO, M. D. C. Conflitos religiosos na arena política: o caso do Rio de Janeiro. *Ciências Sociais e Religião*, v. 6, n. 6, p. 31-49, 2004.

MADEIRO, A. P.; DINIZ, D. Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016.

MAIA, B. M. *Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MARKWELL, H. J.; BROWN, B. F. Bioethics for clinicians: 27. Catholic bioethics. *Medical Knowledge that Matters*, v. 165, n. 2, p. 189-192, 2001.

MARTÍNEZ-SALGADO, C. Amostragem na pesquisa qualitativa: princípios básicos e algumas controvérsias. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 17, n. 3, p. 613-619, 2012.

MARTINS, M. G. S. Coletivos quebrando o silêncio: mulheres feministas e evangélicas na luta contra a violência de gênero e em favor à legalização do aborto. *Simbiótica*, v. 7, n. 3, p. 252-278, 2020.

MASSON, C. R. *Direito Penal Esquemático: parte especial*. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, v. 23, n. 1, p. 230-260, 2019.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOORE, K. L.; PERSAUD, T. V. N. *The developing human: clinically oriented embryology*. 7. ed. Nova Iorque, Elsevier, 2003.

MORI, M. *A moralidade do aborto: sacralidade da vida e novo papel da mulher*. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

NEVES, T. F. C. *O nascituro e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

NUNES, M. J. R. O tema do aborto na igreja católica: divergências silenciadas. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, p. 23-31, 2012.

OLIVEIRA, R. N. *O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do senado federal (2015 – 2016)*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.



PAULO VI. *Carta Encíclica Humanae Vitae*. 9. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

PEREIRA, P. A. *Gestão e comunicação de crise na igreja católica*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2014.

PEREIRA, R. R. A ética do aborto além da questão do direito. *Ethic@*, v. 17, n. 1, p. 41-66, 2018.

PETERSEN, L. R. Religion, plausibility structures, and education's effect on attitudes toward elective abortion. *Journal for the Scientific Study of Religion*, v. 40, n. 2, p. 187-202, 2001.

PIERUCCI, A. F. Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade. In: BATISTA, C.; MAIA, M. *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras, 2006.

PONTIFÍCIA ACADEMIA PARA A VIDA. Disponível em: [http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_academies/acdlife/index\\_po.htm](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_academies/acdlife/index_po.htm). Acesso em: 3 out. 2020.

POUCAR, L. M. O. *Representação da gravidez e aborto na adolescência: estudo de casos em São Luis do Maranhão*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

PRADO, D. *O que é aborto*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PRANDI, R. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. *Civitas*, v. 3, n. 1, p. 15-33, 2003.

RAMIREZ, J. A. C. La Encíclica Humanae Vitae. Una aproximación teológica. *Reflexiones Teológicas*, v. 1, n. 6, p. 83-101, 2010.

RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

REBOUÇAS, M. S. S. *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

REBOUÇAS, M. S. S.; DUTRA, E. M. S. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011.

RIBEIRO, M. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002.

RIDDLE, J. M. *Contraception and abortion from the Ancient World to the Renaissance*. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

ROCHA, M. I. B. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. *Revista Brasileira de Estudos da População*, v. 23, n. 2, p. 369-374, 2006.

ROCHA, M. I. B.; ANDALAF NETO, J. A questão do aborto: aspectos clínicos, legislativos e políticos. In: BERQUÓ, E. *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2003.

ROMAGNOLI, J. Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro: o prazo de escolha para a vítima. *Revista Científica Doctum: Direito*, v. 1, n. 3, p. 1-24, 2019.



ROSADO-NUNES, M. J. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. *Ciência e Cultura*, v. 64, n. 2, p. 23-31.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Mundo Jurídico*, v. 240, n. 3, p. 1-52, 2005.

SAVATER, F. *Ética urgente*. São Paulo: SESC, 2015.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. O aborto: um resgate histórico e outros dados. *Journal of Human Growth and Development*, v. 4, n. 2, p. 12-17, 1994.

SEBASTIANI, M. *Por que temos filhos?* Buenos Aires: Paidós, 2012.

SGANZERLA, R. Aborto e Congresso Nacional: uma análise crítica do cenário legislativo. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 17, n. 67, p. 291-320, 2017.

SILVA, A. C. *A anencefalia fetal e o aborto na Evangelium Vitae do Papa João Paulo II*. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, A. C. O magistério católico e a defesa da vida humana na sua origem, à luz do dado científico. *Revista de Cultura Teológica*, v. 19, n. 76, p. 63-81, 2011.

SILVA, L. G. T. Religião e política no Brasil. *Latinoamérica*, v. 64, n. 1, p. 223-256, 2017.

STEIL, C. A.; TONIOL R. A trajetória dos direitos humanos na Igreja Católica no Brasil: do discurso político ao discurso moral. In: OLIVEIRA, P. A. R.; DE MORI, G. (Orgs). *Mobilidade religiosa: linguagens, juventude, política*. Belo Horizonte: SOTER; São Paulo: Paulinas, 2012.

SUMARIVA, P. *Criminologia*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2018.

SZPAKOWSKA, K. *Daily life in ancient Egypt: recreating Lahun*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

TAITSON, P. F. Instrução Dignitas Personae: valor da bioética do embrião humano. *Interações, Cultura e Cominidade*, v. 9, n. 16, p. 396-407, 2014, p. 401.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Clipping TJES*. Vitória: TJES, 2020.

TRINDADE, J. M.; GUERRA, K. P.; RAGGI, B. P. V. F.; GUERRA, H. H. Religião e legalização do aborto. *Revista Unitas*, v. 8, n. 2, p. 95-113, 2020.

VAGGIONE, J. M. La politización de la sexualidad y los sentidos de lo religioso. *Sociedad y Religión*, v. 24, n. 42, p. 209-226, 2014.

VAGGIONE, J. M. Texto Panorámico: Sexualidad, religión y política en América Latina. In: CORREA, S.; PARKER, R. (Orgs.). *Sexualidade e política na América Latina: histórias, interseções e paradoxos*. Rio de Janeiro: Sexuality Policy Watch, 2011.

VAGGIONE, J. M. *Ativismo religioso conservador em América Latina*. Córdoba: Ferreyra/CIECS, 2010.

VALPASSOS, C. A. M. *Abortos: dramas sociais e histórias sobre eles*. Rio de Janeiro: Garamond, 2018.

VIEIRA JÚNIOR, L. A. M. O discurso religioso católico sobre o aborto e a biologização da vida social. *Vozes, Pretérito & Devir*, v. 7, n. 1, p. 85-105, 2017.

ZEPEDA, J. J. L. Secularização ou ressacralização? O debate sociológico contemporâneo sobre a teoria da secularização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 25, n. 73, p. 129-141, 2010.

ZYLBERSZTAJN, J. O Estado laico na Constituição brasileira. In: BRASIL (Org.). *Estado laico, intolerância, diversidade religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.



## APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DOS RELATOS

### RELATOS DOS RELIGIOSOS

Padre W. O. G., graduado em filosofia e teologia, atual pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida em Carangola/MG.

“A vida é um valor inalienável. A compreensão da igreja sobre o aborto parte desse princípio contido em suas doutrinas e ensinamentos. Reproduzo aqui o que diz o número 2270 do catecismo da igreja católica: “A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento de sua existência, o ser humano deve ter reconhecido os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida”. O tema é complexo. Não se devem desconsiderar todas as camadas de discussões sobre ele. É razoável colocar as novas compreensões antropológicas, os desafios culturais e sociais. Mas nenhuma dessas dimensões comprometem a postura secular da igreja no que diz respeito ao aborto. Como bem apresentado no CIC 2271: “Desde o século I, a igreja afirmou a maldade moral de todo aborto provocado. Este ensinamento não mudou. Continua invariável. O aborto direto, quer dizer, querido como um fim ou como um meio, é gravemente contrário à lei moral: Não matarás o embrião por aborto e não farás perecer o recém-nascido”. Atualmente se discute muito sobre o início da vida como uma saída justa e moral para se praticar o aborto. Ou seja, antes do que se considera vida o aborto seria uma possibilidade. Daí que a igreja compreende que há vida desde a concepção. Essa compreensão claramente se contrapõe a algumas legislações que deslocam para momentos posteriores o que se considera como vida humana. O papa Francisco é um claro defensor do diálogo, da reflexão e do respeito. Mas sobre essa tema ele também é claro e incisivo como se pode notar neste discurso a ginecologistas católicos: “Entre estes seres frágeis, de que a igreja quer cuidar com predileção, estão também os nascituros, os mais inermes e inocentes de todos, a quem hoje se quer negar a dignidade humana para poder fazer deles o que apetece, tirando-lhes a vida e promovendo legislações para que ninguém, o possa impedir”. E ainda, na sua exortação apostólica a alegria do evangelho: “Infelizmente, objeto de descarte não são apenas os alimentos ou os bens supérfluos, mas muitas vezes os próprios seres humanos, que acabam ‘descartados’ como se fossem ‘coisas desnecessárias’. Por exemplo, causa horror só o pensar que haja crianças que não poderão jamais ver a luz, vítimas do aborto”. Assim fica evidente a opção da igreja pela vida e contra o aborto. A igreja passa por constantes enfrentamentos por causa de sua postura firme e secular

em relação a alguns temas contemporâneos. É bom que seja assim para que possa reavaliar sua compreensão, para que possa atualizá-la quando for necessário, mas, sobretudo para manter razoável sua compreensão sobre determinado assunto. Sobre o aborto, por exemplo, a igreja não só mantém sua postura firme em defesa da vida desde a sua concepção como tem procurado ampliar sua compreensão da vida humana em relação às outras formas de vida. A discussão sobre o aborto não tange só questões de caráter religioso, de crenças. É também uma discussão ética. Como pano de fundo vê-se muitas vezes uma nova tendência de considerar a vida como um objeto, analisando sua continuidade ou não pelo viés da utilidade. Aquilo que não é útil pode ser descartado. É preciso proteger a vida. A vida da mãe e a vida da criança. O que falta são políticas públicas que valorizem o ser humano. O acesso aos bens fundamentais permite ao ser humano crescer e evoluir sem desconsiderar ou excluir nenhuma outra forma de vida, independente de qual estágio de vida está”.

Pastor R. P. M., graduado em teologia e filosofia; pós-graduado em ciências das religiões, psicoterapia e psicologia da organização psicanalista; formação complementar em aconselhamento sistêmico familiar; pastor da segunda igreja batista de Carangola/MG

“Para nós seguidores de Jesus Cristo não é diferente do que as escrituras sagradas revelam. Minha posição em relação ao aborto é contrária pois acredito fielmente que ali no embrião ou feto existe vida. Entendo que somente Deus pode tirar aquilo que ele mesmo deu conforme texto relatado: “E disse: Nu saí do ventre de minha mãe e nu tornarei para lá; o senhor o deu, e o senhor o tomou: bendito seja o nome do senhor (Jô 1.21). Acredito muito na bíblia, pois tenho a mesma como regra de fé e prática em minha vida. É bem verdade que os que são a favor do aborto não conseguem pensar além do que podem ver. Deus nos chama para um entendimento mais amplo sobre a vida. O texto que farei menção agora deve trazer para uma profunda reflexão sobre o aborto: “Antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e, antes que saíesses da madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações (Jeremias 1.5). Em outras palavras Deus está fazendo referência clara sobre as primeiras semanas de gestação ainda na fecundação ele já nos tinha formado. Na visão cristã aborto é uma forma de assassinato, sendo assim a bíblia também nos adverte sobre tal situação em Êxodo 20.13, que diz: “Não matarás”. Se a vida foi Deus quem deu, nós não temos o direito de tirá-la. Sei que muitas situações são complicadas, mas na minha visão devemos lutar para a preservação da vida. A palavra hebraica criança é a palavra “yeled”. Esta palavra também é usada para se referir ao que ainda está no ventre materno, reforçando assim a ideia de Deus, que o mesmo tem o cuidado

de preservar a vida. Legalizar o aborto é dar oportunidade para o genocídio. Não é esta a ideia de Deus e nem as dos que creem conforme a bíblia orienta. Eu sou a favor da vida”.

Pai de Santo J. C. B. O., acadêmico em Ciências das Religiões pelo Centro Universitário Internacional; acadêmico em Pedagogia pela Universidade Estadual do Noroeste Fluminense Darcy Ribeiro; pós-graduado em História e Cultura Africana e Afrobrasileira e relações ético-raciais pela Faculdade Ateneu; pós-graduado em Psicanálise e Psicoterapia pela Faculdade Venda Nova do Imigrante; sociólogo pela UNIP; Pai de Santo – Raiz Omolokô; e conferencista e consultor nas áreas de educação e cultura.

“Diante das discussões mais acirradas sobre o aborto, carregamos conosco além de nossas crenças – que muito influi em nossa perspectiva de pensamento sobre algo – muitas outras influências sociais e culturais, além das apreciações subjetivas da vivência cotidiana. Enquanto líder religioso, professor e sobretudo cidadão, defendo uma posição relativista sobre o aborto, onde uma pretensa normatividade tenta impor em um meio complexo uma norma geral. O corpo enquanto uma instância de controle político através da norma jurídica, como traria Foucault, me leva a reflexões dos universos subjetivos de quem pretende abortar uma gestação. Concordo que a mulher seja dona de seu corpo, sem que isso recaia em uma trivialidade que deixe espaço a descartabilidade da vida. Em muitos casos um acompanhamento psicossocial mudaria essa ideia ou vontade, pois muitas mulheres não querem “tirar o filho”, mas pretendem matar simbolicamente o pai do filho, dado ao contexto social que está inserida e receosa às possíveis pressões que podem-lhe ocorrer. Concordo com o aborto dentro de alguns aspectos já resguardados na norma jurídica como estupro, risco de vida iminente da mãe, mas com a trivialidade da matéria que recaia em fragilidade de políticas públicas de acompanhamento psicossocial da mulher, não sou a favor, uma vez que há diversos métodos contraceptivos e fragilidade no acompanhamento que efetive um compreensão holística das dimensões que a mulher está inserida, muito além da gestação”.

## RELATOS DOS JURISTAS

M. M., Mestre em Educação pela UFJF. Advogada. Especialista em Direito Público. Pedagoga. Psicopedagoga. Professora da UEMG/Carangola

“Celeuma desde a Primeira Guerra Mundial quando os soldados engravidavam mulheres dos países invadidos, o tema *aborto* vem se mantendo no centro de uma grande polêmica, visto que desde aquele tempo as mulheres buscavam liceidade para abortar.

Do ponto de vista jurídico existe legalidade em apenas dois casos: o aborto necessário ou terapêutico, hipótese de estado de necessidade, permitido por lei e pela ética, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, e, o aborto sentimental ou moral, permitido por lei quando a gravidez resulta de estupro; nesse caso a gestante está na condição de vítima, não de autora da infração penal. A ideia é impedir que a mulher dê a luz a um filho resultado de prática violenta, à qual foi constrangida.

Inobstante tais situações legais, é preciso cogitar casos em que a mulher dolosamente realiza a conduta criminosa, pairando aqui o debate da (não) legalização do aborto.

Cumpra esclarecer que tanto a vida do nascituro, como a saúde, a autonomia reprodutiva e a igualdade, são direitos fundamentais, garantidos e protegidos pela Constituição, mas é preciso considerar que a Constituição não abarcou completamente o direito da gestante.

O aborto provoca diversas reações e divide opiniões, lembrando aqui o radicalismo das religiões não aceitam o aborto sob nenhuma condição, nem mesmo nas hipóteses admitidas pela legislação brasileira.

Entretanto, é preciso considerar que a igreja no Brasil foi constituída por família tradicional “patriarcal” sem que a mulher pudesse dar sua contribuição e participar dos direitos inerentes a ela.

Quanto a legislação, também é necessário fazer considerações uma vez que a Lei Penal foi elaborada em 1940, em circunstâncias sociais distintas das atuais, em um contexto de uma sociedade machista e patriarcal que não se cogitava a plena igualdade formal entre os sexos.

Considerando, portanto, tanto o viés religioso quanto o viés legal, não podemos aceitar apenas este sistema repressivo de extremos: contra / a favor.

É necessário reflexões diante do tema: Legalizar aumenta o número de abortos? Legalizar significa considerá-lo um ato ético? As mulheres deixam de praticar o aborto voluntário em razão da proibição legal? A mudança da lei salvará a vida de fetos e embriões?

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto de 2016, “esse é um fenômeno frequente e persistente entre as mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões no Brasil. Os resultados mostram que quase uma em cada cinco mulheres já realizou pelo menos um aborto até os 40 anos.” A dimensão dos números comprova que o aborto clandestino é um assunto de saúde pública, é um problema social, portanto, a discussão deve ser feita mediante a incorporação de justiça social, direitos humanos e saúde pública. Não podemos restringir esse debate acatando passivamente ideologias através dos ditames das religiões ou do grito de movimentos feministas.

No meu ponto de vista, o Brasil precisa adotar outras medidas legais, perfilhada por países europeus, como por exemplo, legalizar o aborto voluntário nos primeiros meses de gravidez, mas, concomitantemente criar mecanismos para coibir a banalização da prática através de educação sexual nas escolas e nas igrejas, através de planejamento familiar eficaz, para que tal prática não seja uma via de acesso como método anticoncepcional”.

M. F. R.. Possui graduação em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil (2012) e graduação em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola (2004). Foi professora efetiva no Estado de Minas Gerais, na disciplina de História, no município de Divino/MG (2006-2009). É pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Ensinar Brasil (2013). Atualmente, é professora do Instituto Ensinar Brasil, ministrando as Disciplinas de Prática Real, Prática Simulada Penal e Direito Penal III (2016/2021). Também é Advogada – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais, sendo Delegada de prerrogativas na 63ª Subseção da OAB/MG (2013-2021). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, inclusive com atuações no Tribunal do Júri.

“A abordagem temática do aborto envolve necessariamente grande controvérsia, haja vista as questões morais, científicas, éticas e, principalmente, religiosas incidentes, conquanto a sua prática entre os povos, malgrado reprimida ocasionalmente, seja antiga ou quase imemorial. A evidente dicotomia na sua discussão (contra e a favor) sobreleva, por vezes, a situação da grávida, porquanto a fé majoritária na sociedade norteia as opiniões proibitivas. Entre nós, o aborto é, em regra vedado, e, por exceção, admitido, inclusive nos aspectos penais (arts. 124 a 128, CP). Sem embargo, entre 10% e 25% das prenhezese acontece o abortamento impunível espontâneo, acidental ou culposos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, aborto, do latim “ab-ortus” (privação do nascimento), refere-se à interrupção da gestação com a extração ou expulsão do embrião, ou do



feto de até 500 gramas antes do período perinatal (que data entre 22ª semana completa e os 7 dias completos após o nascimento). Partindo de uma classificação médica, o aborto pode ser precoce, quando ocorre antes da 13ª semana de gravidez, ou tardio, entre a 13ª e a 22ª semana. De acordo com o dicionário médico Luís Rey, o procedimento deve ocorrer antes que o feto seja viável, isto é, o nascituro não consegue sobreviver ainda fora do útero, após esse período denomina-se parto prematuro (cf. *www. https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/*. Acesso em 24.5.2021).

A morte do recém-nascido na sequência do parto ou durante o puerpério configura o infanticídio.

Em se tratando da religiosidade, consubstanciada na crença do indivíduo em uma Força Criativa Superior e nos dogmas, conceitos e mandamentos que regem a fé professada, o aborto, como visão primária de um direito feminino, é condenado, salvo, para alguns credos, quando se destina ao salvamento da vida da mulher. Outro fator interferente é o período de gestação, pois varia o momento da incorporação da alma ao embrião ou feto.

Assim é que para o catolicismo, que adota a teoria da animação imediata, a fecundação já é suficiente para a existência da alma, daí que somente Deus pode interromper o processo gestacional. Não há hipótese de permissão do aborto, sendo a sua prática punível com a excomunhão.

O judaísmo, através do Talmude (lei judaica), preconiza que o feto faz parte do corpo da mãe e, assim, o que prevalece é a sua saúde física ou psíquica e se o feto não chega a nascer o seu espírito (alma) retorna para Deus.

O espiritismo não tolera o aborto, posto que acredita que a reencarnação, como fenômeno da volta espiritual à matéria corporal, não pode ser recusada pela vontade humana, sob pena de grave retrocesso evolutivo e do aperfeiçoamento da alma.

No islamismo, como expressão maior da fé de origem não-ocidental, o aborto não é admitido, mas existe alguma condescendência se ocorrido até cento e vinte dias da presumível fecundação. É que até esta marca temporal o embrião ou o feto não são considerados um “ser humano”.

Somente nas religiões de matriz africana existe uma certa neutralidade doutrinária sobre o aborto, sendo que não há regramento expresso quanto ao assunto.

Embora seja forte a pressão religiosa contrária à interrupção da gravidez, o aborto é bandeira do movimento de mulheres que reivindicam o direito ao próprio corpo e, como tal, a escolha do exercício da maternidade. Entretanto, no Brasil a tolerância com a prática consiste no salvamento da vida da gestante, quando a concepção deriva da prática de crime contra a

dignidade sexual, ambos os procedimentos realizados por profissional médico, e, recentemente, no caso de inviabilidade congênita ou adquirida do feto.

No primeiro permissivo, impende salientar a necessidade da intervenção médica para que a gestante seja resgatada de perigo concreto à vida em função de complicações sérias e incontornáveis antes ou durante o parto. Recebe, na hipótese, a denominação de aborto terapêutico. Quando a concepção resulta de conjunção sexual, a gestante se desobriga legalmente à continuidade da gravidez, caracterizando o aborto sentimental e humanitário. A dupla casuística autorizada se afigura francamente compreensível quando se tem em conta a inexigibilidade do sacrifício materno em nome de uma procriação de grave risco e de reduzido sucesso para o concepto, bem como a sujeição da mulher a uma gravidez traumática e violenta.

Correlato à previsão da lei penal em proposições estritas, o ativismo judicial, sem exaustão aparente, trouxe o assentimento jurisprudencial para duas espécies de aborto onde não ocorrem em diagnose especializada a aptidão da vida extrauterina. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a despenalização do abortamento de feto anencéfalo (ADPF nº 54). É dizer que a anencefalia traduz uma incompleta formação do sistema nervoso do feto desde a construção embrionária entre o 16º e o 26º dia de gestação, conduzindo à ausência total ou parcial do encéfalo e da caixa craniana, o que elimina a possibilidade real de sobrevivência fora do útero que o condiciona. Além disso, a gravidez de feto sem encéfalo acarreta riscos de morte à genetriz pela factibilidade de distúrbios de saúde extravasados pela anomalia orgânica.

Por isso mesmo, reverenciando o predicamento magno da dignidade da pessoa humana, o Tribunal Constitucional excluiu a penalização do aborto médico quando evidenciada a malformação do polo cefálico, deformidade, aliás, que não dispõe de tratamento ou reversibilidade. O óbito do nascido anencéfalo se verifica em horas, dias ou, raramente, em meses, e recomenda a própria Organização Mundial de Saúde (OMS) que sejam prescindidas as manobras de ressuscitação de parada cardiorrespiratória do bebê dado à luz em tal excepcionalidade.

Todavia, a Corte Maior, no julgamento da ADI nº 5.581, desconsiderou a elasticidade do amparo jurisprudencial encampado na ADPF nº 54 para o aborto praticado em mulheres grávidas contaminadas pelo vírus levado no mosquito transmissor da dengue ou da zika, condição que pode conduzir ao parto de criança com microcefalia. Ficou estabelecida a diversidade de tratamento porque, ao contrário da anencefalia, o acometimento fetal de microcefalia não obsta o nascimento com vida neonatal viável, ainda que malformada.

Porém, o STF já teve a oportunidade de concessão de ordem *de habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de médico no caso de interrupção de gravidez até o terceiro mês de

gravidez, descriminalizando-se o fato na hipótese (HC 124.306) por violar a autonomia, a integridade física e psíquica das mulheres e seus direitos reprodutivos.

Por fim, consta como objeto da ADPF nº 442 a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. A ação deve ter, *erga omnes*, o mérito resolvido em 2021, emergindo como grande discussão a plausibilidade jurídica de a matéria ser tratada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal em substituição à função legislação, mormente porque a concessão do abortamento pela mulher não integra a delimitação típica da Constituição Federal”.

L. V. N., advogado, graduado pela UBM-RJ no ano de 2.000, especialista em direito do trabalho e processo do trabalho pela PUC-MG, especialista em direito público pela FDV-ES, professor universitário da Rede Doctum de Ensino – Curso de Direito – em Carangola/MG e advogado.

“Muito se discute sobre o tema do aborto em nossa sociedade, por isso, falar sobre este tema nem sempre é uma tarefa fácil, vez que envolve questões de ordem moral, legal, religiosa e até filosófica.

Desta forma, nosso artigo irá abordar o tema do aborto induzido sob o aspecto legal e religioso (cristão), sem qualquer pretensão de exaurir o tema, uma vez que tal discussão abarca pensamentos e digressões de uma grandeza quase infinita.

Segundo relatório publicado na The Lancet Global Health, entre 2015 e 2019 mais da metade das gestações não planejadas (61%), terminaram em aborto. Passar pelo processo de abortamento não é fácil, a maioria das mulheres além de lidar com as preocupações de uma gravidez não desejada também enfrentam as consequências físicas e psíquicas do procedimento. (cf. www. <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acesso à página realizado em 12.6.2021)

É sabido que o aborto induzido na sociedade brasileira é tratado como crime, com pena de detenção para a gestante e pena de reclusão para o médico ou qualquer outra pessoa que realize o procedimento em mulheres gestantes.

Contudo, vale lembrar que o aborto induzido - que é a interrupção da gravidez -, pode ser realizado em casos de estupro, risco a vida da gestante ou anencefalia, com permissão no ordenamento jurídico pátrio (art. 128 do CP e ADPF no 54). Portanto, a gestante que se adegue em uma dessas três situações, é apoiada pelo governo e pode realizar o aborto induzido legalmente e de forma gratuita pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Ocorre que a maioria das mulheres gestantes realizam o aborto induzido de forma ilegal, ou seja, sem que estejam amparadas pelas excludentes de ilicitude citadas acima. Geralmente, esse tipo de aborto ilícito é realizado em clínicas clandestinas, colocando em risco a saúde e a própria vida da gestante que se submete a tal prática.

O risco de morte para as gestantes que cometem o aborto induzido de forma ilícita talvez este seja o maior estímulo das mulheres para que a prática do aborto induzido seja legalizada no Brasil.

Todavia, enquanto não houver lei que ampare as gestantes que queiram interromper a gravidez indesejada, essa prática continuará sendo considerada crime, podendo acarretar sanção de ordem penal às mulheres que se submetem ao aborto induzido e aos médicos e outras pessoas que realizam tal procedimento nas gestantes.

De outro giro, a prática do aborto induzido vem sendo duramente criticado pelos cristãos ao longo da história, pois além de ser um crime aos olhos humanos, o aborto induzido é considerado um pecado aos olhos de Deus.

O cerne da questão religiosa está fulcrada no entendimento de que o aborto induzido provoca a morte do feto, o qual, desde sua concepção, já possui o flego de vida concedido por Deus, sendo, portanto, uma ruptura aos dogmas cristãos, além de uma violação ao direito da pessoa humana e à própria dignidade humana.

A igreja católica, por exemplo, vem norteando sua posição como de radical “defesa da vida”, ao condenar o aborto em quaisquer contextos e circunstâncias e prescrevendo a pena de excomunhão aos fiéis que praticarem o ato (SANTA SÉ, 1983).

Com efeito, a Bíblia Sagrada não apresenta em seu conteúdo qualquer ensinamento sobre o aborto, contudo, são diversos os ensinamentos espalhados pelos livros do antigo e do novo testamento sobre a vida e seu valor.

Além disso, há expressa repreensão bíblica contra o ato de retirar a vida de qualquer ser humano, sendo este um dos mandamentos bíblicos: “Não Matarás” (Êxodo 20:13).

Na perspectiva bíblica, Deus é o autor da vida e ele mesmo é quem forma o nosso interior e nos tece no ventre da nossa mãe. É Deus quem nos forma de maneira assombrosamente maravilhosa. O salmista diz: “Os meus ossos não te foram encobertos, quando no oculto fui formado e entretecido como nas profundezas da terra. Os teus olhos me viram a substância ainda informe, e no teu livro foram escritos todos os meus dias, cada um deles escrito e determinado, quando nem um deles havia ainda” (Salmos 139:15-16).

Desta forma, por entender que o aborto induzido é ato que retira a vida do ser humano, a igreja cristã tem sido forte no seu entendimento contrário à legalização do aborto induzido, defendendo o direito a vida da criança no ventre da mãe.

Ainda temos muito que discutir sobre a questão do aborto, especialmente o aborto induzido, pois neste caso o ventre materno em vez de ser um refúgio da vida, torna-se o corredor da morte; em vez de ser o berço da proteção, torna-se o patíbulo da tortura; em vez de ser o reduto mais sagrado do direito à vida, torna-se a arena mais perigosa da morte. O aborto induzido, na maioria das vezes, é um crime com vários agravantes, pois não raro, a criança em formação é envenenada, esquartejada e, sugada do ventre como uma verruga pestilenta e indesejável”.



## APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidado (a) a participar como voluntário da pesquisa “ABORTO: O POSICIONAMENTO RELIGIOSO E JURÍDICO NA NORMA CONSTANTE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO”, sob a responsabilidade do pesquisador Otavio Fonseca de Oliveira.

Leia cuidadosamente o que segue e me pergunte sobre qualquer dúvida que você tiver. Após ser esclarecido (a) sobre as informações a seguir, caso aceite fazer parte do estudo, assine ao final deste documento. Em caso de recusa você não sofrerá nenhuma penalidade.

### **Declaro ter sido esclarecido sobre os seguintes pontos:**

1. O trabalho tem por objetivo analisar a influência do posicionamento jurídico e religioso na formação da norma constante do código penal brasileiro, no que envolve o instituto do aborto.
2. A minha participação nesta pesquisa consistirá em fazer um relato das minhas concepções sobre o aborto.
3. A minha participação neste projeto tem uma duração aproximada de 40 minutos.
5. Não terei nenhuma despesa ao participar da pesquisa e poderei deixar de participar ou retirar meu consentimento a qualquer momento, sem precisar justificar, e não sofrerei qualquer prejuízo.
6. Fui informado e estou ciente de que não há nenhum valor econômico, a receber ou a pagar, por minha participação, no entanto, caso eu tenha qualquer despesa decorrente da participação na pesquisa, serei ressarcido.
7. Meu nome será mantido em sigilo, assegurando assim a minha privacidade, e se eu desejar terei livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que eu queira saber antes, durante e depois da minha participação.
9. Fui informado que os dados coletados serão utilizados, única e exclusivamente, para fins desta pesquisa, e que os resultados poderão ser publicados.
10. Qualquer dúvida, pedimos a gentileza de entrar em contato com Otavio Fonseca de Oliveira, pesquisador responsável pela pesquisa, e-mail: otaviofdc@hotmail.com e/ou com o Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade Unida de Vitória, localizado na Rua Engenheiro Fábio Rushi, 161, Bento Ferreira, Vitória/ES, telefone: (27) 3325-2071 ou 0800 770 2071.

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_  
declaro ter sido informado e concordo em participar, como voluntário, do projeto de pesquisa  
acima descrito.

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

Assinatura do participante

